



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

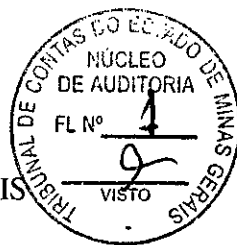
Processo:	Ano.Ret.	Volume:
924189	2014	001
		
Natureza:		Adm.:
AUDITORIA		DM
Município:		
CARANGOLA		
Procedência:		
PREF.MUN. DE CARANGOLA		
Orgão/Entidade:		
PREF.MUN. DE CARANGOLA		
Distribuição:		
18/06/14		

BS

C-T



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



PORTARIA DCEM Nº. 009/2014

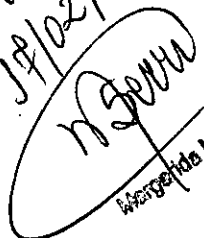
O Diretor da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, de ordem da Excelentíssima Senhora Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, resolve designar os servidores Ignácio de Loyola Eyer Cabral – TC 1599-4, Geraldo Magela de Freitas – TC 1153-1, João Bosco de Resende – TC 1475-1, e Vera Lúcia Lage de Oliveira – TC 1756-3, para realizarem, sob a coordenação do primeiro, auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola, no período de 17/02/2014 a 21/02/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2014.



Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios

Recebido em
17/02/14



Maria Santa Cometa
Presidenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



OFÍCIO Nº 013/2014/DCEM

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2014.

Senhora Dirigente Municipal,

Apresento a V. Sa. os servidores Ignácio de Loyola Eyer Cabral – TC 1599-4, Geraldo Magela de Freitas – TC 1153-1, João Bosco de Resende – TC 1475-1, e Vera Lúcia Lage de Oliveira – TC 1756-3, integrantes da equipe designada para realizar auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola, no período de 17/02/2014 a 21/02/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h, consoante competência outorgada pelo inciso VII do art. 76 c/c o § 4º do art. 180 da Constituição Estadual.

Visando ao cumprimento da missão constitucional deste Tribunal, solicito-lhe tomar as providências necessárias, a fim de que sejam apresentadas, para exame, todas as peças, documentos, livros e informações, conforme solicitado pelos servidores.

Atenciosamente,

Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios

Recebi em 19/02/14
Margarida Maria Serri Correa
Margarida Maria Serri Correa
Presidente

À Senhora
Margarida Maria Serri Correa
Dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de
Carangola



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



OFÍCIO N° 012/2014/DCEM

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2014.

Senhor Prefeito Municipal,

Apresento a V. Sa. os servidores Ignácio de Loyola Eyer Cabral – TC 1599-4, Geraldo Magela de Freitas – TC 1153-1, João Bosco de Resende – TC 1475-1, e Vera Lúcia Lage de Oliveira – TC 1756-3, integrantes da equipe designada para realizar auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola, no período de 17/02/2014 a 21/02/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h, consoante competência outorgada pelo inciso VII do art. 76 c/c o § 4º do art. 180 da Constituição Estadual.

Visando ao cumprimento da missão constitucional deste Tribunal, solicito-lhe tomar as providências necessárias, a fim de que sejam apresentadas, para exame, todas as peças, documentos, livros e informações, conforme solicitado pelos servidores.

Atenciosamente,

Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios

Ao Senhor
Luiz Cezar Soares Ricardo
Prefeito Municipal de Carangola

Recebi 17-02-2014
Luiz Cezar Soares Ricardo
Prefeito Municipal de Carangola
CPF: 336.767.906-53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



OFÍCIO Nº 014/2014/DCEM

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2014.

Senhor Prefeito Municipal,

Apresento a V. Sa. os servidores Ignácio de Loyola Eyer Cabral – TC 1599-4, Geraldo Magela de Freitas – TC 1153-1, João Bosco de Resende – TC 1475-1, e Vera Lúcia Lage de Oliveira – TC 1756-3, integrantes da equipe designada para realizar auditoria na Prefeitura Municipal de Carangola, no período de 17/02/2014 a 21/02/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h, consoante competência outorgada pelo inciso VII do art. 76 c/c o § 4º do art. 180 da Constituição Estadual.

Visando ao cumprimento da missão constitucional deste Tribunal, solicito-lhe tomar as providências necessárias, a fim de que sejam apresentadas, para exame, todas as peças, documentos, livros e informações, conforme solicitado pelos servidores.

Atenciosamente,


Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios

Ao Senhor
Luiz Cezar Soares Ricardo
Prefeito Municipal de Carangola

Recebido em
17/03/14
145-54H

Rogério Soares
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS
MUNICIPAIS CIC SECRETARIO
COORDENADOR - CPF 829.005.398-20



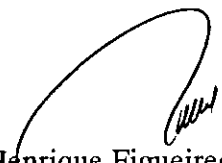
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



PORTARIA DCEM N°. 012/2014

O Diretor da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, de ordem da Excelentíssima Senhora Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, resolve designar os servidores Ignácio de Loyola Eyer Cabral – TC 1599-4, Geraldo Magela de Freitas – TC 1153-1, João Bosco de Resende – TC 1475-1, e Vera Lúcia Lage de Oliveira – TC 1756-3, para realizarem, sob a coordenação do primeiro, auditoria na Prefeitura Municipal de Carangola, no período de 17/02/2014 a 21/02/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2014.


Paulo Henrique Figueiredo
Diretor de Controle Externo dos Municípios
Em exercício


17.02.2014
Luiz Cezar Soares Ricardo
Prefeito Municipal de Carangola
CPF: 336.767.802-82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



PORTARIA DCEM Nº. 025/2014

O Diretor da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, de ordem da Excelentíssima Senhora Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, resolve designar os servidores Ignácio de Loyola Eyer Cabral – TC 1599-4, Geraldo Magela de Freitas – TC 1153-1, João Bosco de Resende – TC 1475-1, e Vera Lúcia Lage de Oliveira – TC 1756-3, para realizarem, sob a coordenação do primeiro, auditoria na Prefeitura Municipal e no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola, no período de 17/03/2014 a 28/03/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h.

Belo Horizonte, 12 de março de 2014.


Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios

Recebido em
17/03/14
À 16:00 h


Rogério Soares
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS
MUNICIPAIS C/C SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO - CPE 899 011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



OFÍCIO Nº 032/2014/DCEM

Belo Horizonte, 12 de março de 2014.

Senhor Prefeito Municipal,

Apresento a V. Sa. os servidores Ignácio de Loyola Eyer Cabral – TC 1599-4, Geraldo Magela de Freitas – TC 1153-1, João Bosco de Resende – TC 1475-1, e Vera Lúcia Lage de Oliveira – TC 1756-3, integrantes da equipe designada para realizar auditoria na Prefeitura Municipal e no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola, no período de 17/03/2014 a 28/03/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h, consoante competência outorgada pelo inciso VII do art. 76 c/c o § 4º do art. 180 da Constituição Estadual.

Visando ao cumprimento da missão constitucional deste Tribunal, solicito-lhe tomar as providências necessárias, a fim de que sejam apresentadas, para exame, todas as peças, documentos, livros e informações, conforme solicitado pelos servidores.

Atenciosamente,

Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios

Ao Senhor
Luiz Cezar Soares Ricardo
Prefeito Municipal de Carangola

Recebido em
17/03/14
16:00 H

REGISTRO DE
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS
MUNICIPAIS CIC SECRETARIO
DE ADMINISTRAÇÃO - CPF 829.006.336-20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



PORTARIA DCEM N°. 025/2014

O Diretor da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, de ordem da Excelentíssima Senhora Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, resolve designar os servidores Ignácio de Loyola Eyer Cabral – TC 1599-4, Geraldo Magela de Freitas – TC 1153-1, João Bosco de Resende – TC 1475-1, e Vera Lúcia Lage de Oliveira – TC 1756-3, para realizarem, sob a coordenação do primeiro, auditoria na Prefeitura Municipal e no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola, no período de 17/03/2014 a 28/03/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h.

Belo Horizonte, 12 de março de 2014.

Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios

Recebi em
17/03/14
h2000
Margarida Maria de Faria
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



OFÍCIO Nº 033/2014/DCEM

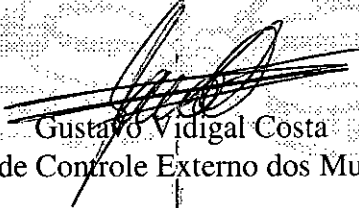
Belo Horizonte, 12 de março de 2014.

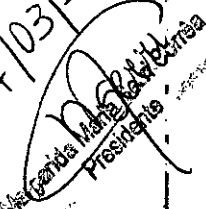
Senhora Dirigente Municipal,

Apresento a V. Sa. os servidores Ignácio de Loyola Eyer Cabral – TC 1599-4, Geraldo Magela de Freitas – TC 1153-1, João Bosco de Resende – TC 1475-1, e Vera Lúcia Lage de Oliveira – TC 1756-3, integrantes da equipe designada para realizar auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola, no período de 17/03/2014 a 28/03/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h, consoante competência outorgada pelo inciso VII do art. 76 c/c o § 4º do art. 180 da Constituição Estadual.

Visando ao cumprimento da missão constitucional deste Tribunal, solicito-lhe tomar as providências necessárias, a fim de que sejam apresentadas, para exame, todas as peças, documentos, livros e informações, conforme solicitado pelos servidores.

Atenciosamente,


Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios

Recebido em
17/03/14

Margarida Maria Serri Correa
Presidente

À Senhora
Margarida Maria Serri Correa
Dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de
Carangola



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



PORTARIA DCEM N°. 030/2014

O Diretor da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, de ordem da Excelentíssima Senhora Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, resolve designar os servidores Ignácio de Loyola Eyer Cabral – TC 1599-4 e João Bosco de Resende – TC 1475-1, para realizarem, sob a coordenação do primeiro, auditoria na Prefeitura Municipal de Carangola, no dia 02/04/2014.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2014.

Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios

Marcelo da Silva Lucas
CPF 039.540.856-31
CONTROLADOR INTERNO

Recebido em 02/04/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

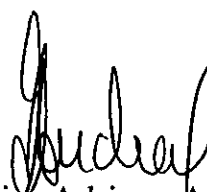


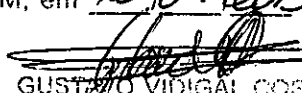
Exp.: 2218/2013/SP
Da: Secretaria da Presidência
Para: Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Ref.: Ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 304, protocolado em 09/04/2013, sob o nº 0899174/2013, por meio do qual o Sr. Allex Albert Rodrigues, Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, encaminha cópia do Despacho Decisório MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 045/2013, proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 175/2012, relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carangola, referente ao período de dezembro de 2011 a julho de 2012.
Data: 11/04/2013

Senhor Diretor

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Encaminho a V. Sa. a documentação em referência, para conhecimento do relatório da auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social no Município de Carangola, tendo em vista que as informações ali contidas podem subsidiar as ações de fiscalização e a análise de processos em tramitação nesta Corte relativas ao citado Município.


Conselheira Adriene Andrade
Presidente

A	<u>79 CFM</u>
para cumprimento do r. Despacho da	
Exmª Srª Conselheira Presidente.	
DCEM, em <u>12.04.2013</u>	
	
GUSTAVO VIDIGAL COSTA	
Diretor da DCEM	

OFÍCIO MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 304

Brasília-DF, 03 de abril de 2013

À Sua excelência a Senhora:

Adriene Barbosa de Faria Andrade

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Av. Raja Gabaglia, 1.315 - Luxemburgo - Belo Horizonte - Minas Gerais.

CEP: 30380-45

Assunto: Auditoria no regime próprio de Previdência Social do Município de Carangola/MG

Senhora Presidente,

Considerando a atribuição de competência que é cometida a essa Corte de Contas, face preceito constitucional inserto no art. 75, encaminhamos a V. Ex^a., para conhecimento, cópia do DESPACHO DECISÓRIO - DD MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 045/2013, proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 175/2012, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carangola/MG, abrangendo o período compreendido entre dezembro de 2011 a julho de 2012.

Respeitosamente,



ALEX ALBERT RODRIGUES

*Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos
Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP
Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS/MPS
Esplanada dos Ministérios Bloco F - Anexo A, Sala 450
CEP 70059-900 - Brasília/DF - (61) 2021-5776*

TRIBUNAL DE CONTAS-MG	
C.A. PROTOCOLO - Cap/SEC-GERAL	
PROTOCOLO Nº	899174
RECEBIDO EM:	09 / 04 / 2013
AS 16	HORAS E 13

Proteção



BRASILIA

00899174 / 2013



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social



DESPACHO DECISÓRIO - DD MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 045/2013

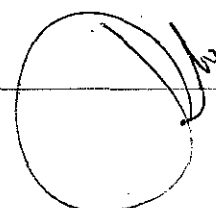
ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE CARANGOLA/MG
CNPJ: 19.279.827/0001-04
ENDEREÇO: Praça Cel. Maximiano 88, Centro – Carangola/MG.
CEP: 36800-000
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola - IPESC
CNPJ: 04.015.843/0001-12
ENDEREÇO: Rua Olímpio Machado 171, Centro – Carangola/MG.
CEP: 36800-000
PROCESSO: Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 175/2012

EMENTA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESPACHO DECISÓRIO. NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF Nº 224/2012. SEM IMPUGNAÇÃO.

1. No sistema CADPREV:
 - a) Critério “*Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa*”: alterar, no CADPREV, a situação do Ente Federativo para **IRREGULAR**.
2. Extinção do Processo Administrativo Previdenciário - **PAP Nº 175/2012** (art. 52 e 69 da Lei nº 9.784/1999, e art. 4º, § 3º, e 18, caput e parágrafo único, da Portaria MPS nº 064/2006).

Trata-se de auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Carangola/MG, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, no exercício das atribuições definidas no artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; no artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; no Decreto nº 6.131, de 21.06.2007; na Portaria MPS nº 310, de 09.08.2007; e art. 29, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e suas alterações posteriores.

2) Averiguadas as normas e a documentação concernentes ao Regime Próprio de Previdência Social *sub examine*, a auditoria apontou práticas levadas a efeito em desacordo da legislação federal ou omissão no seu cumprimento, por falta de medidas essenciais para a sua regularização junto ao Ministério da Previdência Social – MPS. Destarte, em consequência, foram lavrados a NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL – NAF Nº 224/2012 (fls. 131), seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA (fls. 02/10) e Informação Fiscal complementar (fls. 126).





3) As irregularidades apontadas na NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA FISCAL - NAF Nº 224/2012 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA são as seguintes:

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTO LEGAL	ITEM DO RELATÓRIO
<i>Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa.</i>	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II; Portaria nº 204/2008, art. 5º, I; Portaria nº 402/2008, arts. 6º e 29; §§ 3º e 5º.	4.1.5 “c”

4) Para o critério “*Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa*” aduz o auditor que foi apurada a falta de repasse de contribuições patronais, referente aos meses de dezembro/2011 a julho/2012, no montante de R\$ 742.903,41, assim discriminado:

Competência	Contribuições Devidas	Contribuições Pagas	Diferença Apurada
dez/11	R\$ 209.164,22	R\$ 101.428,41	R\$ 107.735,81
jan/12	R\$ 137.007,92	R\$ 50.260,44	R\$ 86.747,48
fev/12	R\$ 135.969,52	R\$ 49.346,36	R\$ 86.623,16
mar/12	R\$ 150.668,86	R\$ 63.051,96	R\$ 87.616,90
abr/12	R\$ 151.636,11	R\$ 60.328,06	R\$ 91.308,05
mai/12	R\$ 152.412,20	R\$ 59.499,87	R\$ 92.912,33
jun/12	R\$ 151.346,53	R\$ 61.494,50	R\$ 89.852,03
jul/12	R\$ 150.552,77	R\$ 50.445,12	R\$ 100.107,65

5) É o breve Relatório.

DA ANÁLISE

Preliminar

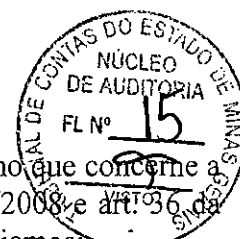
6) De acordo com o art. 4º da Portaria MPS nº 64, de 24 de fevereiro de 2006, que regula o processo administrativo previdenciário – PAP, é de 30 (trinta) dias o prazo para impugnação, pelo interessado, das irregularidades apontadas na Notificação de Auditoria Fiscal – NAF, devendo, de acordo com o § 1º desse dispositivo, ser subscrita por representante legal do ente público.

7) Compulsando os autos, verifica-se que o município tomou ciência da última NAF nº 224/2012 em **28 de janeiro de 2013**, através do Aviso de Recebimento SA836614427BR, e embora devidamente intimado, não ofereceu impugnação dentro do prazo estabelecido pela legislação, o qual teve seu término em **27 de fevereiro de 2013**.

8) Transcorridos os 30 dias de prazo para impugnar e não tendo havido manifestação hábil do ente municipal nesse período, tem-se por precluso o direito a essa modalidade de recurso, veiculando-se a decisão sobre a regularidade da NAF por meio de despacho decisório, nos termos do art. 4º, § 3º c/c art. 17, inciso I, da Portaria MPS nº 064, de 24 de fevereiro de 2006.

DA DECISÃO

9) Conclui-se pela procedência das irregularidades apontadas pela auditoria, devendo o ente tomar as ações necessárias para saneá-las, efetuando o repasse ao seu RPPS, seja em pagamento único ou mediante parcelamento, do montante de R\$ 742.903,41 (setecentos e quarenta e dois mil novecentos e três reais e quarenta e um centavos), apurado pela auditoria e conforme tabela supra, o qual deverá ser devidamente atualizado obedecendo às competências de apuração.



10) A título de esclarecimentos, cumpre-se ainda enfatizar que, no que concerne ao parcelamento deve ser observado o disposto no art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008 e art. 36 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, com suas respectivas alterações. Vejamos:

Natureza do Débito	Rubrica	Quantidade Máxima de Parcelas	Fundamentação na Legislação Federal	Necessidade de Aprovação de Lei Municipal Autorizativa
Contribuições previdenciárias de qualquer período	Contribuição do ente	60	caput do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.	Sim, mas dispensada lei municipal se forem utilizadas as regras do RGPS.
	Contribuição Retida dos Segurados	Não parcelável		
Contribuições previdenciárias estaduais devidas até fevereiro de 2007	Contribuição do ente	240	§ 2º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.	Sim
	Contribuição Retida dos Segurados	60		
Contribuições previdenciárias municipais com vencimento até 31 de janeiro de 2009	Contribuição do ente	240	§ 10 do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.	Sim
	Contribuição Retida dos Segurados	60		
Contribuições previdenciárias estaduais e municipais devidas até outubro de 2012	Contribuição do ente	240	Incisos I e II do art. 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.	Sim
	Contribuição Retida dos Segurados	60		

11) Observe-se que a partir do corrente exercício, **todos os parcelamentos deverão ser produzidos e encaminhados por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV**. As instruções e demais recursos do procedimento poderão ser acessados por meio do link <http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1073>.

12) Diante do exposto, e considerando o contido na análise procedida na NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF Nº 224/2012 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA, e tudo mais que dos autos consta, **DECIDO**, com fulcro no art. 4º, § 3º, artigo 18 da Portaria MPS nº 064, de 24 de fevereiro de 2006 e com base nos fundamentos apresentados na NAF acima:

- a) **Promover**, de acordo com o inciso I do art. 17 da Portaria MPS nº 064, de 24 de fevereiro de 2006, o imediato registro no CADPREV das irregularidades atribuídas ao critério **“Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa**, tendo em vista o explicitado no presente Despacho Decisório. Assim, a situação do Ente Federativo no CADPREV, quanto ao mencionado critério, deverá ser, de imediato, alterada para **IRREGULAR**.
- b) **Enviar**, ao Ente Federativo, para conhecimento, cópia do presente Despacho-Decisório, com cópia à Unidade Gestora.
- c) **Enviar** cópia do presente Despacho-Decisório ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por força da atribuição inserta no art. 75 da Constituição Federal.
- d) **Extinguir** o Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 175/2012 e, em consequência, promover o seu arquivamento, resguardadas as faculdades insculpidas no caput do artigo 18 e parágrafo único da Portaria MPS nº 064, de 24 de fevereiro de 2006.

LEGISLAÇÃO
COMPROMETIDA



- e) **Submeter** o presente Despacho-Decisório à homologação do Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos.

Brasília-DF, 03 de abril de 2013.


Rodrigo Eliédson de Macedo Barreto
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 1.538.011

COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS, em 03 de abril de 2013.

Referência: Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 175/2012.

Interessado: **MUNICÍPIO DE CARANGOLA/MG**

Assunto: Despacho Decisório. Homologação.

1. Visto. De acordo.
2. Homologo o Despacho Decisório em voga na forma apresentada, com arrimo no § 3º, *in fine*, do art. 4º da Portaria MPS nº 064, de 24 de fevereiro de 2006, e determino a adoção das medidas propostas.


ALEX ALBERT RODRIGUES
Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos
Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP
Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS/MPS
Esplanada dos Ministérios Bloco F - Anexo A, Sala 450
CEP 70059-900 - Brasília/DF - (61) 2021-5776

Comunicado de Auditoria nº. 001/2014

De: Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) – Equipe de Auditoria

Para: Sra. Margarida Maria Serri Correa

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2014

Senhora Dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola- IPESC

Com a finalidade de subsidiar o planejamento e a execução de Auditoria de Conformidade, a ser realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola- IPESC solicita-se sejam providenciados os documentos/informações, relativos ao período a partir de janeiro de 2012, para auxiliar os trabalhos a iniciar-se no dia 17/02/2014.

1. Lei Municipal que criou o Instituto Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Carangola e suas alterações;
2. Termo de Posse e nomeação dos dirigentes do Instituto, com nº. CPF, CI, endereço completo e telefone, período de 2012/2014;
3. Nome, nº CPF, CI, endereço completo, telefone e ato de delegação dos responsáveis pela competência para ordenamento de despesa, bem como os responsáveis pela Tesouraria, Controle Interno, Calculo Atuarial, Política de Investimentos, Conselho Administrativo, Conselho Fiscal, período de 2012/2014;
4. Leis de parcelamentos de débitos e termos de convênio, se houver;
5. Demonstrativos contábeis do sistema de informação do RPPS referente ao exercício de 2012/2014;
6. Comprovantes dos repasses de contribuições patronal e segurados efetuados pelo ente federativo, no exercício de 2012/2014;
7. Dívida Ativa;
8. Cadastro dos servidores vinculados ao RPPS;



9. Minutas de receitas e extratos bancários das contas do Instituto referentes aos exercícios de 2012/2014;
10. Folhas de Pagamentos dos servidores dos exercícios de 2012/2014;
11. Demonstrativos das aplicações dos recursos do RPPS;
12. Extratos bancários conciliados período de 2012/2014;
13. Relatório do cálculo atuarial e avaliação atuarial 2011/2014;
14. Ofícios encaminhados ao Prefeito Municipal sobre a Gestão do Instituto no período de 2012/2014;
15. Livro de Atas de reuniões;
16. Demais documentos que poderão ser solicitados durante a auditoria.

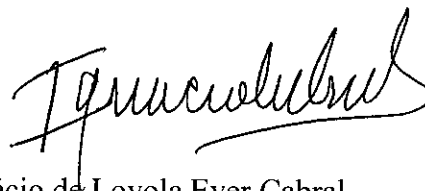
Solicitamos que seja disponibilizado um ambiente reservado e seguro destinado à instalação da equipe, bem como designar uma pessoa qualificada para servir de contato e prestar esclarecimentos necessários.

Em caso de dúvida os esclarecimentos poderão ser obtidos pela equipe de auditoria pelo telefone (031) 3348-2582; (31) 3348-2632 ou (31) 9122-7029

Atenciosamente,



Geraldo Magela de Freitas
Analista de Controle Externo
TC 1.153-1



Ignácio de Loyola Eyer Cabral
Analista de Controle Externo
TC 1599-4

Recebido em
17/02/14
Margarida Mata Sena
Presidente



Comunicado de Auditoria nº. 001/2014

De: Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) – Equipe de Auditoria

Para: Sr. Luiz Cezar Soares Ricardo

Belo Horizonte, 03 de Fevereiro de 2014

Senhor Prefeito Municipal de Carangola

Com a finalidade de subsidiar o planejamento e a execução de Auditoria de Conformidade, a ser realizada na Prefeitura Municipal de Carangola solicita-se sejam providenciados os documentos/informações, relativos às legislaturas de 2005/2008, 2009/2012 e 2013/2016, para auxiliar os trabalhos a iniciar-se no dia 17/02/2014.

I. Cópia impressa dos seguintes documentos:

1. Ata/Termo de Posse do atual Prefeito e dos anteriores (**legislaturas 2005/2008, 2009/2012 e 2013/2016**), datada e assinada. Relação descritiva em papel timbrado da prefeitura contendo nome, endereço residencial com CEP, telefone residencial, nº da identidade e CPF do mesmo;
2. Atos de nomeação dos responsáveis pelo Planejamento, Controle Interno, Setor de Contratos, Setor Jurídico, Setor de Compras, Almoxarifado, Patrimônio, Contabilidade e Setor Financeiro, **referentes à atual gestão e das legislaturas 2005/2008 e 2009/2012**, contendo os dados citados no item anterior;
3. Ato de delegação de competência para o ordenamento de despesas e relação descritiva contendo os dados citados no primeiro item, **referentes à atual gestão e das legislaturas 2005/2008, 2009/2012 e 2013/2016**, se houver;

[Handwritten signature]

4. Atos de nomeação da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio, **referentes à atual gestão e das legislaturas 2005/2008 e 2009/2012**, contendo os dados citados no primeiro item;
5. Rol das licitações, por exercício (2007, 2008, 2009 e 2010), enumeradas sequencialmente, com citação da modalidade, objeto, valor, licitante vencedor e contratado;
6. Processos licitatórios, referentes aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, abaixo relacionados:
 - 2007 – nº 06, 17, 20, 21, 25, 30, 45, 46, 47, 53, 54, 58 e 89;
 - 2008 – nº 02, 03, 04, 07, 08, 09, 11, 12, 15, 16, 21, 28, 35, 41, 46, 49, 51, 58, 64, 66, 71 e 75;
 - 2009 – nº 01, 02, 15, 16, 18, 22, 23, 24, 25, 28, 39, 43, 47, 54, 056, 64, 73, 76 e 105;
 - 2010 – nº 06, 08, 09, 12, 21, 24, 28, 36, 37, 48, 50, 54, 61, 77 e 79.
7. Notas de empenho e comprovantes legais (vias do Tribunal de Contas), referentes aos processos licitatórios acima relacionados; e
8. Legislação Municipal que instituiu o Pregão (se houver).

II. Documentos a serem disponibilizados para consulta:

1. Leis Orçamentárias e Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2007 a 2010 e Plano Plurianual 2007/2010;
2. Relatórios de Controle Interno período de 2005/2014.
3. Controles Internos referentes às Instruções Normativas do Tribunal IN 01/2003; IN 05/2005; IN 07/2007; IN 03/2008; IN 12/2012.

p. Ana J. S.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Solicitamos que seja disponibilizado um ambiente reservado e seguro destinado à instalação da equipe, bem como designar uma pessoa qualificada para servir de contato e prestar esclarecimentos necessários.

Em caso de dúvida os esclarecimentos poderão ser obtidos pela equipe de auditoria pelo telefone (31) 3348-2226; (31) 3348-2582 e (31) 9122-7029.

Atenciosamente,

Geraldo Magela de Freitas
Analista de Controle Externo
TC 1.153-1

Ignácio de Loyola Eyer Cabral
Analista de Controle Externo
TC 1.599-4

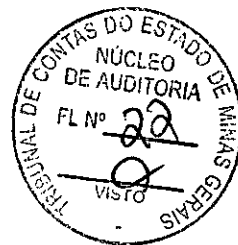
João Bosco de Resende
Analista de Controle Externo
TC - 1475-1

Vera Lúcia Lage de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC - 1756-3

Recebido em 17-02-2014
Luiz Cezar Soares Ricarda
Prefeito Municipal de Carangol
CPF: 336.767.806-43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Comunicado de Auditoria nº 002/2014

De: Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) – Equipe de Auditoria

Para: Sr. Luiz Cezar Soares Ricardo

Belo Horizonte, 20 de Fevereiro de 2014

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Senhor Prefeito Municipal de Carangola

Com a finalidade de subsidiar o planejamento e a execução de Auditoria de Conformidade a ser realizada na Prefeitura Municipal de Carangola solicita-se sejam providenciados os documentos/informações, relativos às legislaturas de 2005/2008, 2009/2012 e 2013/2016, para auxiliar os trabalhos que se iniciam no dia 17/03/2014, abaixo relacionados:

O documento ou declaração de que:	Nº Processo/Ano
1) Não foi anexada ao processo a comprovação do Impacto Orçamentário (LC n. 101/2000, art 16, caput e inciso I).	TP20/07; TP22/09; TP09/10
2) Não foi anexada ao processo a manifestação jurídica sobre o edital ou do contrato (art.38, inciso VI da Lei n. 8.666/93).	CC25/07; CC07/08; PRG18/09; PRG56/09; PRG08/10; INEX21/10; TP36/10; TP37/10; TP50/10; TP54/10
3) Não foi anexada ao processo a publicação do edital resumido.	CC21/07; CC25/07; TP46/07; TP54/07; TP58/07; TP03/08; CC07/08; CC15/08; CONC41/08; CONC46/08; PRG51/08; CONC66/08; TP22/09; TP25/09; PRG56/09; CONC64/09; CONC76/09; INEX105/09; CC06/10 INEX79/10
4) Não foi anexada ao processo a declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação (Pregão - art. 4º, VII, da Lei 10.520/02)	PRG06/07; TP 09/08; PRG 01/09; TP09/10; PRG48/10

Tiago Rocha Oliveira
CPF: 078.717.886-97
MAT. 7043 - Agente Administrativo

Jein

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



**LEGISLAÇÃO
COMPROMETIDA**

O documento ou Declaração de que:	Nº Processo/Ano
5) Não foi anexada ao processo a publicação do extrato dos contratos e termos aditivos (quando houver).	PRG06/07; PRG17/07; TP20/07; CC25/07; TP46/07; CC02/08; CC07/08; INEX08/08; TP09/08; TP11/08; PRG21/08; TP35/08; CONC66/08; PRG75/08; TP02/09; PRG15/09; TP23/09; TP24/09; TP25/09; INEX43/09; CONC76/09; INEX105/09; CC06/10; INEX21/10; PRG28/10; PRG48/10; TP54/10
6) Não foi anexada ao processo a vistoria dos veículos de transporte escolar (art. 136, I, da Lei Federal nº 9.503/97 – Código Nacional de Trânsito).	PRG17/07; PRG01/09; PRG18/09
7) Não foi anexado ao processo o termo circunstanciado assinado por servidor ou autoridade competente, após o decurso de prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto (obra) aos termos do art. 69 e 73 da Lei Federal nº 8.666/93.	TP20/07
8) Não foi anexada ao processo a justificativa de ter aceitado somente 1 ou 2 licitantes, sem ter repetido o certame.	CC21/07; CC25/07; TP03/08; CC15/08
9) Não foi anexada ao processo a adjudicação.	PRG30/07; PRG73/09
10) Não foi anexada ao processo a nova proposta, após lances verbais exigida no edital.	PRG30/07; PRG28/10
11) Não foram anexados aos processos os termos aditivos dos contratos.	PRG45/07; TP46/07; TP09/08; TP12/08; TP09/10
12) Não foi anexado ao processo o cronograma físico-financeiro/projeto básico/laudo da visita técnica.	TP09/08; TP12/08; INEX43/09; PRG56/09; TP37/10

OBS.: a documentação solicitada deverá estar pronta em 17/03/2014, para execução da Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Carangola.

Atenciosamente,

Ignácio de Loyola Eyer Cabral
 Analista de Controle Externo
 TC 1.599-4

João Bosco de Resende
 Analista de Controle Externo
 TC - 1475-1

Vera Lúcia Lage de Oliveira
 Analista de Controle Externo
 TC - 1756-3

Tiago Rocha Oliveira
 CPF: 078.717.886-97
 MAT. 7042 - Agente Administrativo

Marcelo da Silva Lucas 2
 CPF 039.540.856-31
 CONTROLADOR INTERNO

RECIB: em 20/02/2014
 AS 16:55 h



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Comunicado de Auditoria nº 003/2014

De: Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) – Equipe de Auditoria

Para: Sr. Luiz Cezar Soares Ricardo

Belo Horizonte, 20 de Fevereiro de 2014

Senhor Prefeito Municipal de Carangola

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Com a finalidade de subsidiar a execução de Auditoria de Conformidade a ser realizada na Prefeitura Municipal de Carangola solicita-se sejam providenciados os documentos/informações, relativos às legislaturas de 2005/2008, 2009/2012 e 2013/2016, para auxiliar os trabalhos que se iniciam no dia 17/03/2014, abaixo relacionados:

Cópia autenticada do documento	Processo
Capa do processo, folha de autuação e edital	PRG17/07; TP45/07; TP58/07; TP03/08; TP11/08; TP12/08; CC15/08; TP35/08; PRG75/08; PRG18/09; TP22/09; TP23/09; TP24/09; TP25/09; CONC54/09; CONC76/09; TP46/07; PRG47/09; CONC64/09; PRG08/10; TP09/10; TP36/10; TP37/10.
Capa do processo, folha de autuação e comprovante da entrega do edital	PRG17/07; TP45/07; TP46/07; TP54/07; PRG04/08; TP09/08; TP11/08; TP35/08; CONC41/08; CONC46/08; CONC66/08; PRG01/09; PRG18/09; TP22/09; TP24/09; PRG47/09; PRG56/09; CONC64/09; PRG73/09; CONC76/09; TP 09/10; TP12/10; PRG24/10; TP36/10; TP37/10; PRG48/10; TP61/10

1
Tiago Rocha Oliveira
CPF: 078.717.086-97
MAT. 2041 - Agente Administrativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



**LEGISLAÇÃO
COMPROMETIDA**

TCE MG

Cópia autenticada do documento	Processo
Capa do processo, folha de autuação e atas de julgamento	PRG04/08; TP09/08; TP11/08; CC15/08; CONC46/08; CONC66/08; PRG75/08; PRG08/10 PRG18/09; TP25/09; PRG39/09; PRG08/10; TP09/10; TP36/10; TP37/10
Capa do processo, folha de autuação e contrato	TP22/09; PRG73/09
Processo todo	PRG75/08; PRG08/10
Capa do processo, folha de autuação, contrato e do termo aditivo (se houver)	TP54/07; PRG04/08; TP09/08; TP12/08; TP35/08; CONC41/08; CONC46/08; CONC66/08; TP22/09; TP23/09; CONC54/09; CONC64/09; PRG73/09; PRG08/10; TP09/10
Capa do processo, folha de autuação, ata de habilitação/julgamento/adjudicação, e documentos dos representantes dos licitantes	TP45/07; TP46/07; TP54/07; PRG04/08; TP09/08; TP11/08; TP12/08; TP20/08; PRG01/09; TP22/09; TP23/09; TP24/09; PRG56/09; CONC64/09; PRG73/09; INEX105/09; TP09/10; PRG24/10; TP36/10; TP37/10
Capa do processo, folha de autuação, do contrato e do convênio	TP20/07
Capa do processo, folha de autuação, solicitação do objeto e da planilha da construção	TP45/07; PRG75/08
Capa do processo, folha de autuação, contratos e minutas	PRG45/07; TP46/07; TP09/08; TP12/08; TP09/10;

Tiago Rocha Oliveira
 CPF: 078.717.686-97
 MAT. 7012 - Agente Administrativo

Jun 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Cópia autenticada do documento	Processo
Capa do processo, folha de autuação, solicitação do serviço e das cartas de exclusividade.	PRG04/08; PRG08/10

OBS.: a documentação solicitada deverá estar pronta em 17/03/2014, para execução da Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Carangola.

Atenciosamente,

Ignácio de Loyola Eyer Cabral
Analista de Controle Externo
TC 1.599-4

João Bosco de Resende
Analista de Controle Externo
TC - 1475-1

Vera Lucia Lage de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC - 1756-3

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Marcelo da Silva Lucas
CPF 039.540.856-31
CONTROLADOR INTERNO

Recebi em 20/02/2014

às 16:55 h

Tiago Rocha Oliveira
CPF: 078.717.686-97
Agente Administrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Comunicado de Auditoria nº 004/2014

De: Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) – Equipe de Auditoria

Para: Sr. Luiz Cezar Soares Ricardo

Belo Horizonte, 17 de março de 2014

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Senhor Prefeito Municipal de Carangola

Com a finalidade de subsidiar o planejamento e a execução de Auditoria de Conformidade a ser realizada na Prefeitura Municipal de Carangola solicita-se sejam providenciados os documentos/informações, relativos às legislaturas de 2005/2008, 2009/2012 e 2013/2016, para auxiliar os trabalhos que se iniciam no dia 17/03/2014, abaixo relacionados:

O documento ou declaração de que:	Nº Processo/Ano
1) Não foi anexada ao processo a manifestação jurídica sobre o edital, minuta do contrato ou do contrato (art.38, inciso VI da Lei n. 8.666/93).	CC15/08, TP54/10
2) Não foi anexada ao processo a publicação do extrato dos contratos e termos aditivos (quando houver).	TP03/08
3) Não foi anexada ao processo a desistência expressa de interposição de recurso (art. 43, III, da Lei Federal nº 8.666/93)	CC07/08, CC028/09 (NS Cunha e Adrialdo Marcos Pereira)
4) A data constante nos recibos de entrega do edital (janeiro) foi rasurada, uma vez que a data anterior era julho de 2008.	TP03/08
5) Não foram anexadas ao processo as cópias dos contratos sociais das empresas: • Antônio Ladi Fava; • Duprato Ind. e Com. de Alimentos Ltda.; • HNP Moraes Com. e Ind. de Torrefação de Café Ltda.; • Rui Machado – CPF 020.452.306-00; • Sabrina Carlas de Oliveira; • Mirabras Com. Imp. E Exp. Ltda.; • Trindade Carvalho & Cia. Ltda.; • Valtair Nogueira de Souza.	TP 03/08

Handwritten signature and initials.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



O documento ou declaração de que:	Nº Processo/Ano
6) Não foi anexado ao processo o cálculo sobre o preço de fornecimento por litro de combustível, discriminando o valor pelo qual é adquirido o produto, comprovado por nota fiscal/fatura da distribuidora, seus custos/despesas e a margem de lucro, conforme estabelecido no edital.	PRG 015/09
7) Não foi anexada ao processo a aprovação do Secretário de Esporte, Turismo, Lazer e Juventude com laudo de vistoria do trio elétrico para pagamento da despesa.	CC006/10
8) Declaração de que a 2ª alteração contratual da empresa "Auto Posto Veredas de Mirai Lida. - ME" não é original, não tendo sido autenticada em cartório ou aposto carimbo de "Confere com o original".	PRG018/10
9) Não foi anexada ao processo a publicação do extrato do contrato nº 121/2010 e 1º Termo Aditivo.	PRG 028/10
10) Não foi anexada ao processo a publicação do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 141/10 e do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 142/10.	PRG 048/10

- OBS.: a) Processo 028/10/PRG008/10 – está faltando a fl. 83; e solicitam-se cópias das publicações com a data do jornal: fl. 057, 105, 106;
b) Processo 048/10/PRG018/10 – solicita-se cópia da fl. 166 (publicação dos contratos com a data do jornal).
c) Solicita-se cópia do Decreto Municipal nº 3766/2005 – institui o pregão no Município de Carangola.
d) Certidão de óbito do Sr. Fernando Souza Costa – ex-prefeito Municipal.

Atenciosamente,

Geraldo Magela de Freitas
Analista de Controle Externo
TC 1.153-1

João Bosco de Resende
Analista de Controle Externo
TC – 1475-1

Ignácio de Loyola Eyer Cabral
Analista de Controle Externo
TC 1.599-4

Vera Lucia Lage de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC – 1756-3

Recebido em
27/03/14 às 16:00 H

Rogério Soares
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS
MUNICIPAIS C/C SECRETARIO
DE ADMINISTRAÇÃO - CPF 829.006.336-20



Comunicado de Auditoria nº. 005/2014

De: Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) – Equipe de Auditoria

Para: Sr. Marcelo da Silva Lucas

Senhor Controlador Interno do Município de Carangola

Para confirmação das informações prestadas, solicitamos que sejam providenciados os documentos abaixo relacionados: **(caso não tenha fazer declaração)**

1. Controle de combustíveis da frota municipal
2. Controle de veículos – entrada e saída de veículos
3. Controle de manutenção de veículos – peças/lavagem/óleo
4. Controle de Patrimônio- relação dos bens móveis por departamento, setor e/ou secretarias com as plaquetas de numeração que deverão corresponder ao do inventário. Termo de responsabilização do patrimônio – principalmente quando tem a transferência de bens,
5. Controle de Almoxarifado -
6. Convênio – pendência de convênios – caso não tenha, comprovação da regularização na prestação de contas de convênio. Consulta o SIAFI.
7. Publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumida da Execução Orçamentária (RREO), conforme determina o art. 52 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).
8. Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação.

Atenciosamente,

Ignacio de Loyola Eyer Cabral

Analista de Controle Externo – 1599-4

Recebido em 23/03/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Antônio André F. Monteiro
Agente Administrativo
MAT. 205

Comunicado de Auditoria nº. 006/2014

De: Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) – Equipe de Auditoria

Para: Sr. Luiz Cezar Soares Ricardo

Belo Horizonte, 27 de Março de 2014



Solicitamos que forneça as seguintes documentações que deverão estar disponibilizadas no prazo de 05 (cinco) dias corridos desta data.

- Lei que instituiu o Controle Interno
- Manual de organização, normas e procedimentos internos, estabelecendo as rotinas administrativas, destinado à minimização de custos e maximização operacional da entidade;
- Documentação de controle sobre os bens patrimoniais, ou seja um inventário, com a descrição, identificação(plaqueta), valor e data da incorporação e desincorporação, bem como o termo de responsabilização pela guarda dos bens de cada setor;
- Documentação que comprova o cadastramento de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações; controle de entrada e saída de veículos; elaboração de mapas unitários de quilometragem; e consumo de combustíveis e gastos com a reposição de peças e consertos de veículos, controle este sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal);
- Lei que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, contrariando o art. 40 da Lei Federal n. 11.494, de 20/06/2007;
- Controle de frequência dos servidores (registro de ponto).
- Documentação que comprova no almoxarifado (com exceção da Saúde) a entrada e saída de materiais pelo custo médio ponderado.
- Prestação de Contas dos seguintes Convênios: Obras de recuperação de Vias Urbanas Municipais – DER 30.106/11; Ministério de Agricultura PRODESA –aquisição de patrulha agrícola – 0325749-16; SEDESE – Construção do CRAS -837/08; SES-

[Handwritten signature]

aquisição de 02 veículos para a Saúde- 660-11; e Aquisição de materiais de consumo – 346/11.

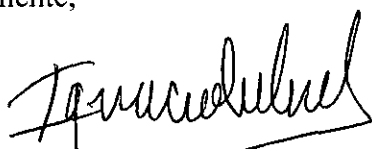
- Documentação relativa aos procedimentos licitatórios constante do Termo de Anotações, anexo.

No dia 02/04/2014, a equipe de auditoria comparecerá a Prefeitura a partir das 15:00 horas para o recebimento da documentação solicitada.

A impossibilidade de apresentação de qualquer documento deverá ser formalmente justificada, uma vez que, a não apresentação será considerada como prova de sua inexistência.

Ressalta-se que o não atendimento a presente solicitação configura obstrução ao exercício de atribuição outorgada ao Tribunal de Contas, por força do disposto do inciso IV do art. 71, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, inciso VII do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais; inciso IX do art.3º e art. 58 c/c art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; e art. 286 da Lei Complementar n. 102/2008.

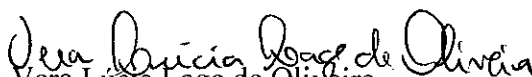
Atenciosamente,



Ignacio de Loyola Eyer Cabral
Analista de Controle Interno
TC 1599-4

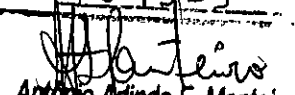


João Bosco de Resende
Analista de Controle Externo
TC 1475-1



Vera Lúcia Lage de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC 1756-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA	
PROTOCOLO Nº	036
FL. Nº	53
DATA	27.03/14
REQ. Nº	134569



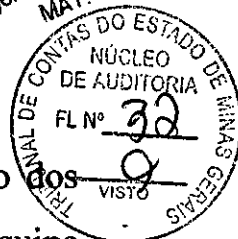
Antônio Arlindo F. Monteiro
Agente Administrativo
MAT. 205



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

TERMO DE ANOTAÇÕES

AVULSO Nº 100 F. 0000000
Agente Administrativo
MAT. 2015



Aos 27 dias do mês de março do ano de 2014, ao término dos trabalhos de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carangola, a equipe composta pelos servidores: Geraldo Magela de Freitas, TC 1153-1; Ignácio de Loyola Eyer Cabral, TC 1599-4; João Bosco de Resende, TC 1475-1 e Vera Lúcia Lage de Oliveira, TC 1756-3, nomeada pelas Portarias nºs. 012/2014 e 025/2014, lavrou o presente expediente, no qual faz as anotações abaixo para ciência e providências cabíveis do chefe do poder Executivo e dos responsáveis pelo controle interno:

- Deficiências na atuação do órgão do controle interno do Município, contrariando os §§ 1º e 2º e incisos I a IV do art. 74, da Constituição Federal; art. 59 da Lei Complementar n.101/2000; e Instruções Normativas deste Tribunal.
- Não existe manual de organização, normas e procedimentos internos estabelecendo as rotinas administrativas, destinado à minimização de custos e maximização operacional da entidade, bem como não foram emitidos relatórios pelo Controlador Interno, contrariando o inciso XII do art. 5º da Instrução Normativa n. 08/2003 alterada pelo art. 2º da Instrução Normativa n. 06/2004, ou seja: “instituição de sistema de controle interno” (conjunto de normas e rotinas de procedimentos escritos), sujeito ao acompanhamento e avaliação por pessoa ou comissão previamente designada ou órgão criado para tal finalidade, sendo vedada a terceirização desta atividade.

[Assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Antônio Antônio F. Monteiro
Agente Administrativo
MAT. 205



- Os controles exercidos sobre os bens patrimoniais mostraram-se insatisfatório, tendo em vista que não consta um inventário analítico, com a descrição, identificação do bem (plaqueta), valor e data de aquisição, bem como termo de responsabilização pela guarda dos bens por cada setor, contrariando o inciso VIII do art. 5º da Instrução Normativa n. 08/2003 alterada pelo art. 2º da Instrução Normativa n. 06/2004 deste Tribunal, os arts. 94 a 96 e § 3º do inciso II do art. 104, da Lei Federal nº. 4.320/1964.

- Falta de cadastramento de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações; controle de entrada e saída de veículos; elaboração de mapas unitários de quilometragem; e consumo de combustíveis e gastos com a reposição de peças e consertos de veículos, controle este sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal), contrariando o inciso III da Instrução Normativa nº. 08/2003 deste Tribunal e arts 75, 78 e 79 da Lei Federal n. 4320/1964.

- Inexistência da lei que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, contrariando o art. 40 da Lei Federal n. 11.494, de 20/06/2007.

- Não existe controle de frequência dos servidores (registro de ponto).

✓
R O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



- Ineficiência do controle de almoxarifado, mediante registro de entrada e saída de materiais pelo custo médio ponderado, com exceção da Saúde (medicamentos), contrariando o inciso IV do art. 5º da Instrução Normativa n. 08/2003 alterada pelo art. 2º da Instrução Normativa n. 06/2004 deste Tribunal, os arts 85, 90 e inciso III do art. 106 da Lei Federal n. 4.320/1964.

As ocorrências verificadas constarão do relatório de auditoria a ser autuado no Egrégio Tribunal de Contas e, para finalizar, assinam este termo os representantes da Entidade e membros da equipe de auditoria:

Geraldo Magela de Freitas
Analista de Controle Externo
TC 1153-1

Ignácio de Loyola Eyer Cabral
Analista de Controle Externo
TC 1599-4

João Bosco de Resende
Analista de Controle Externo
TC 1475-1

Vera Lúcia Lage de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC 1756-3

PREFEITURA MUNICIPAL	
DE CARANGOLA	
PROTÓCOLO Nº	036
FOLHA Nº	93
DATA	27/03/14
REQ. Nº	134967

Antônio Arlindo F. Monteiro
Agente Administrativo
MAJ. 205



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Antônio Almeida F. Monteiro
Agente Administrativo
MAT. 205

TERMO DE ANOTAÇÕES

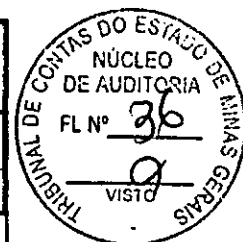
Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, ao término dos trabalhos de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carangola, a equipe composta pelos servidores Geraldo Magela de Freitas, TC 1.153-1; Ignácio de Loyola Eyer Cabral, TC TC 1.599-4; João Bosco de Resende, TC 1475-1; e Vera Lúcia Lage de Oliveira, TC 1.756-3, nomeada pelas Portarias DCEM n. 012/2014 e DCEM n. 025/2014, lavrou o presente expediente, no qual faz as anotações constantes das planilhas abaixo, contendo relação de documentos inexistentes nos processos licitatórios referentes aos exercícios de 2007/2008/2009/2010, para ciência e providências cabíveis do chefe do poder executivo e dos responsáveis pelo controle interno e compras/licitações.

As ocorrências verificadas constarão do relatório de auditoria a ser autuado no Egrégio Tribunal de Contas e, para finalizar, assinam este termo os representantes da Entidade e membros da equipe de inspeção:

Documentos inexistentes nos processos licitatórios referentes aos exercícios de 2007/2008/2009/2010, abaixo relacionados.	
Exercício de 2007	
PREGÃO 06/07	
·	Publicação do extrato do contrato e termo aditivo.
TP 020/07	
·	Publicação do extrato do contrato;
CONVITE 025/07	
·	Publicação do edital resumido
·	Publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos.
TP 045/07	
·	Solicitação de aditamento dos contratos
·	Publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos.
TP 054/07	
·	Publicação dos extratos dos contratos, 1º e 2º Termos Aditivos.
TP 058/07	
·	Publicação do edital resumido no "Diário Oficial da União";
·	Publicação dos extratos do contrato e termos aditivos.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

1
Jue



Documentos inexistentes nos processos licitatórios referentes aos exercícios de 2007/2008/2009/2010, abaixo relacionados.

Exercício de 2008

CONVITE 02/08

- Publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos.

TP 03/08

- A data dos recibos de entrega do edital foi rasurada;
- Publicação dos extratos dos contratos e aditivos.

CONVITE 07/08

- Publicação do resumo do edital;
- Publicação do extrato do contrato.

INEX 08/08

- Publicação do extrato do contrato.

TP 011/08

- Publicação dos extratos de contrato e termos aditivos.

TP 012/08

- Cronograma físico-financeiro.

CONVITE 15/08

- Publicação do resumo do edital

PREGÃO 021/08

- Publicação do extrato do contrato e termo aditivo.

TP 035/08

- 2º Termo Aditivo do Contrato.
- Publicação do extrato do contrato e termos aditivos.

PREGÃO 51/08

- Publicação do extrato do contrato e termos aditivos.

PREGÃO 75/08

- Publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos.

Exercício de 2009

TP 02/09

- Declaração de validade da proposta por 60 dias (item 6.2.7 do Edital), da empresa Amazônia Distribuidora Ltda.;
- Declaração de submissão ao edital da empresa Trindade e Carvalho e Cia. Ltda., e que manterá a proposta por 60 dias.
- Publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos.

PREGÃO 015/09

- Planilha demonstrando o cálculo sobre o preço de fornecimento por litro de combustível, discriminando o valor pelo qual é adquirido o produto, comprovado por nota fiscal/fatura da distribuidora, seus custos/despesas e a margem de lucro.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

2
Ver



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Antônio Amândio F. Monteiro
Agente Administrativo



Documentos inexistentes nos processos licitatórios referentes aos exercícios de 2007/2008/2009/2010, abaixo relacionados.

PREGÃO 018/09

- Vistoria dos veículos de transporte escolar (art. 136, I, da Lei Federal nº 9503/97 – CNT);

TP 022/09

- Comprovação do impacto orçamentário (art. 16, Caput, I, da Lei 101/2000);
- Laudo de vistoria da obra;
- Recebimento provisório e definitivo da obra;
- Registro da obra junto ao INSS;

TP 023/09

- Publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos.

TP 024/09

- Comprovação das garantias contratuais (exigidas no edital)
- Publicação dos termos aditivos.

TP 025/09

- Publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos (tem a publicação somente do 2º Termo Aditivo).

PREGÃO 047/09

- Credenciamento e documentos dos representantes das empresas Distrimix e Nobre;

CONC 54/09

- Memorando solicitando aditamento do Contrato nº 131/09;
- Parecer jurídico sobre o aditamento.

CONC 064/09

- Comprovação da garantia de 3,5% para assinatura do contrato;
- Termo de autorização para lavratura do 1º termo aditivo;
- Publicação do contrato e termos aditivos.

CONC 076/09

- Publicação do extrato do contrato.

INEX 105/09

- Publicação da ratificação da Inexigibilidade;
- Publicação do contrato.

CONVITE 06/10

- Publicação do edital resumido;
- Publicação do extrato do contrato.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

3
Jue



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Antônio Amado F. Montem
Agente Administrativo
1317



Documentos inexistentes nos processos licitatórios referentes aos exercícios de 2007/2008/2009/2010, abaixo relacionados.

TP 009/10

- CRC ou Contrato social da empresa Projétalar Ltda.
- Comprovação do impacto orçamentário (art. 16, Caput, I, da Lei 101/2000);
- Laudo de vistoria da obra;
- Recebimento provisório e definitivo da obra;
- Registro da obra junto ao INSS;
- Comprovação da despesa com boletim diário de medição;
- Comprovação das garantias exigidas no edital e no contrato.

INEX 021/10

- Publicação do extrato do contrato.

PREGAO 024/10

- Credenciamento e documentos das empresas: - Pedreira Zanon Ltda. e Ilmar Almeida Gomes, e declaração de estes documentos são cópias não autenticadas;

TP 36/10

- Certidão do CREA das empresas Construtora Redentor de Pirapetinga Ltda.; e MM Engenharia e Construções de Muriaé Ltda., na visita técnica;
- Termo de renúncia da da proposta de preços;
- Comprovação da despesa com boletim diário de medição;
- Garantias do Contrato;
- Laudo de vistoria;
- Recebimento provisório e definitivo da obra;
- Registro da obra junto ao INSS.

TP 37/10

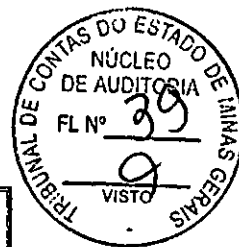
- Certidão do CREA das empresas MAM Paula & Cia. Ltda., e Construtora Redentor de Pirapetinga Ltda.;
- Atestados de visita técnica das empresas participantes;
- Comprovação da despesa com boletim diário de medição;
- Comprovação das garantias exigidas no edital;
- Recebimento provisório e definitivo da obra;
- Registro da obra junto ao INSS;
- Laudo de vistoria.

**COMPROMETIDA
LEGISLATIVIDADE**

4
Venc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Documentos inexistentes nos processos licitatórios referentes aos exercícios de 2007/2008/2009/2010, abaixo relacionados.
PREGÃO 048/10
· A 2ª alteração contratual da empresa "Auto Posto Veredas de Mirai Ltda.", não é original (é cópia sem autenticação).
· Publicação dos termos aditivos (1º Termo Aditivo do Contrato nº 141/10 e 2º Termo Aditivo do Contrato nº 142/10).
TP 050/10
· Termo de renúncia da empresa Canal Publicações e Publicidade Ltda.
TP 054/10
· Publicação do contrato e aditivos.
INEX 079/10
· Publicação dos extratos dos contratos.

Ignácio de Loyola Eyer Cabral
Analista de Controle Externo
TC 1.599-4

João Bosco de Resende
Analista de Controle Externo
TC - 1.475-1

Vera Lucia Lage de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC - 1.756-3

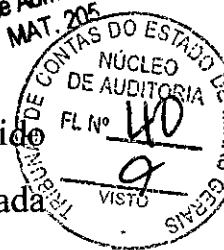
PREFEITURA MUNICIPAL	
DE CARANGOLA	
PROTOCOLO Nº	036
FOLHA Nº	93
DATA	27/03/14
REQ. Nº	134968

Antônio Afonso F. Monteiro
Agente Administrativo
MAT. 205

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

TERMO DE OCORRÊNCIA

Antônio Antônio F. Monteiro
Agente Administrativo
MAT. 205



Aos dois dias do mês de abril do ano de 2014, depois de decorrido o prazo de 05(cinco) dias do encerramento dos trabalhos de auditoria, realizada na Prefeitura de Carangola, em cumprimento ao Comunicado de Auditoria nº 006/2014, de 27/03/2014, protocolo em 27/03/2014, nesta Prefeitura, foi designada a equipe composta pelos servidores Ignácio de Loyola Eyer Cabral, TC 1599-4 e João Bosco de Resende, TC 1475-1, nomeada pela Portaria nº. 030/2014, para receber a documentação solicitada no Comunicado acima ou, na impossibilidade da apresentação de qualquer documentação, de justificativa formal. Para tanto, não foram fornecidos os seguintes documentos e/ou justificativa formalizada.

- Manual de organização, normas e procedimentos internos, estabelecendo as rotinas administrativas, destinado à minimização de custos e maximização operacional da entidade;
- Documentação de controle sobre os bens patrimoniais, ou seja um inventário, com a descrição, identificação(plaqueta), valor e data da incorporação e desincorporação, bem como o termo de responsabilização pela guarda dos bens de cada setor;
- Documentação que comprova o cadastramento de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações; controle de entrada e saída de veículos; elaboração de mapas unitários de quilometragem; e consumo de combustíveis e gastos com a reposição de peças e consertos de veículos, controle este sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal);
- Lei que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, contrariando o art. 40 da Lei Federal n. 11.494, de 20/06/2007;

[Handwritten signature]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
NÚCLEO DE AUDITORIA**

Antônio Brito F. Montem
Agente Administrativo
MAT. 1205



- Controle de frequência dos servidores (registro de ponto).
- Documentação que comprova no almoxarifado (com exceção da Saúde) a entrada e saída de materiais pelo custo médio ponderado.
- Prestação de Contas dos seguintes Convênios: Obras de recuperação de Vias Urbanas Municipais – DER 30.106/11; Ministério de Agricultura PRODESA – aquisição de patrulha agrícola – 0325749-16; SEDESE – Construção do CRAS -837/08; SES- aquisição de 02 veículos para a Saúde- 660-11; e Aquisição de materiais de consumo – 346/11.
- Planilhas referentes aos Processos Licitatórios a seguir:

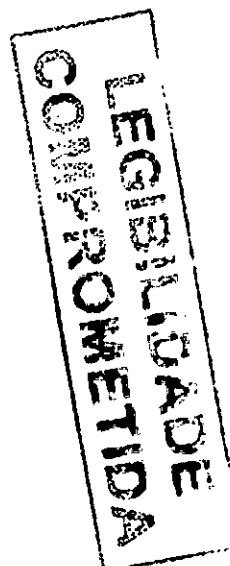
• Documentos inexistentes nos processos licitatórios referentes aos exercícios de 2007/2008/2009/2010, abaixo relacionados.
Exercício de 2007
PREGÃO 06/07
• Publicação do extrato do contrato e termo aditivo.
TP 020/07
• Publicação do extrato do contrato;
CONVITE 025/07
• Publicação do edital resumido
• Publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos.
TP 045/07
• Solicitação de aditamento dos contratos
• Publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos.
TP 054/07
• Publicação dos extratos dos contratos, 1º e 2º Termos Aditivos.
TP 058/07
• Publicação do edital resumido no “Diário Oficial da União”;
• Publicação dos extratos do contrato e termos aditivos.
Documentos inexistentes nos processos licitatórios referentes aos exercícios de 2007/2008/2009/2010, abaixo relacionados.
Exercício de 2008
CONVITE 02/08
• Publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos.

**LEGIBILIDADE
COMPROVADA**

2



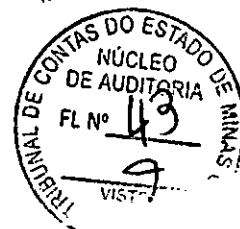
TP 03/08
· A data dos recibos de entrega do edital foi rasurada;
· Publicação dos extratos dos contratos e aditivos.
CONVITE 07/08
· Publicação do resumo do edital;
· Publicação do extrato do contrato.
INEX 08/08
· Publicação do extrato do contrato.
TP 011/08
· Publicação dos extratos de contrato e termos aditivos.
TP 012/08
· Cronograma físico-financeiro.
CONVITE 15/08
· Publicação do resumo do edital
PREGÃO 021/08
· Publicação do extrato do contrato e termo aditivo.
TP 035/08
· 2º Termo Aditivo do Contrato.
· Publicação do extrato do contrato e termos aditivos.
PREGÃO 51/08
· Publicação do extrato do contrato e termos aditivos.
PREGÃO 75/08
· Publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos.
Exercício de 2009
TP 02/09
· Declaração de validade da proposta por 60 dias (item 6.2.7 do Edital), da empresa Amazônia Distribuidora Ltda.;
· Declaração de submissão ao edital da empresa Trindade e Carvalho e Cia. Ltda., e que manterá a proposta por 60 dias.
· Publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos.
PREGÃO 015/09
· Planilha demonstrando o cálculo sobre o preço de fornecimento por litro de combustível, discriminando o valor pelo qual é adquirido o produto, comprovado por nota fiscal/fatura da distribuidora, seus custos/despesas e a margem de lucro.
Documentos inexistentes nos processos licitatórios referentes aos exercícios de 2007/2008/2009/2010, abaixo relacionados.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
NÚCLEO DE AUDITORIA**

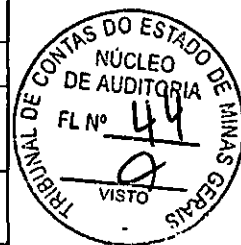
Artório Alfredo F. Monteiro
Agente Administrativo
MAT. 214



PREGÃO 018/09
· Vistoria dos veículos de transporte escolar (art. 136, I, da Lei Federal nº 9503/97 – CNT);
TP 022/09
· Comprovação do impacto orçamentário (art. 16, Caput, I, da Lei 101/2000);
· Laudo de vistoria da obra;
· Recebimento provisório e definitivo da obra;
· Registro da obra junto ao INSS;
TP 023/09
· Publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos.
TP 024/09
· Comprovação das garantias contratuais (exigidas no edital)
· Publicação dos termos aditivos.
TP 025/09
· Publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos (tem a publicação somente do 2º Termo Aditivo).
PREGÃO 047/09
· Credenciamento e documentos dos representantes das empresas DISTRIMIX e Nobre;
CONC 54/09
· Memorando solicitando aditamento do Contrato nº 131/09;
· Parecer jurídico sobre o aditamento.
CONC 064/09
· Comprovação da garantia de 3,5% para assinatura do contrato;
· Termo de autorização para lavratura do 1º termo aditivo;
· Publicação do contrato e termos aditivos.
CONC 076/09
· Publicação do extrato do contrato.
INEX 105/09
· Publicação da ratificação da Inexigibilidade;
· Publicação do contrato.
Exercício de 2010
CONVITE 06/10
· Publicação do edital resumido;
· Publicação do extrato do contrato.
Documentos inexistentes nos processos licitatórios referentes aos exercícios de 2007/2008/2009/2010, abaixo relacionados.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

7



TP 009/10
• CRC ou Contrato social da empresa Projtilar Ltda.
• Comprovação do impacto orçamentário (art. 16, Caput, I, da Lei 101/2000);
• Laudo de vistoria da obra;
• Recebimento provisório e definitivo da obra;
• Registro da obra junto ao INSS;
• Comprovação da despesa com boletim diário de medição;
• Comprovação das garantias exigidas no edital e no contrato.
INEX 021/10
• Publicação do extrato do contrato.
PREGÃO 024/10
• Credenciamento e documentos das empresas: - Pedreira Zanon Ltda. e Ilmar Almeida Gomes, e declaração de estes documentos são cópias não autenticadas;
TP 36/10
• Certidão do CREA das empresas Construtora Redentor de Pirapetinga Ltda.; e MM Engenharia e Construções de Muriaé Ltda., na visita técnica;
• Termo de renúncia da proposta de preços;
• Comprovação da despesa com boletim diário de medição;
• Garantias do Contrato;
• Laudo de vistoria;
• Recebimento provisório e definitivo da obra;
• Registro da obra junto ao INSS.
TP 37/10
• Certidão do CREA das empresas MAM Paula & Cia. Ltda., e Construtora Redentor de Pirapetinga Ltda.;
• Atestados de visita técnica das empresas participantes;
• Comprovação da despesa com boletim diário de medição;
• Comprovação das garantias exigidas no edital;
• Recebimento provisório e definitivo da obra;
• Registro da obra junto ao INSS;
• Laudo de vistoria.
Documentos inexistentes nos processos licitatórios referentes aos exercícios de 2007/2008/2009/2010, abaixo relacionados.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
NÚCLEO DE AUDITORIA



PREGÃO 048/10
· A 2ª alteração contratual da empresa "Auto Posto Veredas de Mirai Ltda.", não é original (é cópia sem autenticação).
· Publicação dos termos aditivos (1º Termo Aditivo do Contrato nº 141/10 e 2º Termo Aditivo do Contrato nº 142/10).
TP 050/10
· Termo de renúncia da empresa Canal Publicações e Publicidade Ltda.
TP 054/10
· Publicação do contrato e aditivos.
INEX 079/10
· Publicação dos extratos dos contratos.

Ignácio de Loyola Eyer Cabral
Analista de Controle Externo

TC 1599-4

João Bosco de Resende
Analista de Controle Externo

TC 1475-1

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA
PROTOCOLO Nº <u>036</u>
FOLHA Nº <u>55</u>
DATA <u>02/04/14</u>
REQ. Nº <u>135027</u>

Antônio Arlindo R. Monteiro
Agente Administrativo
MAT. 205



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

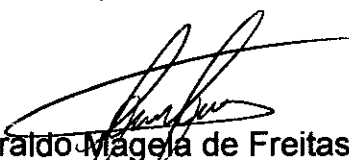


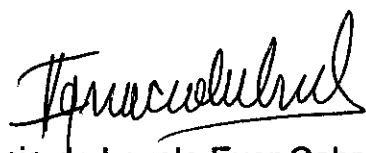
TERMO DE ENCERRAMENTO DE AUDITORIA

Cumprindo determinação da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Adriene Barbosa de Faria Andrade, a equipe formada pelos servidores abaixo designados para proceder Auditoria na Prefeitura Municipal de Carangola, no período de 17/02/2014 a 21/02/2014 e 17/03/2014 a 28/03/2014, termina seus trabalhos e neste ato devolve à Administração toda a documentação original solicitada através de expedientes..

Diante do exposto, lavram o presente termo em 02 (duas) vias na presença dos que abaixo subscrevem.

Carangola, 27 de março de 2014.

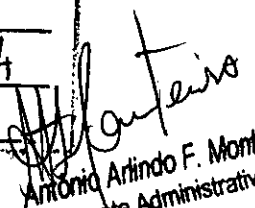

Geraldo Magela de Freitas
Analista de Controle Externo
TC 1153-1


Ignácio de Loyola Eyer Cabral
Analista de Controle Externo
TC 1599-4


João Bosco de Resende
Analista de Controle Externo
TC 1475-1


Vera Lúcia Lage de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC 1756-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA	
PROTOCOLO N°	036
FOLHA N°	93
DATA	27.03.14
REQ. N°	134970


Antônio Arlindo F. Monteiro
Agente Administrativo
MAT. 205



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

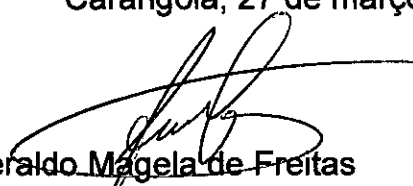


TERMO DE ENCERRAMENTO DE AUDITORIA

Cumprindo determinação da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Adriene Barbosa de Faria Andrade, a equipe formada pelos servidores abaixo designados para proceder Auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola- IPESC, no período de 17/02/2014 a 21/02/2014 e 17/03/2014 a 28/03/2014, termina seus trabalhos e neste ato devolve à Administração toda a documentação original solicitada através de expedientes..

Diante do exposto, lavram o presente termo em 02 (duas) vias na presença dos que abaixo subscrevem.

Carangola, 27 de março de 2014.

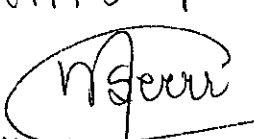

Geraldo Magela de Freitas
Analista de Controle Externo
TC 1153-1


Ignácio de Loyola Eyer Cabral
Analista de Controle Externo
TC 1599-4


João Bosco de Resende
Analista de Controle Externo
TC 1475-1


Vera Lúcia Lage de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC 1756-3

Recebi em 27/03/14


Margarida Maria Serrão
Presidente

TCE_{MG}

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
PREFEITURA MUNICIPAL E
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE CARANGOLA

2014



[Handwritten signatures and initials]

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE****DA FISCALIZAÇÃO**

Ato originário: Plano Anual de Auditoria da Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Objeto da fiscalização: Ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI n. 304, de 03/04/2013, protocolizado nesta Casa sob o n. 899.174 e o Processo de Representação n. 850.831.

Entidades: Prefeitura Municipal e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola.

Vinculação: Município de Carangola

Responsáveis pela Prefeitura

Nome: **Fernando de Souza Costa**

Cargo: Prefeito Municipal Período: 01/01/2005 a 30/06/2010

Falecimento: 19/12/2012

Nome: **Patrick Neil Drumond Albuquerque**

Cargo: Prefeito Municipal Período: 07/07/2010 a 31/12/2012

CPF: 571.894.206-49 Carteira de Identidade: M-4.116.187 – SSP/MG

Endereço: Travessa Vicente Celestino, 6, Centro, Carangola.

CEP: 36.800-000

Nome: **Luiz Cezar Soares Ricardo**

Cargo: Prefeito Municipal Período: a partir de 01/01/2013

CPF: 336.767.806-63 Carteira de Identidade: M-2.109.798 – SSP/MG.

Endereço: Rua Vinte e Um de Abril, n Triângulo, Carangola.

CEP: 36.800-000

2
F
du
R

**Controlador Interno do Município**

Nome: **Marcelo da Silva Lucas**

Cargo: Controlador Interno Período: a partir de 02/01/2013

CPF: 039.540.856-31 Carteira de Identidade: MG- 11.161.509 – SSP/MG.

Endereço: Rua Padre Mestre, 49, Bairro Triangulo, Carangola-MG

CEP: 36.800-000

Responsáveis pela Comissão de Licitação e ou Pregão

Nome: **Joel Rodrigues Vieira**

Cargo: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Período: 01/07/2006 11/07/2010

Cargo: Pregoeiro

Período: 17/08/2006 a 19/07/2009

CPF: 488.177.676-20 Carteira de Identidade: M-3.145.617 – SSP/MG.

Endereço: Rua Adjar Gomes Queiroz, 67, Amendoeira, Carangola.

CEP: 36.800-000

Nome: **Marcilon Oliveira Leal**

Cargo: Membro da Comissão Permanente de Licitação

Período: 01/07/2006 a 20/01/2010

CPF: 380.060.306-34 Carteira de Identidade: M-4.471.783 – SSP/MG.

Endereço: Rua Santa Luzia, 133, Casa 4, Carangola

CEP: 36.800-000

Nome: **Jaime Silva Machado**

Cargo: Membro da Comissão Permanente de Licitação

Período: 08/03/2007 a 31/12/2008

CPF: 830.917.186-20 Carteira de Identidade: M-6.723.184 – SSP/MG.

Endereço: Rua Ponte Alta, 35, Aeroporto, Carangola.

CEP: 36.800-000

Handwritten signatures and initials.
3



Nome: **Juliano Angelino Arcanjo Ferrari**

Cargo: Membro da Comissão Permanente de Licitação

Período: 01/01/2009 a 11/07/2010

Cargo: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Período: no dia 29/10/2009

CPF: 078.860.576-35 Carteira de Identidade: MG-14.575.289 SSP/MG.

Endereço: Rua Pedro de Oliveira, 301, Centro, Carangola.

CEP: 36.800-000

Nome: **Tiago Rocha Oliveira**

Cargo: Membro da Comissão Permanente de Licitação

Período: 20/01/2010 a 11/07/2010 e 01/10/2010 a 30/10/2010.

CPF: 078.717.686-97 Carteira de Identidade: MG-14.228.070 SSP/MG.

Endereço: Avenida Aeroporto, 284, Aeroporto, Carangola.

CEP: 36.800-000

Nome: **Adriana Reis Santos Vitalino**

Cargo: Membro da Comissão Permanente de Licitação

Período: 01/07/2006 a 07/03/2007

CPF: 898.609.346-49 Carteira de Identidade: MG-10.002.736 – SSP/MG.

Endereço: Rua Sebastião Alves Ferreira, 34, Eldorado, Carangola.

CEP: 36.800-000

Nome: **Ariane Amaral Lobato**

Cargo: Membro da Comissão Permanente de Licitação

Período: 21/01/2009 a 07/02/2010

CPF: 081.121.296-30 Carteira de Identidade: MG- 15.183.648 – SSP/MG.

Endereço: Rua Pedro de Oliveira, 122/03, Centro, Carangola

CEP: 36.800-000

4
Vista
P

TCE_{MG}

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



Nome: **Marcelo Pires dos Santos**

Cargo: **Membro da Comissão Permanente de Licitação**

Período: **01/01/2009 a 09/02/2009**

CPF: **036.596.028-41** Carteira de Identidade: **13.869.238** SSP/MG.

Endereço: **Rua Mariano N. de Melo, 44/201- Caixa D'Água - Caraangola**

CEP: **36.800-000**

Responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola.

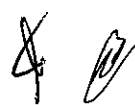
Nome: **Margarida Maria Serri Corrêa**

Cargo: **Presidente do Instituto** Período: **a partir de 04/06/2001**

CPF: **423.464.606-72** Carteira de Identidade: **M- 2.665.394** SSP/MG

Endereço: **Rua Professor Funchal Garcia, 179 apto 101, Chevrând, Carangola- MG.**

CEP: **36.800-000**


5 Vera
R

**RESUMO**

A presente auditoria, realizada na Prefeitura Municipal e no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola, no período compreendido entre 17/02/2014 a 21/02/2014 e 17/03/2014 a 28/03/2014, teve por objetivo verificar a procedência ou não dos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal por meio do Ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 304, de 03/04/2013, encaminhado pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos – CGACI e o Processo de Representação de Protocolo nº 850.831, apresentada pelo Sr. Patrick Neil Drumond Albuquerque.

Em síntese, teriam ocorrido/estariam ocorrendo as seguintes irregularidades:

1. Irregularidades formais nos processos licitatórios nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e até junho de 2010.
2. Ineficiência de Controle Interno (Contábil, Patrimonial, frota de veículos, combustíveis, almoxarifado, medicamentos, compras/licitações e convênios), período de janeiro de 2007 a junho de 2010.
3. Falta de certidão de regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
4. Falta de repasses de contribuições patronais, referentes aos meses dezembro/2011 a novembro de 2012;
5. Falta do Certificado de Regularidade Previdenciária (período de 2008 a 27/03/2014);
6. Desequilíbrio financeiro e atuarial no exercício de 2008 a junho de 2010.
7. Falta da emissão da certidão de regularidade no CADPREV ao Ente Federativo.

Considerou-se oportuno ampliar o escopo dos trabalhos de auditoria, incluindo a verificação das contribuições previdenciárias destinadas ao RPPS até o encerramento da auditoria, bem como a verificação dos controles internos adotados nesta gestão, tendo em vista a detecção de diversas falhas e ocorrência de dificuldades encontradas na execução desta Auditoria.



Para a realização deste trabalho, foram observados os procedimentos, métodos e técnicas previstos no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução n. 02/2013.

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados métodos e técnicas de Auditoria conforme a seguir:

- Análise dos documentos contábeis (balanços, planilhas, prestações de contas, minuta de receita e despesas);
- Análise dos documentos financeiros (extratos bancários, relatórios de aplicações financeiras; notas de empenho e respectivos comprovantes de despesas);
- Análise dos processos licitatórios constantes do Rol de Licitações, conforme inciso VIII do art. 6º da INTC 08/2003;
- Cotejo entre as informações prestadas a este Tribunal via SIACE/PCA e os fatos trazidos ao Tribunal por meio do ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI N. 304, de 03/04/2013 e os constantes do Processo de Representação, referentes aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e de janeiro a julho de 2010;
- Entrevistas com os responsáveis dos diversos setores da Prefeitura e do Instituto; e
- Questionários aos diversos setores da Prefeitura para avaliar o Controle Interno.

Na elaboração deste Relatório, denominam-se Achados os fatos cuja ocorrência foi passível de constatação, não só em relação ao teor do ofício e da Representação, mas também quanto às demais questões investigadas. São eles:

- Obstrução ao exercício de fiscalização, bem como sonegação de documentação por parte da Prefeitura, durante a realização da presente auditoria;
- Descumprimento dos requisitos legais na fase interna ou preparatória de procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010;
- Descumprimento dos requisitos legais na fase externa ou executória de procedimentos licitatórios realizados nas legislaturas 2005/2008 e 2009/2012.



- Recolhimento intempestivo pela Prefeitura das contribuições previdenciárias patronais referentes às remunerações de contribuições dos servidores vinculados ao IPESC, no período de dezembro/2011 a novembro/2012;
- Deficiência no Controle interno verificado a partir de 2013;
- O Município não havia instituído o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica por legislação própria, até a data da realização dessa auditoria.

Os demais fatos encontram-se discriminados nos itens “Irregularidades cuja ocorrência não foi possível constatar”; e “Irregularidades cuja ocorrência não foi constatada”.

Vale salientar que o Sr. Fernando de Souza Costa, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 30/06/2010, não foi apontado como responsável pelas irregularidades apuradas em relação a esse período e que não geraram danos ao erário, devido ao seu falecimento em 19/12/2012. A não constatação de danos ao erário levou à extinção da punibilidade, já que a aplicação da pena de multa não pode ultrapassar a pessoa do condenado, a teor do disposto no inciso XLV do art. 5º da Constituição da República de 1988.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam recomendações, citações e ciência aos responsáveis pelo auditado.

Os documentos referentes aos processos licitatórios e documentação referente ao Termo de Parcelamento foram digitalizados em ordem sequencial, e constam dos arquivos no CD mídia do Anexo I.

**SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO	11
1.1 Deliberação que originou a auditoria	11
1.2 Visão geral do objeto	12
1.3 Objetivo e questões de auditoria	13
1.4 Metodologia utilizada	14
2. ACHADOS DE AUDITORIA	15
2.1 Obstrução ao exercício de fiscalização, bem como sonegação de documentação por parte da Prefeitura, durante a realização da presente auditoria	15
2.2 Descumprimento dos requisitos legais na fase interna ou preparatória de procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.	17
2.3 Descumprimento dos requisitos legais na fase externa ou executória de procedimentos licitatórios realizados nas legislaturas 2005/2008 e 2009/2012.	24
2.4 Recolhimento intempestivo, pela Prefeitura, das contribuições previdenciárias patronais referentes às remunerações de contribuições dos servidores vinculados ao IPESC, no período de dezembro/2011 a novembro/2012.....	34
2.5 Deficiência no Controle Interno – a partir de 2013.....	38
2.6 O Município não havia instituído o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica por legislação própria até a data da realização dessa auditoria	41
3. IRREGULARIDADES CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI POSSÍVEL CONSTATAR.....	42
4. IRREGULARIDADES CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI CONSTATADA	43
5. CONCLUSÃO.....	43
5.1 Em relação aos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal no Ofício e Representação já citados:	43
5.2 Em relação à ampliação do escopo dos trabalhos de auditoria.....	44

TCE_{MG}

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA AUDITORIA	46
7. APÊNDICE	49
7.1 Apêndice I – Legislação Aplicável.....	49
7.2 Apêndice II - Irregularidades cuja ocorrência não foi possível constatar	52
7.3 Apêndice III –Irregularidades cuja ocorrência não foi constatada.....	54



1. INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas nas Portarias DCEM n. 009/2014, 012/2014 e 025/2014, da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, o Núcleo de Auditoria procedeu à auditoria na Prefeitura Municipal e no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola.

A presente auditoria faz parte do Plano de Auditorias aprovado pela Presidência desta Corte de Contas.

Para a escolha do município a ser auditado, utilizou-se como ferramenta Matrizes de Risco, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Para alimentação dessas Matrizes, adotou-se o seguinte procedimento:

- Alimentou-se uma Matriz com os municípios sobre os quais os fatos foram trazidos ao conhecimento deste Tribunal por intermédio de expediente e com a constituição de processo de representação.
- Foram estabelecidos três critérios de alimentação, quais sejam:
 - Período de ocorrência dos fatos
 - Natureza dos fatos
 - Valor envolvido
- Para cada um desses critérios, foram estabelecidos pontos e peso, levando-se em consideração os efeitos da fiscalização do Tribunal, ou seja, a eficácia e eficiência das ações que poderiam ser propostas para saneamento das irregularidades.
- Alimentadas as matrizes, foi obtido o ranking dos municípios a serem fiscalizados, na ordem decrescente da pontuação obtida.

Os exames de auditoria foram realizados consoantes às normas e procedimentos de auditoria, tendo incluído provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas (achados de auditoria).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

TCE_{MG}



1.2 Visão geral do objeto

1.2.1 Prefeitura Municipal

Foi encaminhada a esta Casa Representação, pela Prefeitura de Carangola, através do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Patrick Neil Drumond Albuquerque, contra o Ex-Prefeito Municipal Sr. Fernando Souza Costa, referente a fatos apurados em duas auditorias contratadas pelo Município, protocolizada neste Tribunal sob o nº. 850.831.

A auditoria realizada pela empresa Agnus Assessoria Pública: detectou irregularidades formais nos procedimentos licitatórios abaixo relacionados, sendo esta a amostra selecionada para a auditoria de conformidade realizada no Município:

Exercício	Nº Processo Licitatório
2007	06, 17, 20, 21, 25, 30, 45, 46, 54 e 58.
2008	02, 03, 04, 07, 08, 09, 11, 12, 15, 21, 35, 41, 46, 51, 66 e 75.
2009	01, 02, 15, 16, 18, 22, 23, 24, 25, 28, 39, 43, 47, 54, 56, 64, 73, 76 e 105.
2010	06, 08, 09, 12, 21, 24, 28, 36, 37, 48, 50, 54, 61, 77 e 79.

A auditoria realizada pela empresa GERHARD Comércio e Serviços, detectou ineficiência do Controle Interno (contábil, patrimonial, frota de veículos, combustíveis, almoxarifado, medicamentos, compras/licitações e convênios), período de janeiro de 2007 a junho de 2010, bem com irregularidade fiscal da Prefeitura nos órgãos: INSS (Instituto Nacional do Seguro Social, SRFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) e IPESC (Instituto de Servidores Públicos do Município de Carangola).

1.2.2 Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola - IPESC

O ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 304, de 03/04/2013, encaminha a esta Casa relatório de auditoria realizada pelo Sr. Alexx Albert Rodrigues, Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos – CGACI, detectando a falta de repasse de contribuições patronais referentes aos meses de dezembro/2011 a julho/2012, no montante de R\$742.903,41. A auditoria realizada pela empresa GERHARD Comércio e Serviços detectou o desequilíbrio Financeiro e Atuarial do IPESC.

Handwritten signature and initials.



1.3 Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo verificar a procedência ou não dos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal por meio do Ofício e Representação já citados.

Foi elaborada a Matriz de Planejamento, a partir desses dados, sendo a execução dos trabalhos norteada para verificação das questões de auditoria nela propostas, quais sejam:

- Q1. Foram cumpridos os requisitos legais na fase interna ou preparatória nos procedimentos licitatórios, exercícios de 2007, 2008, 2009 e parte do exercício de 2010 (até junho de 2010)?
- Q2. Foram cumpridos os requisitos legais na fase externa ou executória nos procedimentos licitatórios, exercícios de 2007, 2008, 2009 e parte do exercício de 2010 (até junho de 2010)?
- Q3. Houve comprovação da despesa realizada?
- Q4. Existe manual de organização, normas e procedimentos internos estabelecendo as rotinas administrativas, destinado à minimização de custos e maximização operacional da entidade?
- Q5. Os controles internos adotados são confiáveis?
- Q6. Os controles nos setores de Contabilidade, Tesouraria, Patrimonial (bens móveis e imóveis), Almoxarifado, Transportes (controle de frotas: motoristas; entrada e saída de veículos e combustíveis), Compras e Serviços e Pessoal (frequência de ponto dos servidores) foram comprovados a partir de 01/01/2005?
- Q7. Foram emitidos relatórios periódicos pelo Controlador, referente acompanhamento e avaliação dos atos e fatos decorrentes da execução orçamentária financeira e patrimonial, bem como comunicados aos responsáveis pelos diversos setores, acerca de possíveis falhas e/ou aprimoramento do controle?
- Q8. O Controlador Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, cientifica os responsáveis e ao Tribunal de Contas?
- Q9. Foi emitida a certidão de regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS?



- Q10. O cadastro individualizado dos segurados, bem como os dados e informações necessárias ao cálculo atuarial na unidade gestora do RPPS estão atualizados?
- Q11. Os Termos de Acordos referentes a débitos previdenciários estão sendo cumpridos tempestivamente?
- Q12. As contribuições previdenciárias de responsabilidade dos entes federativos e dos segurados estão sendo recolhidas e repassadas ao IPESC?
- Q13. Houve desequilíbrio financeiro e atuarial no IPESC a partir de 2008?
- Q14. Foi emitida a certidão de regularidade previdenciária?
- Q15. O Município instituiu o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica por legislação própria?

1.4 Metodologia utilizada

Para a realização deste trabalho foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade definidas no Manual de Auditoria deste Tribunal. A execução foi norteada para verificação de todas as questões de auditoria proposta na Matriz de Planejamento.

Considerando os aspectos entendidos relevantes que foram mencionados no Memorando de Planejamento, a equipe responsável pelos trabalhos de auditoria se pautou nas Normas de Auditoria previstas no citado Manual, tendo sido aplicados métodos e técnicas conforme a seguir:

- Análise dos documentos contábeis (balanços, planilhas, prestações de contas, minuta de receita e despesas);
- Análise dos documentos financeiros (extratos bancários, aplicações financeiras; notas de empenho e respectivos comprovantes de despesas);
- Análise dos processos licitatórios constantes do rol de licitações, conforme inciso VIII do art. 6º da INTC 08/2003;
- Cotejo entre as informações prestadas via SIACE/PCA e os fatos trazidos ao Tribunal por meio do ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI N. 304, de 03/04/2013 e os fatos constantes do Processo de Representação referentes aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e de janeiro a julho de 2010;



- Entrevistas com os responsáveis dos diversos setores da Prefeitura e do Instituto; e
- Questionários enviados aos diversos setores da Prefeitura para avaliar o Controle Interno.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Obstrução ao exercício de fiscalização, bem como sonegação de documentação por parte da Prefeitura, durante a realização da presente auditoria

2.1.1 Descrição da condição encontrada

Foram feitos diversos Comunicados de Auditoria solicitando vários documentos e, na impossibilidade de sua apresentação, declaração formal, conforme a seguir:

- Comunicado n. 001/2004, de 03/02/2014 – foi concedido prazo para apresentação de documentação até o dia 17/02/2014, o que não foi atendido prontamente.
- Comunicados n. 002/2014 e 003/2014, de 20/02/2014 – foi concedido prazo até 17/03/2014, para sua apresentação, mas o atendimento só se deu a partir de 18/03/2014.
- Comunicado n. 004/2014 e 005/2014- os documentos não foram apresentados à equipe e nem declarada a impossibilidade de apresentação.

A auditoria foi encerrada no dia 27/03/2014, sem que fossem apresentados vários documentos à equipe técnica.

Diante disso, foram feitos 02 (dois) Termos de Anotações (um referente a Controle Interno e outro sobre Processos Licitatórios) e emitido o Comunicado de Auditoria n. 006/2014, de 27/03/2014. Este último estabeleceu prazo de 05 (cinco) dias corridos daquela data para a entrega da documentação faltosa, ou da declaração de impossibilidade de sua apresentação, tendo sido cientificado aos responsáveis que o não atendimento levaria ao entendimento de inexistência da documentação.

15 Jun
B

O senhor Prefeito e demais gestores se recusaram a assinar os Termos de Anotações, o Comunicado n. 006/2014 e o Termo de Encerramento de Auditoria. Assim, a equipe técnica protocolizou sua solicitação no setor responsável da Prefeitura.

No dia determinado, parte da equipe técnica retornou ao Município para cumprimento do Comunicado n. 006/2014. Como não foram fornecidos os documentos solicitados e nem houve qualquer justificativa formalizada, foi elaborado o Termo de Ocorrência, datado em 02/04/2014, o qual, em razão da nova recusa da Administração em assiná-lo, foi protocolado no setor responsável da Prefeitura.

Registre-se, ainda, que a equipe de auditoria utilizou a técnica Entrevista. Houve recusa em responder aos questionamentos e no preenchimento do extrato. Um servidor preencheu o extrato, mas não se identificou ou o assinou. Um extrato foi preenchido a lápis, sem identificação ou assinatura.

Tais fatos invalidam ou comprometem a qualidade das informações a serem obtidas e configuram obstrução ao pleno exercício das funções de auditoria.

Constatou-se, ainda, a não preocupação dos setores da Prefeitura envolvidos na fiscalização *in loco* em atender às demandas da equipe técnica, sendo estas repassadas de um setor para o outro sem solução final.

2.1.2 Critérios de Auditoria

- Inciso IV do art. 71, c/c o art. 75 da Constituição da República de 1988;
- Inciso VII do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Incisos IV e V do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008; e
- Artigos 285 e 318 da Resolução n. 12/2008, do TCEMG, de 19/12/2008.

2.1.3 Evidências

- Comunicados, fl. 19/31.
- Termos de Anotações, fl. 32/39.
- Termo de Encerramento de Auditoria, fl. 46.
- Termo de Ocorrência, fl. 40/45.
- Extratos de entrevistas, fl. 03/11 do Anexo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

TCEMG



2.1.4 Causa

- Impedir o exercício da ação fiscalizadora desse Tribunal.

2.1.5 Efeitos reais

- Dificuldade na realização de auditoria; e
- Falta de transparência na gestão;
- Não obtenção de documentação necessária ao exame dos fatos denunciados.

2.1.7 Responsável

Qualificação	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Luiz Cezar Soares Ricardo, Prefeito Municipal, a partir de 01/01/2003.	Obstrução ao exercício de fiscalização e sonegação de documentação.	A sonegação de documentos e a dificuldade em atendimento aos comunicados prejudicaram a auditoria.	É razoável afirmar que o gestor do executivo tivesse ciência de que a equipe designada a realizar auditoria deveria ter livre acesso a todos os documentos e informações, bem como sistemas eletrônicos de processamentos de dados.

2.1.8 Conclusão

Ocorreu obstrução ao exercício de fiscalização, bem como sonegação de documentação, contrariando o inciso IV do art. 71, c/c o art. 75 da Constituição da República de 1988; inciso VII do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 58 c/c art. 85 da Lei Complementar nº. 102, de 17/01/2008; e art. 285 da Resolução n. 12/2008, do TCEMG, de 19/12/2008.

2.2 Descumprimento dos requisitos legais na fase interna ou preparatória de procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.

2.2.1 Descrição da condição encontrada

Durante os trabalhos de auditoria, constatou-se que para as despesas sujeitas a procedimentos licitatórios nas legislaturas 2005/2008 e 2009/2012, noticiados na

17 Jun 2012



Representação em comento, a Prefeitura descumpriu os requisitos legais na fase preparatória nos processos, conforme os itens abaixo relacionados:

- 1. Ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício ou nos dois subsequentes.**
- 2. Falhas no edital/minuta**
 - a- Não estabelecer o tipo de licitação bem como o critério de julgamento.
 - b- Não estabelecer prazo e condições para assinatura do contrato.
 - c- Não estabelecer critério de reajuste.
 - d- Exigência no edital não prevista em lei.
 - e- Exigências no edital limitando concorrentes.
 - f- Faltam cláusulas sobre rescisão, garantias, obrigações e legislação aplicável ao contrato.
 - g- Descrição do objeto com características e especificações, exclusivas, previstas no ato convocatório, sem justificativa técnica para a escolha, limitando a concorrência.
 - h- Não respeito ao prazo mínimo para recebimento das propostas.
- 3. Da manifestação jurídica**
 - a- Ausência de manifestação jurídica em edital ou minuta do contrato.
 - b- Manifestação jurídica irregular.
- 4. Do envio do edital**
 - a- Envio de cópia antes da publicação.
 - b- Descumprimento do prazo exigido entre a publicidade do edital e recebimento das propostas.
 - c- Descumprimento do prazo exigido entre a publicidade do edital retificado e recebimento das propostas.
- 5. Utilização da modalidade de licitação incorreta (realizado por Tomada de Preços e não Pregão).**
- 6. Ausência de publicação do edital.**
- 7. A solicitação da compra de material de construção foi anterior à apresentação da planta/planilha da obra.**

8. Das cartas de exclusividade para contratação de shows.

- a- Contratação de shows sem apresentação de cartas de exclusividade dos contratados.
- b- Cartas de exclusividade inválidas.
- c- A empresa contratada dispunha de informações privilegiadas (Luzes e Marques Produções, Marketing e Agenciamento Artístico Ltda).

9. Da solicitação da contratação/compra

- a- Solicitação do Serviço rasurada.
- b- Sem justificativa para a escolha do contratado.

10. Ausência do cronograma físico-financeiro.

2.2.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

ITENS	PROCESSOS
1	TP20/2007; TP22/2009; TP09/2010
2-a	PRG17/2007
2-b	PRG08/2010; TP50/2010
2-c	TP50/2010
2-d	CC21/2007; CONC76/2009
2-e	PRG18/2009
2-f	TP45/2007; PRG08/2010; TP50/2010
2-g	CC21/2007; PRG47/2009; PRG28/2010
2-h	CONC64/2009
3-a	CC25/2007; CC07/2008; CC15/2008; CONC66/2008; PRG18/2009; TP37/2010; TP54/2010
3-b	PRG08/2010; INEX21/2010
4-a	PRG06/2007; PRG17/2007; TP45/2007; TP46/2007; TP54/2007; TP03/2008; PRG04/2008; TP11/2008; PRG21/2008; TP35/2008; CONC41/2008; CONC46/2008; CONC66/2008; PRG75/2008; PRG01/2009; TP02/2009; PRG16/2009; PRG18/2009; TP22/2009; TP24/2009; TP25/2009; PRG47/2009; PRG56/2009; CONC64/2009; PRG73/2009; CONC76/2009; PRG08/2010; TP09/2010; TP12/2010; PRG24/2010; PRG28/2010; TP36/2010; TP37/2010; PRG48/2010; TP61/2010.
4-b	CC07/2008
4-c	CONC76/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



5	TP03/2008
6	CC21/2007; CC25/2007; TP46/2007(DOU); TP58/2007(DOU); CC07/2008; CC15/2008; TP25/2009(DOU); CONC76/2009; INEX105/2009; CC06/2010; INEX79/2010.
7	TP45/2007; PRG75/2008.
8-a	INEX43/2009; INEX21/2010; INEX77/2010; INEX79/2010
8-b	INEX08/2008; INEX21/2010; INEX77/2010; INEX79/2010
8-c	INEX43/2009; INEX21/2010; INEX77/2010; INEX79/2010
9-a	PRG04/2008
9-b	INEX08/2008; INEX79/2010
10	TP09/2008; TP12/2008; TP37/2010

2.2.3 Critérios de auditoria

ITENS	CRITÉRIOS DE AUDITORIA
1	Caput e inciso I do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000
2-a	Art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993
2-b	Inciso II do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993
2-c	Inciso XI do art. 40 da Lei Federal 8.666/1993
2-d	§ 3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/1993
2-e	Inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993
2-f	Art. 50 e incisos IX, XI, XII e XIII do art. 55 da Lei Federal n. 8.666/1993.
2-g	§ 5º do art. 7º, inciso I do § 7º do art. 15, e inciso I do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993
2-h	Alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/1993.
3-a	Parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993
3-b	Inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993
4-a	Caput do art. 37 da CF/1988; art. 3º; e caput e inciso II do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993
4-b	Inciso IV do § 2º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/1993
4-c	§ 4º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/1993
5	§ 1º do art. 1º do Decreto Federal n. 5.504/2005
6	Art. 21 e inciso II do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993
7	Caput do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993
8-a	Inciso III do art. 25 da Lei Federal n. 8.666/1993. Acórdão TCU n. 92/2008
8-b	Inciso III do art. 25 e Caput do art. 32 da Lei Federal n. 8.666/1993
8-c	Art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 – Princípio da Isonomia



9-a	Caput do art. 38 e art.90 da Lei Federal n. 8.666/1993
9-b	Art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993
10	Art. 8º da Lei Federal n. 8.666/1993

2.2.4 Evidências

ITENS	EVIDÊNCIAS
1	Comunicado de Auditoria 02/2014 e Termo de Anotações, fl. 22/23 e 35/39.
2-a	Edital e Minuta do Contrato, Mídia CD, fl. 02 do Anexo.
2-b	Edital, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
2-c	Edital, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
2-d	Edital, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
2-e	Edital, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
2-f	Edital, Minuta do Contrato e Contrato, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
2-g	Edital, mídia CD, fl.02 do Anexo.
2-h	Edital e Publicação, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
3-a	Comunicado de Auditoria 02/2014, fl.22/23; Comunicado 04/2014, fl.27/28 do Anexo; Documentos fls. 109 a 121 (PRG56/2009), mídia CD, fl. 02 do Anexo; fl. 166 (PRG18/2009), mídia CD, fl. 02 do Anexo; Termo de Anotações (TP54/2010), fl. 35/39.
3-b	Mapa de Apuração, mídia CD, fl. 02 do Anexo; Ata de Julgamento e Parecer Jurídico (PRG 08/2010), mídia CD, fl. 02 do Anexo; Parecer jurídico (fls. 02 a 04 da INEX21/2010), mídia CD, fl.02 do Anexo.
4-a	Comprovante da entrega do edital/publicação, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
4-b	Comprovante da entrega do edital/publicação, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
4-c	Edital e publicação, mídia CD, fl. 02do Anexo.
5	Edital, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
6	Termo de Anotações, fl. 35/39; Comunicado de Auditoria n. 02/2014, fl. 22/23.
7	Solicitação do objeto e da planilha da construção, mídia CD, fl.02 do Anexo.
8-a	Cartas de Exclusividade da empresa Luzes e marques Produções, Marketing e Agenciamento Artístico Ltda, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
8-b	Cartas de Exclusividades, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
8-c	Solicitação e Cartas de Exclusividade; Solicitação e orçamento (INEX21/2010 e INEX77/2010); Solicitação; Orçamento e Parecer Jurídico (INEX79/2010), mídia CD, fl. 02 do Anexo.

9-a	Solicitação do serviço, mídia CD, fl. do Anexo
9-b	Solicitação do serviço, mídia CD, fl. do Anexo
10	Termo de Anotações, fl. ; Comunicado de Auditoria 02/2014, fl.

2.2.5 Causa Provável

- Negligência/imperícia do Pregoeiro/Presidente da Comissão Permanente de Licitação e respectivos membros; e o ordenador da despesa.

2.2.6 Efeitos potenciais

- Direcionamento do procedimento licitatório;
- Diminuição de alcance a um maior número de interessados, impossibilitando a obtenção da melhor proposta dentre os preços praticados no mercado;
- Comprometimento da execução orçamentária e financeira do Município.

2.2.7 Responsáveis

Nome	Qualificação	Itens		
		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Joel Rodrigues Vieira	Presidente da CPL - período de 11/07/2006 a 11/07/2010; Pregoeiro: período de 17/08/2006 a 19/07/2009;	Achado 2.2-Fase Interna (Itens 1, 2b, 2c, 2d, 2f, 2h, 3a, 3b, 4a, 4b, 4c, 5, 6, 8a, 8b, 8c, 9 e 10).	O descumprimento dos requisitos resulta na restrição ao caráter competitivo das licitações, bem como a inobservância dos princípios da publicidade e na falta de transparência.	I- Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimentos da Lei de Licitações.
Marcilon Oliveira Leal	Membro da CPL – no período de 11/07/2006 a 20/01/2010	Achado 2.2-Fase Interna (Itens 1, 2d, 2f, 2g, 2h, 3a, 4a, 4c, 6, 7 e 8a).		
Jaime Silva Machado	Membro da CPL – período de 08/03/2007 a 31/12/2008	Achado 2.2-Fase Interna (Itens 1, 2f, 3a, 4a, 6 e 7).		



Juliano Angelino Arcanjo Ferrari	Membro da CPL no período de 01/01/2009 a 11/07/2010; Presidente da CPL no dia 29/10/2009;	Achado 2.2-Fase Interna (Itens 1, 2b, 2c, 2d, 2f, 2h, 3a, 3b, 4a, 4b, 4c, 5, 6, 8a, 8b, 8c, 9 e 10).		
Thiago Rocha de Oliveira	Membro da CPL no período de 20/01/2010 a 11/07/2010 e 01/10/2010 a 30/10/2010.	Achado 2.2-Fase Interna (Itens 1, 2b, 2c, 2f, 3a, 3b, 4a, 6, 8a, 8b, 8c, 9 e 10).		
Adriana Reis Santos Vitalino	Membro da CPL no período de 01/07/2006 a 07/03/2007	Achado 2.2-Fase Interna (Itens 2d e 2g,).		
Ariane Amaral Lobato	Membro da CPL no período de 21/01/2009 a 07/02/2010.	Achado 2.2-Fase Interna (Itens 3a, 4a, 4b, 5, 6, 8b, 9 e 10).		
Marcelo Pires dos Santos	Membro da CPL no período de 01/01/2009 a 09/02/2009	Achado 2.2-Fase Interna (Item 1, 4a).		

2.2.8 Conclusão

Não obstante não ter sido constatado danos ao erário, os procedimentos licitatórios e inexigibilidade de licitação constantes da Representação n. 850.831, não obedeceram na fase interna dos certames, dispositivos da Lei Federal n. 8.666/1993, com aplicação subsidiária às licitações na modalidade Pregão, na forma do art. 9º da Lei Federal n. 10.520/2002, Constituição da República/1988, Lei Complementar n. 1001/2000, Decreto Federal n.5.504/2005, e Lei Federal n. 9.503/1997 – CTN, apontados no presente relatório de auditoria. A conduta dos responsáveis acima citados é passível de multa, conforme previsto no inciso I do art.83 c/c inciso II do art.85 da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).



2.3 Descumprimento dos requisitos legais na fase externa ou executória de procedimentos licitatórios realizados nas legislaturas 2005/2008 e 2009/2012.

2.3.1 Descrição da condição encontrada

Durante os trabalhos de auditoria, constatou-se que para as despesas sujeitas aos procedimentos licitatórios nas legislaturas 2005/2008 e 2009/2012, noticiados na Representação em comento, a Prefeitura descumpriu os requisitos legais na fase externa ou executória do procedimento licitatório, conforme itens abaixo relacionados.

1. Do laudo de visita técnica

- a- Laudo de visita técnica anterior ao credenciamento.
- b- Não apresentação da certidão do CREA dos licitantes exigida no edital, quando da visita técnica.
- c- Laudo de visita técnica, exigido no edital, emitido irregularmente.

2. Falhas na habilitação – Descumprimento de requisitos exigidos no edital

- a- Representante não credenciado.
- b- Registro em cartório antes da emissão da declaração de credenciamento.
- c- O licitante não apresentou o contrato social/CND/CRC/CRLV.
- d- O licitante não apresentou o cálculo sobre o preço do fornecimento por litro de combustível.
- e- O licitante não colocou a marca do produto na proposta.
- f- Documentos apresentados pelos licitantes não foram autenticados.

3. Falhas nas atas de julgamento e homologação

- a- Não consta da ata a assinatura dos participantes do processo.
- b- Assinatura da ata do registro de preços anterior à data de julgamento.
- c- Aceitar proposta com valor superior ao estimado.
- d- As propostas apresentadas não cumpriram as exigências do edital.

4. Da ordem cronológica no rito processual

- a- Não foi obedecida a ordem cronológica no rito processual.
- b- Erros de numeração no processo licitatório.
- c- Homologação posterior à assinatura do Contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



5. Adjudicação feita pelo Presidente da CPL e não pela autoridade competente, no caso de interposição de recursos.

6. Dos termos aditivos

- a- Emissão de termo aditivo após o vencimento do contrato.
- b- Emissão de termo aditivo após-vencimento do termo aditivo anterior.
- c- Ausência de formalização do termo aditivo.
- d- Aditamento efetuado com parecer jurídico contrário a sua formalização.
- e- Aditamento com valor superior ao permitido em lei.
- f- Ausência da solicitação para aditamento do contrato e/ou justificativa para o aditamento.
- g- Ausência de parecer jurídico/contábil sobre o aditamento do contrato.

7. Falta de publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos.

8. Da declaração de submissão

- a- A declaração de submissão ao Edital foi posterior à abertura da licitação, não respeitando a ordem cronológica
- b- Não apresentação da declaração de submissão.

9. Não foi apresentada a vistoria dos veículos de transporte escolar.

10. Prazo de vigência do contrato/termo aditivo extrapola o prazo previsto do Convênio n. 5079/2005.

11. Termo de renúncia de prazo não apresentado.

12. Pendências em obra com relação a problemas de infiltração sem proceder aos devidos reparos.

13. Julgamento da licitação com o comparecimento de somente 2 (dois) participantes, sem a devida justificativa para a aceitação do número mínimo exigido em lei, ou repetição do convite.

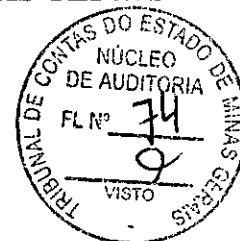
14. Inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- a- Divergências apresentadas entre cláusulas do edital, da minuta do contrato e do contrato.
- b- Divergências apresentadas entre edital e contrato.

[Handwritten signature]



15. Ausência de adjudicação.
16. Dos lances verbais
 - a- Não apresentação de nova proposta após lances verbais exigida no edital.
 - b- Inexistência da fase de lances verbais, para atingir o menor preço.
17. Licitantes não cumpriram exigências do edital de que manterão as propostas por 60 dias.
18. Falta de boletim de medição diário para comprovação da despesa (documentos sem numeração).
19. Falta registro do INSS.
20. Falta laudo de vistoria.
21. Falta recebimento provisório e definitivo.
22. Faltam cláusulas sobre rescisão, garantias e obrigações no contrato.
23. Comprovação da garantia exigida no Edital/Contrato.
24. Os licitantes não observaram o princípio da vinculação ao ato convocatório, visto que deixaram de apresentar em suas propostas itens exigidos no edital.
25. Mesmo representante legal para dois licitantes, descumprindo o edital.
26. Não foi comprovada no processo a notoriedade dos artistas contratados, conforme menciona o parecer jurídico.
27. Carta de exclusividade da Banda P'nelmania com recebimento de firma anterior à data do documento.
28. Parecer jurídico irregular.
29. Divergências entre valores do contrato e da publicação.
30. Da contratação por Inexigibilidade.
 - a- O preço do mercado não foi justificado.
 - b- Ausência de publicação da ratificação da inexigibilidade.



2.3.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

ITENS	PROCESSOS
1-a	CONC46/2008
1-b	TP36/2010; TP37/2010
1-c	TP37/2010
2-a	TP 09/2008; PRG56/2009; PRG73/2009
2-b	PRG01/2009; PRG48/2010
2-c	TP03/2008; TP09/2010
2-d	PRG15/2009
2-e	TP16/2009
2-f	PRG75/2008; INEX43/2009; INEX105/2009; TP09/2010; PRG24/2010
3-a	PRG75/2008; TP02/2009; PRG18/2009; TP25/2009; TP09/2010
3-b	PRG39/2009
3-c	TP09/2008
3-d	CC06/2010
4-a	PRG06/2007; INEX08/2008; CONC66/2008; INEX43/2009; PRG08/2010; INEX21/2010; INEX79/2010
4-b	PRG75/2008
4-c	CONC66/2008; PRG28/2010
5	PRG06/2007
6-a	PRG06/2007; TP12/2008
6-b	TP46/2007; TP09/2008; CONC46/2008
6-c	TP46/2007; TP54/2007; CONC64/2009
6-d	CONC54/2009
6-e	CONC54/2009; TP09/2010
6-f	TP45/2007
6-g	CONC54/2009
7	PRG06/2007; PRG17/2007; TP20/2007; CC25/2007; TP45/2007; TP46/2007; TP54/2007; TP58/2007; CC02/2008; CC07/2008; INEX08/2008; TP09/2008; TP11/2008; PRG21/2008; TP35/2008; PRG51/2008; CONC66/2008; PRG75/2008; TP02/2009; TP23/2009; TP24/2009; TP25/2009; INEX43/2009; CONC64/2009; CONC76/2009; INEX105/2009; CC06/2010; INEX21/2010; PRG28/2010; PRG48/2010; TP54/2010; INEX79/2010.
8-a	TP54/2007

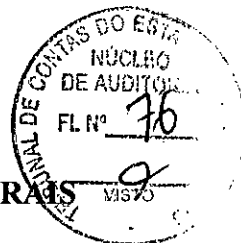
Handwritten signature and initials.



8-b	TP02/2009
9	PRG17/2007; PRG01/2009; PRG18/2009
10	TP20/2007
11	CC07/2008; TP36/2010; TP50/2010
12	TP20/2007
13	CC21/2007
14-a	CC25/2007; TP11/2008; TP12/2008; CC06/2010; PRG28/2010
14-b	CC07/2008; CC15/2008; PRG39/2009; TP54/2010
15	PRG30/2007; PRG73/2009
16-a	PRG30/2007
16-b	PRG28/2010
17	TP02/2009
18	TP09/2010; TP36/2010; TP37/2010
19	TP22/2009; TP09/2010; TP36/2010; TP37/2010
20	TP22/2009; CC06/2010; TP09/2010; TP36/2010; TP37/2010
21	TP22/2009; TP09/2010; TP36/2010; TP37/2010
22	TP45/2007
23	TP24/2009; CONC64/2009; TP09/2010; TP37/2010
24	PRG47/2009; PRG75/2008
25	PRG47/2009
26	INEX21/2010; INEX79/2010
27	INEX21/2010
28	PRG18/2009; TP36/2010; TP37/2010; TP50/2010
29	TP22/2009
30-a	INEX105/2009
30-b	INEX105/2009

2.3.3 Critérios de auditoria

ITENS	CRITÉRIOS DE AUDITORIA
1-a	Art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993
1-b	Art. 3º e 41 da Lei Federal n. 8.666/1993
1-c	Art. 3º e 41 da Lei Federal n. 8.666/1993
2-a	Art. 662 da Lei Federal n. 10.406/2002; inciso do art. 27 e art. 28 da Lei Federal n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

TCE_{MG}

	8.666/1993
2-b	Inciso I do art. 48 e art. 90 da Lei Federal n. 8.666/1993; art. 9º da Lei Federal n. 10.520/2002
2-c	Art. 3º, § 2º do art. 22; inciso IV do art. 27; art. 29; art. 40; e inciso I do art. 48 da Lei Federal n. 8.666/1993.
2-d	Art. 3º e art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993
2-e	Inciso I do art. 48 da Lei Federal n. 8.666/1993
2-f	Art. 32 da Lei Federal n. 8.666/1993
3-a	§ 1º do art. 43 da Lei Federal n. 8.666/1993
3-b	Art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993; inciso II do art. 1º; art. 10 e art. 11 do Decreto Federal n. 3.931/2001 (Sistema de Registro de Preços)
3-c	Inciso II e IV do art. 43 da Lei Federal n. 8.666/1993
3-d	Art. 3º e art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993
4-a	Art. 4º e art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993
4-b	Caput do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993
4-c	Incisos V e X do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993
5	Incisos XXI do art. 4º da Lei Federal n. 10.520/2002
6-a	Parágrafos 1º e 2º do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993
6-b	Parágrafos 1º e 2º do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993
6-c	Parágrafos 1º e 2º do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993
6-d	Parágrafos 1º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993
6-e	§ 1º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993
6-f	§ 2º do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993
6-g	§ 1º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993
7	Parágrafo único do art. 61 e art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993
8-a	Inciso I do art. 48 da Lei Federal n. 8.666/1993
8-b	Inciso I do art. 48 da Lei Federal n. 8.666/1993
9	Inciso II do art. 136 da Lei Federal n. 9.503/1997 – Código de Trânsito
10	Art. 116 da Lei Federal n. 8.666/1993
11	Inciso III do art. 43 e § 6º do art. 109 da Lei Federal n. 8.666/1993
12	§ 2º do art. 73 da Lei Federal n. 8.666/1993; art. 12 da Lei Federal n. 8.708/1990 (Código do Consumidor); art. 441 da Lei Federal n. 10.406/2002 (Código Civil).
13	§ 7º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/1993 e Súmula 248 do TCU
14-a	Art. 3º e 41 da Lei Federal n. 8.666/1993
14-b	Art. 3º e 41 da Lei Federal n. 8.666/1993
15	Inciso IV do art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002
16-a	Art. 3º e 41 da Lei Federal n. 8.666/1993

16-a	Art. 3º e 41 da Lei Federal n. 8.666/1993
16-b	Incisos VIII, IX e XI do art. 4º da Lei Federal n. 10.520/2002
17	Art. 3º, 41 e inciso I do art. 48 da Lei Federal n. 8.666/1993
18	Art. 3º, 41 e 67 da Lei Federal n. 8.666/1993
19	Art. 3º, 41 e 67 da Lei Federal n. 8.666/1993
20	Art. 3º, 41 e 67 da Lei Federal n. 8.666/1993
21	Art. 3º, 41, 66 e 67 da Lei Federal n. 8.666/1993
22	§ 1º do art. 54 e incisos VI, VII e VIII do art. 55 da Lei Federal n. 8.666/1993
23	Art. 3º, 41 e inciso VI do art. 55 da Lei Federal n. 8.666/1993
24	Art. 3º e 41 da Lei Federal n. 8.666/1993
25	Art. 3º e 41 da Lei Federal n. 8.666/1993
26	Inciso III do art. 25 da Lei Federal n. 8.666/1993
27	Art. 90 da Lei Federal n. 8.666/1993
28	Inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993
29	Inciso III do art. 55, parágrafo único do art. 61 e 62 da Lei Federal n. 8.666/1993
30-a	Inciso III do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993
30-b	Caput do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993

2.3.4 Evidências

ITENS	EVIDÊNCIAS
1-a	Fls. 48, 49, 63, 64, 67 e 68 (Credenciamentos e laudos) – CONC46/2008, mídia CD, fl.02 do Anexo.
1-b	Termo de Anotações, fl. 35/39;
1-c	Fls. 62 e 63 da TP37/2010, mídia CD, fl. 02do Anexo.
2-a	Comunicado de Auditoria n. 03/2014, fl.24/26.
2-b	Fls. 104 e 148 do PRG01/2009 e Fl. 68 do PRG48/2008 do mídia CD, fl.02 do Anexo.
2-c	Comunicado de Auditoria n. 04/2014, fl. 27/28; Termo de Anotações, fl.35/39.
2-d	Termo de Anotações, fl.35/39.
2-e	Proposta fl. 41 da TP16/2009, mídia CD, fl.02 do Anexo.
2-f	Documentos fl. 55 (PRG75/2008), mídia CD, fl. 02 do Anexo; fls. 56 a 61 (INEX43/2009), mídia CD, fl. 02 do Anexo; fls. 17 a 27 (INEX105/2009), mídia CD, fl. 02 do Anexo; fl.144 da TP09/2010, mídia CD, fl.02 do Anexo; e Termo de Anotações (PRG24/2010), fl. 35/39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

TCE_{MG}

3-a	Ata de Abertura e Julgamento: Comunicado de Auditoria 03/2014, fl.24/26.
3-b	Ata de Registro de Preços: Ata de Julgamento e Homologação, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
3-c	Solicitação da Contratação: Of. O15/2008/SR AG. Carangola – CEF, fls. 01 a 19, 191, 193 a 201 da TP09/2008, CD mídia, fl. 02do Anexo.
3-d	Edital: Propostas, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
4-a	Parecer Jurídico e Ata de Julgamento (PRG06/2007); Solicitação da Contratação e Cartas de Exclusividades (INEX08/2008), (INEX43/2009), (INEX79/2010); Ata de Adjudicação, Homologação, Propostas (fls.318, 319 e 333 (PRG08/2010); Solicitação do Serviço e Planilhas de Orçamentos (INEX21/2010); Verso da Solicitação da Contratação, fl. 01 – Parecer Jurídico sobre o Edital (CONC66/2008); e fls. 01, 07, 10 e 11 (INEX79/2010), mídia CD, fl. 02do Anexo.
4-b	Fls. 51 a 61 A do PRG75/2008, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
4-c	Homologação e Contrato, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
5	Ata do Julgamento, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
6-a	Contrato e Termo Aditivo, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
6-b	2º e 3º Termos Aditivos (TP46/2007); 1º e 2º Termos Aditivos (TP09/2008); 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos (CONC46/2008), mídia CD, fl. 02 do Anexo.
6-c	1º Termo Aditivo (TP46/2007), Contratos, Termo Aditivo, mídia CD, fl. 02 do Anexo; Comunicado de Auditoria n.03/2014 (TP54/2007), fl. 24/26 e Termo de Anotações, fl. 35/39.
6-d	Termo de Anotações, fl. 35/39.
6-e	Termos Aditivos, Contrato, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
6-f	Termo de Anotações (TP45/2007), mídia CD, fl. 02 do Anexo
6-g	Termo de Anotações, fl. 35/39.
7	Termo de Anotações, fl. 35/39 e Comunicado n. 02/2014, fl. 22/23.
8-a	Ata, Declaração de submissão, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
8-b	Termo de Anotações, fl. 35/39.
9	Comunicado n. 02/2014, fl. 22/23 e Termo de Anotações, fl.35/39.
10	Contrato e do Convênio, mídia CD, fl. 02 do Anexo
11	Comunicado de Auditoria n. 04/2014, fl. 27/28 e Termo de Anotações, fl.35/39; Atas (TP50/2010), mídia CD, fl. 02do Anexo.
12	Comunicado de Auditoria n.02/2014, fl.22/23.
13	Ata, CD mídia, fl. 02 do Anexo; e Comunicado de Auditoria n. 02/2014, fl. 22/23.
14- a	Edital e Minuta do Contrato, mídia CD, fl. 02 do Anexo
14-b	Edital e Contrato, mídia CD, fl. 02 do Anexo
15	Comunicado de Auditoria n. 02/2014, fl. 22/23.

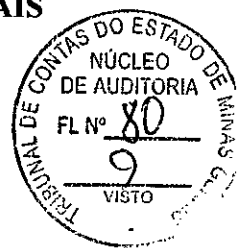
16-a	Comunicado de Auditoria n. 02/2014, fl. 22/23.
16-b	Ata de Julgamento, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
17	Termo de Anotações, fl. 35/39.
18	Termo de Anotações, fl. 35/39.
19	Termo de Anotações, fl. 35/39.
20	Termo de Anotações (TP22/2009, TP09/2010), fl. 35/39; Comunicado de Auditoria n. 04/2014, fl.22/23; Edital, Contrato (CC06/2010), mídia CD, fl.02 do Anexo; Termo de Anotações (TP36/2010, TP37/2010), fl. 35/39.
21	Termo de Anotações, fl. 35/39.
22	Contrato, Termo de Anotações, fl. 35/39.
23	Edital e contrato, mídia CD, fl. 02 do Anexo; e Termo de Anotações, fl.35/39.
24	Edital e propostas, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
25	Credenciamento, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
26	Parecer Jurídico, fls. 02 a 04 da INEX21/2010; fls. 53 a 61 da INEX79/2010, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
27	Carta de Exclusividade, fl.54, mídia CD, fl. 02 do Anexo.
28	Fl. 166 (PRG18/2009); fl. 159 (TP36/2010); fl. 128 e 129 (TP37/2010); fls. 60 e 61 (TP50/2010), mídia CD, fl. 02 do Anexo.
29	Contrato e publicação, mídia CD, fl. 02 do Anexo
30-a	Orçamento sem assinatura, mídia CD, fl. 02 do Anexo
30-b	Termo de Anotações, fl. 35/39.

2.3.5 Causa Provável

- Negligência/imperícia do Pregoeiro/Presidente da Comissão Permanente de Licitação e respectivos membros; e o ordenador da despesa.

2.3.6 Efeitos potenciais

- Direcionamento do procedimento licitatório;
- Diminuição de alcance a um maior número de interessados, impossibilitando a obtenção da melhor proposta dentre os preços praticados no mercado;
- Comprometimento da execução orçamentária e financeira do Município.



2.3.7 Responsáveis

Nome	Qualificação	Itens		
		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Joel Rodrigues Vieira	Presidente da CPL - período de 11/07/2006 a 11/07/2010; Pregoeiro: período de 17/08/2006 a 19/07/2009;	Achado 2.3-Fase Externa (Itens 1a, 1b, 1c, 2a, 2b, 2c, 2d, 2e, 2f, 3a, 3b, 3c, 3d, 4a, 4b, 4c, 5, 6a, 6b, 6c, 6d, 6e, 6f, 6g, 7, 8a, 8b, 9, 10, 11, 12, 13, 14a, 14b, 15, 16a, 16b, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30a e 30b).	O descumprimento dos requisitos resulta na restrição ao caráter competitivo das licitações, bem como a inobservância dos princípios da publicidade e na falta de transparência.	I- Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimentos da Lei de Licitações.
Marcilon Oliveira Leal	Membro da CPL – no período de 11/07/2006 a 20/01/2010	Achado 2.3-Fase Externa (Itens 2f, 3a, 3d, 4a, 6b, 6c, 6d, 6e, 6f, 6g, 7, 8a, 10, 12, 13, 14a, 14b, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 29, 30a e 30b).		
Jaime Silva Machado	Membro da CPL – período de 08/03/2007 a 31/12/2008	Achado 2.3-Fase Externa (Itens 6b, 6c, 6f, 7, 8a, 10, 12, 14ª e 22).		
Juliano Angelino Arcanjo Ferrari	Membro da CPL no período de 01/01/2009 a 11/07/2010; Presidente da CPL no dia 29/10/2009;	Achado 2.3-Fase Externa (Itens 1a, 1b, 1c, 2a, 2c, 2f, 3a, 3c, 3d, 4a, 4c, 5, 6a, 6b, 6c, 6d, 6e, 6g, 7, 8b, 11, 14a, 14b, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30a e 30b).		
Thiago Rocha de Oliveira	Membro da CPL no período de 20/01/2010 a 11/07/2010 e 01/10/2010 a 30/10/2010.	Achado 2.3-Fase Externa (Itens 1b, 1c, 2c, 2f, 3a, 4a, 6e, 7, 11, 14b, 18, 19, 20, 21, 23, 26, 27 e 28).		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



Adriana Reis Santos Vitalino	Membro da CPL no período de 01/07/2006 a 07/03/2007	Achado 2.3-Fase Externa (Item 13).		
Ariane Amaral Lobato	Membro da CPL no período de 21/01/2009 a 07/02/2010.	Achado 2.3-Fase Externa (Itens 1a, 2a, 2c, 3c, 4a, 4c, 6a, 6b, 7, 11, 14a e 14b).		
Marcelo Pires dos Santos	Membro da CPL no período de 01/01/2009 a 09/02/2009	Achado 2.3-Fase Externa (Itens 3a, 7, 8b e 17).		

2.3.8 Conclusão

Não obstante não ter sido constatado danos ao erário, os procedimentos licitatórios e inexigibilidades de licitação constantes da Representação n. 850.831, não obedeceram na fase externa dos certames, dispositivos da Lei Federal n. 8.666/1993, com aplicação subsidiária às licitações na modalidade Pregão, na forma do art. 9º da Lei Federal n. 10.520/2002, da Constituição da República/1988, Lei Federal n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000, Decreto Federal n.5.504/2005, Decreto Federal n. 3931/2001 (Sistema de Registro de Preços), Lei Federal n. 9.503/1997 – CTN, Lei Federal n. 8.708/1990, Lei Federal n. 10.406/2002, Súmula 248 do TCU, Acórdão TCU n. 96/2008, apontados no presente relatório de auditoria. A conduta dos responsáveis acima citados é passível de multa, conforme previsto no inciso I do art.83 c/c inciso II do art.85 da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

2.4 Recolhimento intempestivo, pela Prefeitura, das contribuições previdenciárias patronais referentes às remunerações de contribuições dos servidores vinculados ao IPESC, no período de dezembro/2011 a novembro/2012

2.4.1 Descrição da condição encontrada

A Prefeitura não fez, tempestivamente, os recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais referentes às remunerações de contribuições dos servidores vinculados ao IPESC, deixando de repassar os seguintes valores originais:

[Handwritten signature]



Dezembro/2011 a julho de 2012	R\$ 742.903,41*
Agosto/2012 a Setembro de 2012	R\$ 189.367,88
Outubro/2012 a Novembro/2012	R\$ 194.025,93
Total	R\$1.126.297,22

*Valor apurado pelo Ministério da Previdência Social ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 304, de 03/04/2013.

Em 2013, o executivo realizou dois termos de parcelamentos referentes às contribuições não pagas, conforme a seguir:

- Período de dezembro/2011 a setembro/2012, assinado em 08/05/2013, no montante corrigido de R\$1.121.203,30; e
- Período de outubro/2012 a novembro/2012, assinado em 21/06/2013, no montante corrigido de R\$216.936,69.

Foi emitido em 27/12/2011 o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, sendo que o próximo só foi renovado em 08/07/2013, após a assinatura dos Termos de Parcelamentos. As parcelas referentes aos referidos Termos vêm sendo pagas tempestivamente, bem como as contribuições mensais vincendas. Com isto, o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto ficou regular e o Município obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária.

2.4.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Termos de Parcelamentos com as planilhas dos meses em atraso;
- Guia de Recolhimento de Parcelamento;
- Razão de receita;
- Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social; e
- Extrato externo dos regimes previdenciários; e
- Ofícios da presidente do IPESC ao prefeito à época.

2.4.3 Critérios de auditoria

- Art. 40 da Constituição da República /1988;
- Lei Federal n. 9.717/1998;
- Art. 1º do Decreto Federal n. 3.788/2011; e
- Art. 5º da Portaria MPS n. 204/2008; Art. 55 c/c 57 da Lei Municipal n. 3.800/2008.

2.4.4 Evidências

- Termos de Parcelamentos com as planilhas dos meses em atraso, fl.12/28 e 39/53.
- Guia de Recolhimento de Parcelamento, fl. 29/38 e 54/63.
- Razão de receita, fl. 64/78.
- Certificado de Regularidade Previdenciária- CRP emitido pelo MPS, fl. 79/81.
- Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, fl. 82/84; e
- Ofícios da presidente do IPESC ao Prefeito à época, fl.85/89.

2.4.5 Causa Provável

- Desvio de recursos previdenciário para outros fins.

2.4.6 Efeitos reais e potenciais

- Falta de custeio na concessão de benefícios (potencial);
- Desequilíbrio financeiro e atuarial no período de dezembro/2011 a novembro/2012 (real);
- Falta de realização de convênios voluntários (potencial);
- Falta do Certificado de Regularidade Previdenciária (real);
- Falta de realização de acordos, contratos ou ajustes voluntários (potencial);
- Proibição de realização de transferências voluntárias da União (potencial);
- Vedação de liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais (potencial); e

- Falta de recebimento da compensação financeira (potencial).

2.4.7 Responsável

Qualificação	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Patrick Neil Drumond Albuquerque, Prefeito Municipal, período de 07/07/2010 a 31/12/2012.	Não recolhimento das contribuições previdenciárias tempestivamente referentes às remunerações de contribuições dos servidores vinculados ao IPESC	Desrespeito aos prazos estipulados quanto ao pagamento das contribuições patronais causando o descumprimento do art. 55 da Lei Municipal n. 3.800/2008, bem como o desequilíbrio financeiro e atuarial no período de dezembro/2011 a novembro/2012 e consequentemente o Certificado de Regularidade Previdenciária ficou em situação irregular.	É razoável afirmar que na qualidade de gestor do executivo ele tinha consciência da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições tempestivamente, conforme art. 57 da Lei Municipal n. 3800/2008.

2.4.8 Conclusão

O Executivo deixou de recolher dentro do prazo ao Instituto as contribuições previdenciárias da Prefeitura referentes às remunerações de contribuições dos servidores vinculados ao IPESC, no período de dezembro/2011 a novembro/2012, no valor apurado conforme Termo de Parcelamento de R\$1.338.139,99; descumprindo o art. 55 da Lei Municipal n. 3.800/2008. Esta conduta é passível de multa, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei orgânica do TCEMG). A conduta do gestor é passível de multa, conforme previsto no inciso I do art.83 c/c inciso II do art.85 da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

Vele salientar que esta irregularidade foi sanada pelo Prefeito atual, através do Termo de Parcelamento. As parcelas vêm sendo pagas tempestivamente, bem como as contribuições previdenciárias vincendas.

Até o encerramento desta auditoria, o Município encontrava-se em situação regular perante o Ministério da Previdência Social, conforme Certificado emitido em 14/01/2014, com validade até 13/07/2014.

2.5 Deficiência no Controle Interno – a partir de 2013

2.5.1 Descrição da situação encontrada

Na atuação do Controle Interno, a partir do exercício de 2013, constatou-se que:

- O cargo do Controlador Interno do Município é ocupado por servidor comissionado de livre nomeação e exoneração, não fazendo parte do quadro de provimento efetivo, contrariando as consultas do TCEMG n. 683.720, sessão de 16/04/2004; e 698.185, sessão de 31/08/2005.
- Não consta nenhum relatório do controlador referente acompanhamento e avaliação dos atos e fatos decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como comunicados aos responsáveis pelos diversos setores, acerca de possíveis falhas e/ou aprimoramento do controle.
- Falta de manual de organização e procedimentos internos, estabelecendo as rotinas administrativas.
- Falta de comprovação de controle sobre os bens patrimoniais: inventário, com a descrição, identificação (plaquetas), valor e data de incorporação e desincorporação, bem como o termo de responsabilização pela guarda dos bens de cada setor.
- Falta de comprovação de controle de frequência dos servidores (registro de ponto).
- Falta de comprovação de cadastramento de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações; controle de entrada e saída de veículos; elaboração de mapas unitários de quilometragem; e consumo de combustíveis e gastos com a reposição de peças e consertos de veículos, controle este sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal).
- Falta de comprovação de controle de almoxarifado na entrada e saída de materiais pelo custo médio ponderado (com exceção da Saúde).

- Falta de comprovação das seguintes Prestações de Contas de Convênios: Obras de recuperação de Vias Urbanas Municipais – DER 30.106/11; Ministério de Agricultura PRODESA – aquisição de patrulha agrícola – 0325749-16; SEDESE – Construção do CRAS – 837/08; SES – aquisição de 02 veículos para a Saúde- 660-11; e aquisições de materiais de consumo – 346/11.

2.5.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Comunicados;
- Termo de Anotações;
- Termo de Ocorrência; e
- Planilha dos Convênios da Prefeitura Municipal de Carangola.

2.5.3 Critério de auditoria

- Art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000;
- §§ 1º e 2º e incisos I a IV do art. 74, da Constituição da República/1988.
- Art. 5º da INTC 08/2003 e INTC n. 06/2004.
- Consulta do TCEMG n. 683720, sessão de 16/04/2004 e 698.185, sessão de 31/08/2005.

2.5.4 Evidências

- Comunicados de Auditoria n. 001/2014, n.005/2014 e 006/2014, fl. 17/18, 29 e 30/31.
- Termo de Anotações, fl. 32/34.
- Termo de Ocorrência, fl. 40/45; e
- Planilha dos Convênios da Prefeitura Municipal de Carangola, fl. 90/91 do Anexo.

2.5.5 Causa Provável

- Falta de servidores especializados e/ou despreparados para realização dos serviços exigidos em lei.

2.5.6 Efeitos potenciais

- Desperdício (potencial);
- Excesso de compras (potencial);
- Falta de materiais (potencial);
- Falta de localização dos bens (real);
- Tomada de decisões sem informações confiáveis; e
- Pagamento de servidores por serviços não prestados (real).

2.5.7 Responsáveis

Qualificação	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Luiz Cezar Soares Ricardo, Prefeito Municipal, a partir de 01/01/2003; e Marcelo da Silva Lucas, Controlador Interno, a partir de 02/01/2013.	Ineficiência do Controle Interno.	A não adoção das medidas e o manual de normas para procedimentos internos provocou a inobservância da lei.	É razoável afirmar que tanto o gestor do executivo como o controlador tivessem ciência da obrigatoriedade da implantação e efetiva atuação do Controle Interno.

2.5.8 Conclusão

Foi constatada a ineficiência do Controle Interno, descumprindo o art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000; os §§ 1º e 2º e incisos I a IV do art. 74, da Constituição da República/1988; o art. 5º da INTC 08/2003 e INTC n. 06/2004 e art. 314 c/c 318 da Resolução 12/2008 do TCEMG. A conduta do gestor é passível de multa, conforme previsto no inciso I do art.83 c/c inciso II do art.85 da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

2.5.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao gestor do Executivo e ao Controlador que adotem as medidas necessárias à implantação e efetiva atuação do Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



2.6 O Município não havia instituído o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica por legislação própria até a data da realização dessa auditoria

2.6.1 Descrição da situação encontrada

O Município não instituiu o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica por legislação própria, contrariando o art. 40 da Lei Federal n. 11.494/2007 e art. 6º da Lei Federal n. 11.738/2008.

2.6.2 Objeto no qual o achado foi constatado

- Comunicado n. 005/2014.

2.6.3 Critério de auditoria

- Art. 40 da Lei Federal n. 11.494, de 20/06/2007; e
- Art. 6º da Lei federal n. 11.738/2008

2.6.4 Evidências

- Comunicado n. 005/2014, fl. 29.

2.6.5 Causas

- Não identificadas

2.6.6 Efeitos potenciais

- Falta de valorização dos Profissionais da Educação;
- Falta de melhoria na qualidade do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



2.6.7 Responsável

Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Luiz Cezar Soares Ricardo, Prefeito Municipal, a partir de 01/01/2003.	Não foi instituído o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica por legislação própria.	A não instituição do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica provocou a inobservância da lei.	É razoável afirmar que o gestor do executivo tivesse ciência da obrigatoriedade da implantação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

2.6.8 Conclusão

Não foi instituído o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, contrariando o art. 40 da Lei Federal n.11.494/2007. Esta conduta é passível de multa, nos termos do inciso II, do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

2.6.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao gestor do Executivo que adote medidas visando a instituição do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, conforme o art. 40 da Lei 11.494/2007 e o art. 6º da Lei Federal n. 11.738/2008.

3. IRREGULARIDADES CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI POSSÍVEL CONSTATAR

Tendo em vista o não atendimento aos Comunicados de Auditoria, e, consequentemente, o não fornecimento de documentação probatória; a ausência de registros de controles; manual de normas e procedimentos internos; parâmetros de comparação; e lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e o período de realização desta auditoria; não foi possível confirmar os seguintes questionamentos do denunciante:

- Ineficiência do Controle Interno – 01/01/2005 a 30/05/2010
 - Ausência de controles nos setores de Contabilidade, Tesouraria, Patrimonial (bens móveis e imóveis), Almoxarifado, Transportes (controles de frotas; motoristas; entrada e saída de veículos e combustíveis), Compras e Serviços e Pessoal (frequência de ponto dos servidores);
 - Não cumprimento dos ditames estabelecidos por meio dos arts. 52 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000;
 - Existência de convênios sem a devida prestação de contas; e
 - Falta de comprovação de regularidade previdenciária (INSS) no período de 01/01/2005 a 30/05/2005
- Ocorrência dos fatos discriminados no Apêndice II.

4. IRREGULARIDADES CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI CONSTATADA

Em relação a fatos ligados aos diversos procedimentos licitatórios, apesar das irregularidades discriminadas nos itens 2.2 e 2.3 não foi constatada a ocorrência de diversos deles.

Em razão de sua extensão, foram discriminados esses fatos e as conclusões da equipe técnica no Apêndice III.

5. CONCLUSÃO

Realizada a presente auditoria, constatou-se que:

5.1 Em relação aos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal no Ofício e Representação já citados:

5.1.1 São procedentes

- Falta de recolhimento intempestivo pela Prefeitura, das contribuições previdenciárias patronais no período de dez/2011 a julho/2012, no montante de R\$742.903,41;

- Irregularidades em processos licitatórios conforme descrito nos itens 2.2 e 2.3 deste Relatório.

5.1.2 Irregularidades cuja ocorrência não foi possível constatar

- Controle Interno no período de 01/01/2005 a 30/06/2010
 - Ausência de controles nos setores de Contabilidade, Tesouraria, Patrimonial (bens móveis e imóveis), Almoxarifado, Transportes (controles de frotas; motoristas; entrada e saída de veículos e combustíveis), Compras e Serviços e Pessoal (frequência de ponto dos servidores).
 - Não cumprimento dos ditames estabelecidos por meio dos arts. 52 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.
 - Existência de convênios sem a devida prestação de contas; e
 - Falta de comprovação de regularidade previdenciária (INSS).
- Fatos discriminados no Apêndice II.

5.1.3 Irregularidades cuja ocorrência não foi constatada

- Fatos discriminados no Apêndice III.

5.2 Em relação à ampliação do escopo dos trabalhos de auditoria

5.2.1 Obstrução ao exercício de fiscalização, bem como sonegação de documentação por parte da Prefeitura

- Ocorreu obstrução ao exercício de fiscalização, bem como sonegação de documentação, contrariando o inciso IV do art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; inciso VII do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais; inciso IX do art. 3º e art. 58 c/c art. 85 da Lei Complementar nº. 102, de 17/01/2008; e art. 286 da Resolução n. 12/2008, do TCEMG, de 19/12/2008.
- Controle Interno – a partir de 2013
 - O cargo do Controlador Interno do Município é ocupado por servidor comissionado de livre nomeação e exoneração, não fazendo parte do

quadro de provimento efetivo, contrariando as consultas do TCEMG n. 683.720, sessão de 16/04/2004; e 698.185, sessão de 31/08/2005.

- Não consta nenhum relatório do controlador referente acompanhamento e avaliação dos atos e fatos decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como comunicados aos responsáveis pelos diversos setores, acerca de possíveis falhas e/ou aprimoramento do controle:
- Falta de manual de organização e procedimentos internos, estabelecendo as rotinas administrativas
- Falta de comprovação de controle sobre os bens patrimoniais, ou seja, um inventário, com a descrição, identificação (plaquetas), valor e data de incorporação e desincorporação, bem como o termo de responsabilização pela guarda dos bens de cada setor;
- Falta de comprovação de controle de frequência dos servidores (registro de ponto).
- Falta de comprovação de cadastramento de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações; controle de entrada e saída de veículos; elaboração de mapas unitários de quilometragem; e consumo de combustíveis e gastos com a reposição de peças e consertos de veículos, controle este sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal);
- Falta de comprovação de controle de almoxarifado na entrada e saída de materiais pelo custo médio ponderado (com exceção da Saúde).
- Não consta nenhum relatório do controlador referente acompanhamento e avaliação dos atos e fatos decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial.
- Falta de comprovação das seguintes Prestações de Contas de Convênios: Obras de recuperação de Vias Urbanas Municipais – DER 30.106/11; Ministério de Agricultura PRODESA – aquisição de patrulha agrícola – 0325749-16; SEDESE – Construção do CRAS –

837/08; SES – aquisição de 02 veículos para a Saúde- 660-11; e aquisições de materiais de consumo – 346/11.

- Controles nos setores de Contabilidade, Tesouraria, Patrimonial (bens móveis e imóveis), Almoxarifado, Transportes (controles de frotas; motoristas; entrada e saída de veículos e combustíveis), Compras e Serviços e Pessoal (frequência de ponto dos servidores).
 - Cumprimento dos arts. 52 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.
 - Falta de comprovação da regularização na prestação de contas de convênio.
- O Município não instituiu o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica por legislação própria, contrariando o art. 40 da Lei Federal n. 11.494/2007 e art. 6º da Lei Federal n. 11.738/2008.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA AUDITORIA

Propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos achados de auditoria, nos termos do art. 276 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG):

Responsáveis	Achados
Patrick Neil Drumond Albuquerque	2.4
Luiz Cezar Soares Ricardo	2.1; 2.5; 2.6
Marcelo da Silva Lucas	2.5
Joel Rodrigues Vieira	Achado 2.2-Fase Interna (Itens 1, 2a, 2b, 2c, 2d, 2e, 2f, 2g, 2h, 3a, 3b, 4a, 4b, 4c, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8c, 9 e 10). Achado 2.3-Fase Externa (Itens 1a, 1b, 1c, 2a, 2b, 2c, 2d, 2e, 2f, 3a, 3b, 3c, 3d, 4a, 4b, 4c, 5, 6a, 6b, 6c, 6d, 6e, 6f, 6g, 7, 8a, 8b, 9, 10, 11, 12, 13, 14a, 14b, 15, 16a, 16b, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30a e 30b).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



Marcilon Oliveira Leal	Achado 2.2-Fase Interna (Itens 1, 2d, 2f, 2g, 2h, 3a, 4a, 4c, 6, 7 e 8a). Achado 2.3-Fase Externa (Itens 2f, 3a, 3d, 4a, 6b, 6c, 6d, 6e, 6f, 6g, 7, 8a, 10, 12, 13, 14a, 14b, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 29, 30a e 30b).
Jaime Silva Machado	Achado 2.2-Fase Interna (Itens 1, 2f, 3a, 4a, 6 e 7). Achado 2.3-Fase Externa (Itens: 6b, 6c, 6f, 7, 8a, 10, 12, 14ª e 22).
Juliano Angelino Arcanjo Ferrari	Achado 2.2-Fase Interna (Itens 1, 2b, 2c, 2d, 2f, 2h, 3a, 3b, 4a, 4b, 4c, 5, 6, 8a, 8b, 8c, 9 e 10). Achado 2.3-Fase Externa (Itens 1a, 1b, 1c, 2a, 2c, 2f, 3a, 3c, 3d, 4a, 4c, 5, 6a, 6b, 6c, 6d, 6e, 6g, 7, 8b, 11, 14a, 14b, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30a e 30b).
Tiago Rocha Oliveira	Achado 2.2-Fase Interna (Itens 1, 2b, 2c, 2f, 3a, 3b, 4a, 6, 8a, 8b, 8c, 9 e 10). Achado 2.3-Fase Externa (Itens: 1b, 1c, 2c, 2f, 3a, 4a, 6e, 7, 11, 14b, 18, 19, 20, 21, 23, 26, 27 e 28).
Adriana Reis Santos Vitalino	Achado 2.2-Fase Interna (Itens 2d e 2g.). Achado 2.3-Fase Externa (Item 13).
Ariane Amaral Lobato	Achado 2.2-Fase Interna (Itens 3a, 4a, 4b, 5, 6, 8b, 9 e 10). Achado 2.3-Fase Externa (Itens 1a, 2a, 2c, 3c, 4a, 4c, 6a, 6b, 7, 11, 14a e 14b).
Marcelo Pires dos Santos	Achado 2.2-Fase Interna (Item 1, 4a). Achado 2.3-Fase Externa (Itens 3a, 7, 8b e 17).

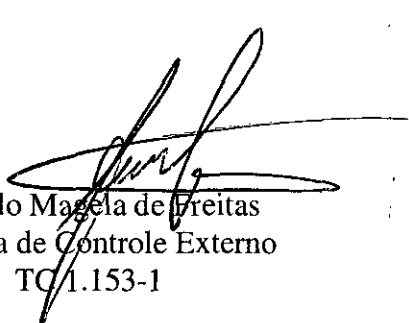


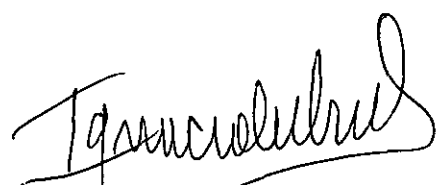
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



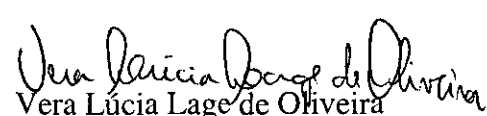
Dar ciência ao atual gestor para manifestação, considerando as sugestões apresentadas neste Relatório.

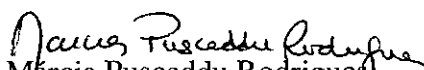
Belo Horizonte, 18 junho de 2014.


Geraldo Magela de Freitas
Analista de Controle Externo
TC 1.153-1


Ignácio de Loyola Eyer Cabral
Analista de Controle Externo
TC 1.599-4


João Bosco de Resende
Analista de Controle Externo
TC – 1475-1


Vera Lúcia Lage de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC – 1756-3


Márcia Pusceddu Rodrigues
Presidente do Núcleo de Auditoria
TC 591-3



7. APÊNDICE

7.1 Apêndice I – Legislação Aplicável

Legislação Federal

- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;
- Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências;
- Lei Federal n. 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências;
- Lei Federal n. 11.738/2008, regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
- Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;

- Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Federal n. 10.406, de 10 de dezembro de 2002, institui o Novo Código Civil Brasileiro;
- Decreto Federal n. 3.932, de 19 de setembro de 2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal n. 8.666/1993.
- Decreto Federal n. 5.504, de 05 de agosto de 2005, estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.
- Decreto Federal n. 3.788, de abril de 2001, institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e dá outras providências;
- Portaria MPS n. 204, de 10 de julho de 2008, dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e dá outras providências;
- Portaria n. 307, de 20 de junho de 2013, altera a Portaria MPS n. 204, de 10 de julho de 2008, e Portaria n. 402/2008; e
- Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis n. 9.717, de 1998 e n. 10.887, de 2004;

Legislação Estadual

- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989;
- Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- Resolução n. 12, de 17 de dezembro de 2008. Institui o Regimento Interno do tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



Legislação Municipal

- Lei Municipal n. 3800/2008, de 27 de fevereiro de 2008, dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, bem como reformula o IPESC – Instituto Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do município de Carangola-MG, e adota outras providências;
- Decreto Municipal n. 3.766, de 16 de agosto de 2005, que dispõe sobre o Pregão do Município de Carangola-MG, de acordo com a Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá providências correlatas.

7.2 Apêndice II - Irregularidades cuja ocorrência não foi possível constatar

IRREGULARIDADES CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI POSSÍVEL CONSTATAR – PROCESSOS LICITATÓRIOS			
NÃO CONFIRMADOS		EVIDÊNCIAS	Nº PROCESSOS
FASE INTERNA			
1	Falhas no edital/minuta - Não há no preâmbulo do edital o local, o dia e a hora para recebimento da documentação - Caput do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993.	Documento apresentado	não TP09/2008
2	Da manifestação jurídica - Ausência de manifestação jurídica em edital ou minuta do contrato (art.38, Parágrafo Único da Lei n. 8.666/1993)	Documento apresentado	não CONC41/2008; CONC462008; PRG51/2008
3	Do envio do edital - Envio de cópia do edital antes de sua publicação - Caput do art. 37 da CF/1988, art. 3º, Caput e Inciso II do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993.	Documento apresentado	não TP09/2008
4	Ausência do cronograma físico-financeiro - art. 8º da Lei Federal n. 8.666/1993	Documento apresentado	não CONC66/2008

FASE EXTERNA			
1	Do laudo de visita técnica - Visita técnica anterior à data marcada no edital - art. 3º e 41 da Lei Federal n. 8.666/1993	Documento apresentado	não TP35/2008
2	Falhas na habilitação - Descumprimento de requisitos exigidos no edital		
2-a	Falta declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação - art. 27 da Lei Federal n. 8.666/1993	Documento apresentado	não CC28/2009
2-b	O licitante não apresentou o contrato social/CND/CRC/CRLV - art. 3º; §2º do art. 22; inciso IV do art. 27; art. 29; art. 40, e inciso I do art. 48 da Lei Federal n. 8.666/1993.	Licitante não apresentou CND da Receita Estadual (PRG 04/08); CRC (TP09/08); CRLV (PRG01/09); CRC (TP22/09); A empresa MM não apresentou o CRC (TP23/09); A empresa MM não apresentou o CRC (TP24/09); Contrato (PRG56/09); Documentos (INEX 105/09)	PRG 04/2008; TP09/2008; PRG01/2009; TP22/2009; TP23/2009; TP24/2009; PRG56/2009; INEX 10520/09
3	Falhas nas atas de julgamento e homologação - As propostas apresentadas não cumpriram as exigências do edital e não foram desclassificadas- art. 3º e art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993	Documento apresentado	não PRG56/2009

4	Dos termos aditivos -		
4-a	Ausência da solicitação para aditamento do contrato e/ou justificativa para o aditamento. Art. 57, §2º da Lei Federal n. 8.666/1993	Documento apresentado não	CONC46/2008; TP23/2009
4-b	Ausência de parecer jurídico/contábil sobre o aditamento do contrato - §1º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993	Documento apresentado não	TP35/2008
4-c	Objeto divergente entre contrato e 1º Termo Aditivo - art. 57, §§1º e 2º, e 65, §1º - Lei Federal n. 8.666/1993	Documento apresentado não	CONC41/2008
5	Não foi citada na ata de habilitação a abertura de envelopes contendo os documentos dos licitantes. Inciso XII do art. 4º da Lei Federal n. 10.520/2002	Não apresentou a Ata de Habilitação	PRG17/2007
6	Prazo da vigência do contrato/termo aditivo - Prazo de vigência do Termo aditivo extrapola o prazo do repasse nº 0236938-19/2007 - art. 116 da Lei Federal n. 8.666/1993	Documento apresentado não	CONC41/2008
7	Da renúncia dos prazos		
7-a	Não formalização da renúncia dos prazos - art. 43, III e 109, §6º da Lei Federal n. 8.666/1993	Documento apresentado não	TP12/2008
7-b	Termo de renúncia não apresentado - art. 43, III e 109, §6º da Lei Federal nº 8.666/1993	Termo de renúncia não apresentado	TP20/2007; TP45/2007
8	Inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Divergências apresentadas entre o edital e julgamento - art. 3º e 41 da Lei Federal n. 8.666/1993.	Ata não apresentada	CONC54/2009
9	Dos lances verbais		
9-a	Não apresentação de nova proposta após lances verbais exigida na Ata de Julgamento - §3º do art. 43 da Lei Federal n. 8.666/1993	Ata não apresentada	PRG15/2009
9-b	Não consta do processo o mapa de apuração dos lances. Inciso V do art. 43, <i>Caput do art. 45</i> da Lei Federal n. 8.666/1993, e Incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002	Documento apresentado não	PRG18/2009
10	Comprovação da garantia exigida no Edital/Contrato. art. 3º, 41 e 55, VI da Lei Federal n. 8.666/1993	Documento apresentado não	TP11/2008; TP22/2009; TP23/2009; TP25/2009
11	Contratação de shows com valores não compatíveis com o mercado. Art. 26, III da Lei Federal n. 8.666/1993	Documento apresentado não	INEX08/2008

7.3 Apêndice III –Irregularidades cuja ocorrência não foi constatada

IRREGULARIDADES CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI POSSÍVEL CONSTATAR – PROCESSOS LICITATÓRIOS			
NÃO CONFIRMADOS		EVIDÊNCIAS	Nº PROCESSOS
FASE INTERNA			
1	Falhas no edital/minuta -		
1-a	Não estabelece o tipo de licitação bem como critério de julgamento – art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993	No corpo do edital estão estabelecidos o tipo de licitação e o critério de julgamento	CC25/2007; TP 45/2007; TP58/2007; TP02/2008; TP03/2008; CC15/2008; TP16/2009
1-b	Não estabelece prazo e condições para assinatura do contrato	Edital	TP45/2007
1-c	Não estabelece condições para participação da licitação	Edital, Minuta do Contrato	TP45/2007; PRG08/2010
1-d	Não estabelece critério de reajuste. Inciso XI do art. 40 da Lei 8.666/1993	Edital	TP45/2007
1-e	Objeto da licitação não foi descrito de forma sucinta e clara	Edital	TP58/2007; TP02/2009
1-f	Exigências no edital não previstas em lei (§3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/1993) - (CC21/07)	Edital	TP46/2007; TP02/2008
1-g	Não há no preâmbulo do edital o local, o dia e a hora para recebimento da documentação - Caput do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993.	Edital	TP09/2008; TP09/2010
1-h	Falta critério de aceitabilidade dos preços unitário e global - Inciso X do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993	Edital	TP16/2009; TP09/2010
2	Do envio do edital - Envio de cópia do edital antes de sua publicação - Caput do art. 37 da CF/1988, art. 3º, Caput e Inciso II do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993.	Recibos e publicação no mesmo dia	TP50/2010
3	Ausência de publicação do edital. (art. 21 e art. 38, II da Lei Federal n. 8.666/1993)	Edital - o objeto é compra de gêneros alimentícios e o art. 21 fala em obras.	TP03/2008 (DOU)
4	A solicitação da contratação/compra está sem data - Caput do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993.	Na solicitação de serviço consta carimbo com data da autorização.	TP50/2010
5	Ausência do projeto básico - Inciso IX do art. 6º; inciso I do §1º e §2º do art. 7º; e art. 12 da Lei Federal n. 8.666/1993.	Fls. 02 a 04	TP37/2010

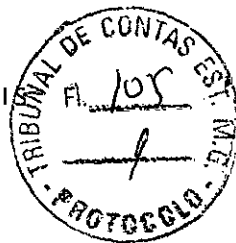
IRREGULARIDADES CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI POSSÍVEL CONSTATAR – PROCESSOS LICITATÓRIOS			
NÃO CONFIRMADOS		EVIDÊNCIAS	Nº PROCESSOS
FASE EXTERNA			
1	Falhas na habilitação - Descumprimento de requisitos exigidos no edital		
1-a	Falta declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação art. 3º, art. 32, art. 40, e inciso I do art. 48 da Lei Federal n. 8.666/1993	Declaração de fls. 179 (PRG73/2009)	PRG73/2009
1-b	O licitante não apresentou o contrato social/CND/CRC/CRLV - art. 3º; §2º do art. 22; inciso IV do art. 27; art. 29; art. 40, e inciso I do art. 48 da Lei Federal n. 8.666/1993.	4ª Alteração Contratual - fls. 96 a 99 (PRG75/2008); 6ª Alteração Contratual - fls. 167 a 169 e Certidão de fl. 172 (PRG73/2009), 5ª Alteração Contratual - fls. 196 a 203 (PRG24/2010)	PRG75/2008; PRG73/2009; PRG24/2010
1-c	Documentos apresentados pelos licitantes não foram autenticados - art. 32 da Lei Federal n. 8.666/1993	Docs. De fls. 175 a 191 (TP11/2008)- foram autenticados pelo Presidente CPL e membros; Docs. De fls. 96, 128 e 144 (PRG01/2009), e documentos do PRG48/2010 - foram autenticados pelo Pregoeiro.	TP11/2008; PRG01/2009; PRG 48/2010
2	Falhas nas atas de julgamento e homologação - Art. 38, V, e art. 43, §1º da Lei Federal n. 8.666/1993		
2-a	Não consta da ata a assinatura dos participantes do processo - §1º do art. 43 da Lei Federal n. 8.666/1993	ATA - a assinatura está no verso (TP03/2008); A ATA menciona que será assinada pelo Presidente e membros da CPL (TP09/2008, CONC46/2008, TP16/2009; CC28/2009, PRG08/2010; TP36/2010; TP37/2010; PRG48/2010; TP50/2010)	TP03/2008; TP09/2008; CONC46/2008; TP16/2009; CC28/2009; PRG08/2010; TP36/2010; TP37/2010; PRG48/2010; TP50/2010
2-b	Aceitar proposta com valor superior ao estimado - Inciso II e IV do art. 43 da Lei Federal n. 8.666/1993	O veículo adquirido foi o de menor preço conforme Ata de Julgamento	CC28/2009
3	Da ordem cronológica no rito processual - Não foi obedecida a ordem cronológica no rito processual - Parágrafo único do art. 4º e art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993	O processo é referente a 2008 - a denúncia não tem relação com o processo (PRG 04/2008)	PRG 04/2008; PRG08/2010
4	Dos termos aditivos - art. 57, §§1º e 2º, e 65, §1º - Lei Federal n. 8.666/1993		

4-a	Emissão de termo aditivo após vencimento do contrato - Parágrafos 1º e 2º do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993	A denúncia não tem relação com processo PRG04/2008	PRG04/2008
4-b	Ausência de formalização do termo aditivo - Parágrafos 1º e 2º do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993	Não foi formalizado o 2º termo aditivo, embora tenha parecer favorável. Os termos aditivos foram solicitados no Comunicado de Auditoria nº 03/2014, porém não foram apresentados	CONC66/2008
5	Da Publicidade - Falta a publicação do resultado do certame - Inciso XI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993	Publicação de fl. 137 (PRG1520/09)	PRG15/2009
6	Da declaração de submissão - A declaração de submissão ao Edital foi posterior à abertura da licitação, não respeitando a ordem cronológica - Inciso I do art. 48 da Lei Federal n. 8.666/1993	Documento de fl. 47 é um recibo e não declaração (TP46/2007)	TP46/2007
7	Prazo da vigência do contrato/termo aditivo art. 57 e art. 116 da Lei Federal n. 8.666/1993		
7-a	Extrapola os créditos orçamentários - art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993	Edital, minuta do contrato e contrato - 1º Termo Aditivo do Contrato e Contrato (CONC46/2008); Contrato e Termo Aditivo (PRG73/2009)	PRG 06/2007; CC25/2007; CC15/2008; PRG21/2008; CONC46/2008; CONC66/2008; PRG15/2009; TP22/2009; TP23/2009; PRG73/2009; TP54/2010
7-b	Extrapola o prazo previsto do Convênio nº 5079/2005 - art. 116 da Lei Federal n. 8.666/1993	Ata de Julgamento e Homologação	TP09/2008
8	Da renúncia dos prazos		
8-a	Termo de renúncia não apresentado - art. 43, III e 109, §6º da Lei Federal n. 8.666/1993	Ata - cumpriram o prazo recursal	TP02/2009; CC28/2009
8-b	Termo de renúncia não autenticado (Inciso I do art. 109 da Lei Federal n. 8.666/1993)	Ata - cumpriram o prazo recursal	TP03/2008
9	Julgamento da licitação com o comparecimento de somente 2 participantes, sem a devida justificativa para aceitação do número mínimo exigido em lei, ou repetição do convite. Art. 22, §7º da Lei Federal n. 8.666/1993 e Súmula 248 do TCU	A ata justifica a aceitação	CC25/2007; CC15/2008
10	Inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório -		

10-a	Divergências apresentadas entre cláusulas do edital, da minuta do contrato e do contrato - art. 3º e 41 da Lei Federal n. 8.666/1993.	A cada 20 dias será emitida a NF do consumo, e a PM terá até 7 dias para efetuar esse pagamento	PRG21/2008
10-b	Contrato não vinculado ao edital - Inciso XI do art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93.	Contrato e Edital	PRG08/2010
11	Ausência de adjudicação. Art. 3º, IV da Lei Federal nº 10.520/2002.	Ata de Julgamento é clara ao declarar o vencedor	PRG04/2008; PRG21/2008; PRG75/2008; TP15/2009; PRG18/2009; PRG47/2009; PRG56/2009; PRG73/2009; PRG08/2010; PRG28/2010
12	Falta de boletim de medição diário para comprovação da despesa (documentos sem numeração) - art. 3º, 41, 67 da Lei Federal n. 8.666/1993	Boletins de medição diário sem carimbo	TP22/2009
13	Contratação de shows com valores não compatíveis com o mercado. Art. 26, III da Lei Federal n. 8.666/1993	Orçamentos apresentados que comprovam o preço de mercado - fls. 02, 03 e 04 (INEX43/2009); fls. 15 a 19 (INEX21/2010); fls. 02 a 05 (INEX79/2010)	INEX43/2009; INEX21/2010; INEX79/2010
14	Desvinculação das propostas ao edital (edital - menor preço global, propostas - menor preço por item) - art. 3º, art. 41 e Inciso IV do art. 43 da Lei Federal n. 8.666/1993	Fl. 40 - Especificação da Proposta; Fl. 42 - Minuta do Contrato; Contratos nº 99/08, e nº 100/2008. Fls. 284 a 297- estabelecem que o licitante deverá apresentar proposta com preço unitário por item e preço global final (TP35/2008)	TP35/2008
15	Validade das propostas de 30 dias, quando a lei determina 60 dias - Parágrafo 3º do art. 6 da Lei Federal n. 8.666/1993	A lei não exige	TP45/2007
16	Não foram apresentados os documentos comprobatórios das despesas (NE, NF, recibos, etc.)	A documentação foi apresentada quando da auditoria (não é questão)	PRG30/2007; TP22/2009; PRG08/2010; TP09/2010; TP36/2010; TP37/2010



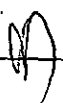
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo-CPr.



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 924189

Em 18/06/2014, nesta Coordenadoria de Protocolo, apenso a estes autos o processo nº 850831.


João Vitorino Sacramento
TC 1021-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



18/06/2014 12:02:05

DISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 924189

Natureza : AUDITORIA

Distribuição em : 18/06/2014

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. MAURI TORRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
7ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 924189
NATUREZA: Auditoria
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Carangola
MUNICÍPIO: Carangola

CONCLUSÃO

Aos 30 dias do mês de junho de 2014, faço este processo
concluso ao Exmo. Sr. Relator.


Rui Barreto de Sousa

Coordenador de Área, em exercício

TC 1502-1

PROCESSO N.º: 924189 (Apenso: Representação n. 850831)
NATUREZA: Auditoria
ORGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Carangola – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola
INTERESSADOS: Fernando de Souza Costa, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 30/06/2010 (Falecido em 19/12/2012); Patrick Neil Drumond Albuquerque, Prefeito Municipal no período de 07/07/2010 a 31/12/2012; Luiz Cezar Soares Ricardo, Prefeito Municipal a partir de 01/01/2013 e outros.
RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

À Coordenadoria de Apoio da Segunda Câmara

Tratam os autos de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carangola – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, em cumprimento à determinação da Conselheira Presidente, para verificar a procedência dos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal por meio do Ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI n° 304, de 03/04/2013, encaminhado pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos – CGACI e o Processo de Representação de Protocolo n° 850.831, apresentada pelo Sr. Patrick Neil Drumond Albuquerque.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e com fulcro no art. 276 da Resolução n. 12/2008, determino a **citação dos interessados abaixo nominados**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Órgão Técnico, remetendo-lhes cópia do Relatório de Auditoria fls. 48 a 104.

- Patrick Neil Drumond Albuquerque, Prefeito Municipal no período de 07/07/2010 a 31/12/2012;
- Luiz Cezar Soares Ricardo, Prefeito Municipal a partir de 01/01/2013;
- Marcelo da Silva Lucas, Controlador Interno a partir de 02/01/2013;
- Joel Rodrigues Vieira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no período de 01/07/2006 a 11/07/2010;
- Marcilon Oliveira Leal, Membro da Comissão Permanente de Licitação no período de 01/07/2006 a 11/07/2010;

- Jaime Silva Machado, Membro da Comissão Permanente de Licitação no período de 08/03/2007 a 31/12/2008;
- Juliano Angelino Arcanjo Ferrari, Membro da Comissão Permanente de Licitação no período de 01/01/2009 a 11/07/2010;
- Tiago Rocha Oliveira, Membro da Comissão Permanente de Licitação no período de 20/01/2010 a 11/07/2010 e 01/10/2010 a 30/10/2010;
- Adriana Reis Santos Vitalino, Membro da Comissão Permanente de Licitação no período de 01/07/2006 a 07/03/2007;
- Ariane Amaral Lobato, Membro da Comissão Permanente de Licitação no período de 21/01/2009 a 07/02/2010;
- Marcelo Pires dos Santos, Membro da Comissão Permanente de Licitação no período de 01/01/2009 a 09/02/2009.

Após a juntada das defesas, encaminhem-se os autos ao Órgão Técnico para análise e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 61, inciso IX, alínea "g", da Resolução nº 12/2008.

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação das defesas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após, retornem-se conclusos a esta Relatoria.

Tribunal de Contas, em 22 de julho de 2014.



Conselheiro Mauri Torres
Relator

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 17560/2014 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 30 de julho de 2014

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de nº 924189 – Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carangola – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, comunico que foi determinada a **citação** de V. S^a. para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Órgão Técnico, cujo relatório segue anexo por cópia.

Informo-lhe que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 8 as 12 e de 13 às 18 horas.

Atenciosamente,



Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ilmo. Sr.
Patrick Neil Drumond Albuquerque
Prefeito do Município de Carangola, à época.

clc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 17563/2014 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 30 de julho de 2014

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de nº 924189 – Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carangola – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, comunico que foi determinada a **citação** de V. S^a. para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Órgão Técnico, cujo relatório segue anexo por cópia.

Informo-lhe que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 8 as 12 e de 13 às 18 horas.

Atenciosamente,



Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ilmo. Sr.

Luiz Cezar Soares Ricardo

Prefeito do Município de Carangola, à época

clc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 17566/2014 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 30 de julho de 2014

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de nº 924189 – Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carangola – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, comunico que foi determinada a **citação** de V. S^a. para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Órgão Técnico, cujo relatório segue anexo por cópia.

Informo-lhe que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 8 as 12 e de 13 às 18 horas.

Atenciosamente,



Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ilmo. Sr.

Juliano Angelino Arcanjo Ferrari

Membro da Comissão de Licitação da Prefeitura de Carangola, à época.

clc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 17567/2014 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 30 de julho de 2014

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de nº 924189 – Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carangola – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, comunico que foi determinada a **citação** de V. S^a. para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Órgão Técnico, cujo relatório segue anexo por cópia.

Informo-lhe que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 8 as 12 e de 13 às 18 horas.

Atenciosamente,



Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ilma. Sra.

Adriana Reis Santos Vitalino

Membro da Comissão de Licitação da Prefeitura de Carangola, à época.

clc

OK

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 17571/2014 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 30 de julho de 2014

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de nº 924189 – Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carangola – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, comunico que foi determinada a **citação** de V. S^a. para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Órgão Técnico, cujo relatório segue anexo por cópia.

Informo-lhe que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 8 as 12 e de 13 às 18 horas.

Atenciosamente,



Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ilmo. Sr.

Marcelo da Silva Lucas

Controlador Interno da Prefeitura de Carangola, à época.

clc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 17573/2014 - SEC/2ª Câmara

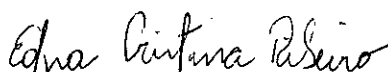
Belo Horizonte, 30 de julho de 2014

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de nº 924189 – Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carangola – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, comunico que foi determinada a **citação** de V. S^a. para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Órgão Técnico, cujo relatório segue anexo por cópia.

Informo-lhe que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 8 as 12 e de 13 às 18 horas.

Atenciosamente,



Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ilmo. Sr.

Joel Rodrigues Vieira

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Carangola, à época.

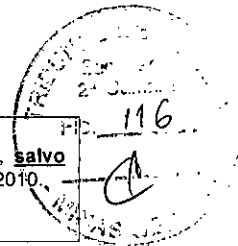
clc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



Ofício nº 17574/2014 - SEC/2ª Câmara

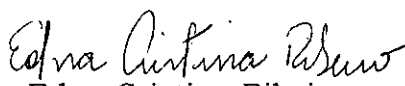
Belo Horizonte, 30 de julho de 2014

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de nº 924189 – Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carangola – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, comunico que foi determinada a **citação** de V. S^a. para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Órgão Técnico, cujo relatório segue anexo por cópia.

Informo-lhe que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 8 as 12 e de 13 às 18 horas.

Atenciosamente,


Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ilmo. Sr.

Marcilon Oliveira Leal

Membro da Comissão de Licitação da Prefeitura de Carangola, à época.

clc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 17575/2014 - SEC/2ª Câmara

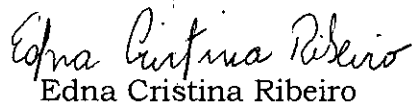
Belo Horizonte, 30 de julho de 2014

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de nº 924189 – Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carangola – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, comunico que foi determinada a **citação** de V. Sª. para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Órgão Técnico, cujo relatório segue anexo por cópia.

Informo-lhe que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 8 as 12 e de 13 às 18 horas.

Atenciosamente,



Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ilmo. Sr.

Jaime Silva Machado

Membro da Comissão de Licitação da Prefeitura de Carangola, à época.

clc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 17576/2014 - SEC/2ª Câmara

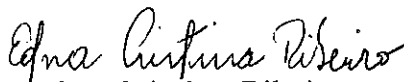
Belo Horizonte, 30 de julho de 2014

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de nº 924189 – Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carangola – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, comunico que foi determinada a **citação** de V. S^a. para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Órgão Técnico, cujo relatório segue anexo por cópia.

Informo-lhe que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 8 as 12 e de 13 às 18 horas.

Atenciosamente,



Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ilmo. Sr.

Tiago Rocha Oliveira

Membro da Comissão de Licitação da Prefeitura de Carangola, à época.

clc

or

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 17577/2014 - SEC/2ª Câmara

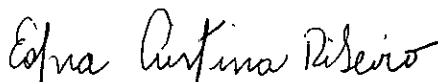
Belo Horizonte, 30 de julho de 2014

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de nº 924189 – Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carangola – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, comunico que foi determinada a **citação** de V. S^a. para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Órgão Técnico, cujo relatório segue anexo por cópia.

Informo-lhe que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 8 as 12 e de 13 às 18 horas.

Atenciosamente,



Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ilma. Sra.

Ariane Amaral Lobato

Membro da Comissão de Licitação da Prefeitura de Carangola, à época.

clc

on

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 17578/2014 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 30 de julho de 2014

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de nº 924189 – Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carangola – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, comunico que foi determinada a **citação** de V. S^a. para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Órgão Técnico, cujo relatório segue anexo por cópia.

Informo-lhe que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 8 as 12 e de 13 às 18 horas.

Atenciosamente,



Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ilmo. Sr.

Marcelo Pires dos Santos

Membro da Comissão de Licitação da Prefeitura de Carangola, à época.

clc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 924189

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 8/8/2014, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 17560/2014, desta unidade.

Célio Luiz Campos
TC - 730-4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AR ATAIRE	
17560/2014		Num. Proc.: 924189	08 AGO. 2014
Destinatário: PATRICK NEIL DRUMOND ALBUQUERQUE		PAIS / PAYS	
Endereço: RUA DR OLIMPIO TEIXEIRA - 397 - 1 O PAV SANTA EMILIA 36800000 - CARANGOLA - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 01/08/14	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 93516310 @	01 AGO 2014 MG
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
75240203-0		FC0463 / 15	

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

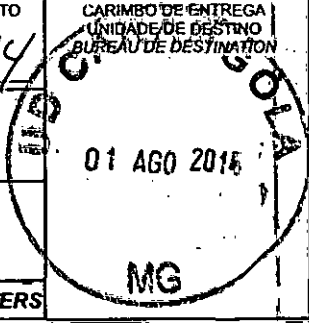


Processo nº: 924189

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 8/8/2014, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 17567/2014, desta unidade.

Célio Luiz Campos
TC - 730-4

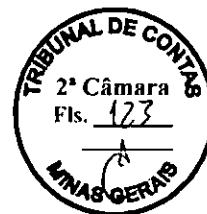
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AR ATAIRE ATAIRE 08 AGO. 2014	
17567/2014		Num. Proc.: 924189	
Destinatário: ADRIANA REIS SANTOS VITALINO		PAIS / PAYS	
Endereço: RUA SEBASTIAO ALVES FERREIRA - 34 - ELDORADO 36800000 - CARANGOLA - MG		NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☒ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 01/08/14	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 835/6310 		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

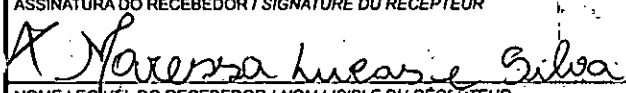


Processo nº: 924189

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 8/8/2014, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 17571/2014, desta unidade.

Célio Luiz Campos
TC - 730-4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AR ATAIRE ATAIRE	
17571/2014		08 AGO. 2014	
Destinatário: MARCELO DA SILVA LUCAS		PAÍS / PAYS	
Endereço: RUA NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 125 - TRIANGULO 36800000 - CARANGOLA - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
7304			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 01/08/14	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		01 AGO 2014	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE José Gilberto de Souza Mat. 420.057-0		MG
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0453 / 16 114 x 186 mm

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

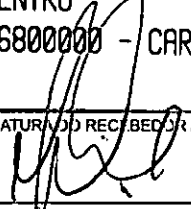
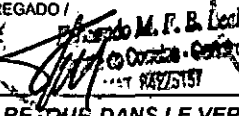


Processo nº: 924189

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 8/8/2014, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 17574/2014, desta unidade.

Célio Luiz Campos
TC - 730-4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AR	
17574/2014		Num. Proc.: 924189	08 AGO. 2014
Destinatário: MARCILON OLIVEIRA LEAL		PAÍS / PAYS	
Endereço: RUA SANTA LUZIA - 133 - CASA 04 CENTRO 36800000 - CARANGOLA - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 01/08/14	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 01 AGO 2014 MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR MARCILON OLIVEIRA LEAL		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 924189

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 8/8/2014, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 17575/2014, desta unidade.


Célio Luiz Campos
TC - 730-4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AR	
17575/2014		Num. Proc.: 924189	TAIRE PAIRE 08 AGO. 2014
Destinatário: JAIME SILVA MACHADO			PAIS / PAYS
Endereço: RUA PONTE ALTA - 35 - AEROPORTO 36800000 - CARANGOLA - MG			NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		7304	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 04/08/2014	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 04 AGO 2014 MG
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENTE José Gil de Souza Mat. 8.420.057-0		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

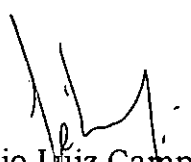
Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 924189

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 8/8/2014, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 17576/2014, desta unidade.


Célio Luiz Campos
TC - 730-4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AR ATAIRE 08 AGO. 2014	
17576/2014		Num. Proc.: 924189	
Destinatário: TIAGO ROCHA OLIVEIRA		PAÍS / PAYS	
Endereço: AVENIDA AEROPORTO - 284 - AEROPORTO 36800000 - CARANGOLA - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 08/08/14	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 04 AGO 2014 MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENT José Gilberto de Souza Mat. 01757-0		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

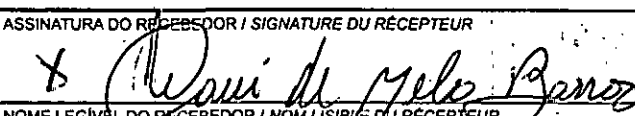


Processo nº: 924189

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 18/8/2014, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 17563/2014, desta unidade.

Célio Luiz Campos
TC - 730-4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AR	
17563/2014		Num. Proc.: 924189	ATAIRE ATAIRE 18 AGO. 2014
Destinatário: LUIZ CEZAR SOARES RICARDO		UF	PAIS - PAYS
Endereço: TRAVESSA SEBASTIAO GUIMARAES DE PAULA - 95 - CASA CENTRO 36800000 - CARANGOLA - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
7304			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 07/08/14	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 07 AGO 2014 MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR DAVI DE MELO			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGÉ FABRICIO M. SOUZA MAT. 8.416.714-9 AGENTE DE CORREIOS		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOURNÉES LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 924189

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE "AR"

Em 18.8.2014, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios do Ofício de nº 17578/2014, com a anotação **"AUSENTE - 3 tentativas"**, conforme comprovante em anexo.

Célio Luiz Campos

730-4

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AR	
17578/2014		Num. Proc.: 924189	
Destinatário: MARCELO PIRES DOS SANTOS		PAIS / PAYS	
Endereço: RUA JOSE DO PATROCINIO - 63 - 201 ROSARIO 36800000 - CARANGOLA - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBUE
COMPROBANTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2 CAMARA

17578/2014

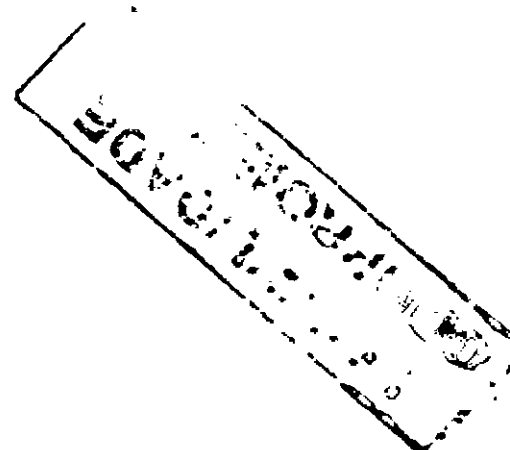
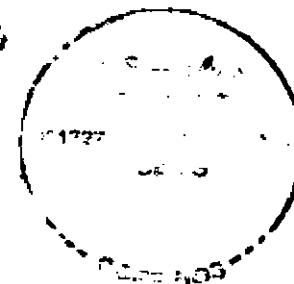


Num. Proc.:
924189

Destinatario:
MARCELO PIRES DOS SANTOS

Endereco:
RUA JOSE DO PATRO... 201
ROSARIO
36800000 - CARANGOLA - MG

7304





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 924189

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE "AR"

Em 3/9/2014, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios do Ofício de nº 17566/2014, com a anotação "MUDOU-SE", conforme comprovante em anexo.

Célio Luiz Campos
TC - 730-4

LEGITIMIDADE
CONFIRMADA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AR ATAIRE ATAIRE	
17566/2014		Num. Proc.: 924189	
Destinatário: JULIANO ANGELINO ARCANJO FERRARI			
Endereço: RUA DR MANOEL JOSE DA CRUZ - 84 - TRIANGULO 36800000 - CARANGOLA - MG		PAÍS / PAYS	
		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CAMARA

17566/2014



Num. Proc.:
924189

Destinatario:

JULIANO ANGELINO ARCANJO FERRARI

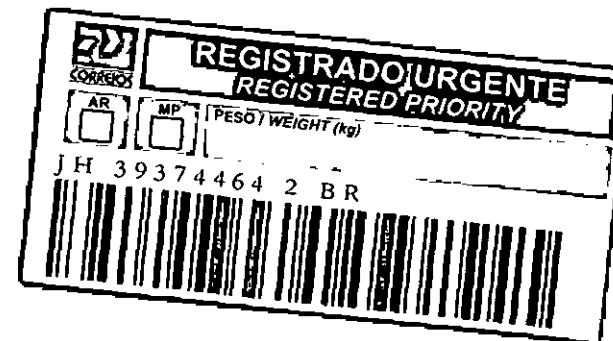
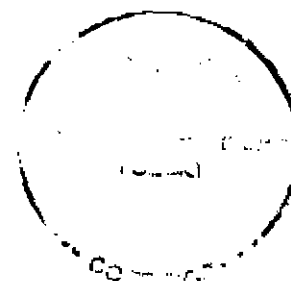
Endereco:

RUA DA MANOEL JOSE DA CRUZ - 84 -
TRIANGULO

36800000 - CARANGOLA - MG

7304

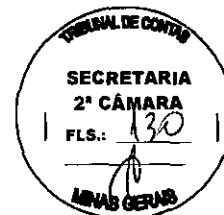
07 AGO 2014





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 924189

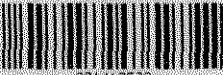
TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE "AR"

Em 3/9/2014, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios do Ofício de nº 17573/2014, com a anotação "MUDOU-SE", conforme comprovante em anexo.

Célio Luiz Campos

TC - 730-4

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AR	
17573/2014		Num. Proc.: 924189	
Destinatário: JOEL RODRIGUES VIEIRA		PAB / PAYS	
Endereço: RUA ADJAR QUEIROZ - 67 - AMENDOEIRAS 36800000 - CARANGOLA - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
7304			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATON	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

70240203-0 FCM03/10 114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CAMARA

17573/2014  Num. Proc.: 924189

Destinatário:
JOEL RODRIGUES VIEIRA

Endereço:
RUA ADJAR QUEIROZ - 67 -
AMENDOEIRAS
36800000 - CARANGOLA - MG

7304

07 AGO. 2014



M. Paulo

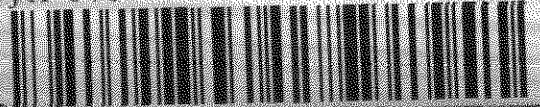
LEGITIMIDADE
COMPROMETIDA

LEGITIMIDADE
COMPROMETIDA

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

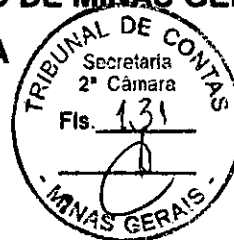
CORREIO: ☐ AR ☐ MP PESO / WEIGHT (kg)

JH 39374461 1 BR





**AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS –
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA**



TCMG PROTOCOLO 27/08/14 09:40 0017190 MAO 1

Referência: Ofício n.º 17567/2014 – SEC/2ª Câmara
PROCESSO N.º 924189

Carreira
Secretaria da Contabilidade e Contas
Mód. TC - 3411-B
Tribunal de Contas-MG

**Ao Exmo. Sr. Dr.
MAURI TORRES,
DD. Conselheiro Relator nos autos epigrafados,**

ADRIANA REIS SANTOS VITALINO, brasileira, casada, funcionária pública do Município de Carangola portadora da cédula de identidade n.º MG-10.002.736, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o n.º 898.609.346-49, residente e domiciliada na Rua Sebastião Alves Ferreira, n.º 34, bairro Eldorado, Município de Carangola/MG., vem, com respeitosa vênica, à digna presença deste Tribunal, por intermédio do procurador judicial signatário, regularmente constituído pelo incluso instrumento particular de mandato, com escritório profissional sito à Rua Pedro de Oliveira, n.º 114, 1º andar, Centro, Município de Carangola/MG, onde habitualmente recebe intimações, apresentar, em tempo hábil,

DEFESA acerca dos achados de auditoria, apontados pelo Órgão Técnico, conforme mandado citatório recebido, fazendo-o na forma do incluso articulado, acompanhado da prova documental cabal de suas alegações, rogando por seu recebimento e final provimento, nas formas e moldes dos tópicos a seguir aduzidos.

1)- TEMPESTIVIDADE.

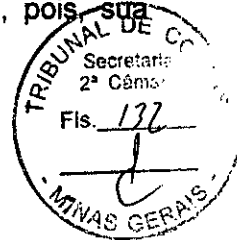
Demonstra-se, antes de mais nada, a tempestividade no aviamento da presente defesa, à exata consideração que, recebido o ofício citatório em data de 31/07/2014, iniciou-se a contagem do trintídio legal em 01./08/2014, findando o prazo para o aviamento deste arrazoado somente em 30/08/2014.

0001719011 / 2014



CARANGOLA

Apresentada esta defesa, nesta data, resta incontestado, pois, sua tempestividade.



2)- BREVÍSSIMO RESUMO DO PROCESSADO.

Recebeu a peticionária ofício citatório oriundo deste Tribunal, por conta "dos achados de auditoria apontados pelo Órgão Técnico", conforme Relatório de Auditoria de ff. 48/104, figurando a ora peticionária como MEMBRO DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no período de 01.07.2006 à 07.03.2007.

Após a auditoria realizada no Município de Carangola, o núcleo de auditoria do TCE-MG apontou a constatação das seguintes ocorrências:

" - obstrução ao exercício de fiscalização, bem como sonegação de documentação por parte da Prefeitura, durante a realização da presente auditoria;

- descumprimento dos requisitos legais na fase interna ou preparatória de procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010;

- descumprimento dos requisitos legais na fase externa ou executória de procedimentos licitatórios realizados nas legislaturas 2005/2008 e 2009/2012;

- recolhimento intempestivo pela Prefeitura das contribuições previdenciárias patronais referentes às remunerações de contribuições dos servidores vinculados ao IPESC, no período de 2011 a novembro/2012;

- deficiência do Controle Interno verificado a partir de 2013;

- o Município não havia instituído o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da educação básica por legislação própria, até a data da realização desta auditoria"

A presente defesa limita-se, única e exclusivamente, à SERVIDORA ADRIANA REIS SANTOS VITALINO, citada por conta de ser supostamente membro de comissão permanente de licitação no Município de Carangola, restringindo os fatos irregulares em tese apurados, quanto à sua pessoa, aos ACHADOS 2.2 – FASE INTERNA (ITENS 2D e 2G), e aos ACHADOS 2.3 – FASE EXTERNA (ITEM 13), conforme se vê de f. 94 destes autos (f. 47 do relatório de auditoria).



3)- DA INCONTESTE INOCÊNCIA DA ORA DEFENDENTE

Destaca a defendente, de forma preambular, que figurou como membro da comissão permanente de licitação, do Município de Carangola, pelo curtíssimo período de julho de 2006 até março de 2007. Neste período se acometeu de doença incapacitante, ficando mesmo AFASTADA DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA, em gozo de benefício de auxílio-doença, pelo período de 26.02.2007 até 15.05.2007, PELO QUE NÃO PODE, EM ABSOLUTO, RESPONDER POR QUALQUER DAS IRREGULARIDADES contra si apontadas, eis que não participou efetivamente como membro da citada comissão de licitação.

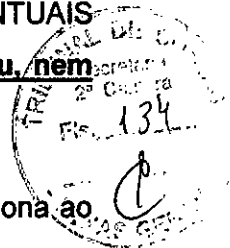
Restringe o Relatório de Auditoria apresentado, quanto à pessoa da ora contestante, a apontar, como irregularidade, os ACHADOS 2.2 – FASE INTERNA (ITENS 2D e 2G), e os ACHADOS 2.3 – FASE EXTERNA (ITEM 13), conforme se vê de f. 94 destes autos (f. 47 do relatório de auditoria).

Pois bem. Quanto aos ACHADOS 2.2 (descumprimento dos requisitos legais na fase interna ou preparatória de procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 – itens 2D e 2G (exigência no edital não prevista em lei e descrição do objeto com características e especificações, exclusivas, previstas no ato convocatório, sem justificativa técnica para a escolha, limitando a concorrência), VÊ-SE, DE F. 66 DESTE FEITO (página 19 do Relatório de Auditoria), que O ÚNICO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ocorrido, no período em que a peticionária atuava como membro da comissão permanente de licitação, se refere ao processo licitatório n.º 021/07.

Ora, dito processo licitatório, que culminou com o apontamento das duas irregularidades contra a ora defendente, NÃO TEVE A PARTICIPAÇÃO DA MESMA, como se comprova, à toda evidência, pela documentação anexa a esta, NÃO TENDO ELA CONHECIMENTO DA MESMA ATÉ O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO PARA OS TERMOS DESTE PROCESSO.

Ora, o certame foi realizado/concretizado em 21.03.2007, quando a peticionária sequer fazia mais parte da comissão de licitação; pior, estava a mesma afastada, de toda e qualquer atividade laborativa, inclusive em gozo de benefício de AUXILIO DOENÇA, desde 26.02.2007, situação que perdurou até 15.05.2007 – PELO QUE,

A TODAS AS LUZES, NÃO PODE A MESMA RESPONDER POR EVENTUAIS EQUÍVOCOS PRATICADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, eis que não atuou, nem por um mínimo, no certame realizado.



A única outra irregularidade atribuída à peticionária se relaciona ao ACHADO n.º 2.3 – FASE EXTERNA (descumprimento dos requisitos legais na fase externa ou executória de procedimentos licitatórios realizados nas legislaturas 2005/2008 e 2009/2012), item 13 (julgamento da licitação com o comparecimento de somente 2 participantes, sem a devida justificativa para a aceitação do número mínimo exigido por lei, ou repetição do convite).

Ora, mais uma vez vê-se que a suposta irregularidade está adstrita ao MESMO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO citado linhas volvidas, qual seja, o de n.º 21/2007 (f. 75 dos autos, f. 28 do relatório de auditoria), do qual, repita-se, não teve a peticionária qualquer participação, eis que inclusive estava em GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA.

Ora, não se pode, absolutamente, imputar culpa ou responsabilidade ao servidor que SEQUER PARTICIPOU do certame, que SEQUER TINHA CONDIÇÕES de saúde para comparecer ao ato, estando a peticionária, repita-se, naquela ocasião, totalmente impossibilitada da prática de qualquer atividade laborativa, PELO QUE NÃO ATUOU, NEM POR UM MÍNIMO, NO INDIGITADO CERTAME.

Finalmente, não tendo a peticionária praticado qualquer ato, omissivo ou comissivo, quanto ao procedimento licitatório que gerou a imputação de irregularidade à sua pessoa – eis que estava na ocasião afastada por motivo de doença, e foi, neste período desligada da comissão de licitação – sendo que sequer teve conhecimento de tal processo licitatório e dos atos nele praticados, a improcedência das acusações, quanto à sua pessoa, é medida que se impõe.

Assim, e por qualquer ângulo que se analise a celeuma vê-se, ao menos quanto à sua pessoa, a TOTAL IMPOSSIBILIDADE de se atribuir culpa, em qualquer de suas modalidades (seja por imprudência, seja por negligência, seja por imperícia), e muito menos dolo, pelo que impossível a responsabilização da peticionária quanto às supostas irregularidades contra si direcionadas.



CONCLUSÃO.

POR TODO O EXPOSTO, e sempre com a máxima vênia e acatamento, espera a peticionária pelo recebimento da presente defesa, reconhecendo sua total inocência quanto às acusações constantes do relatório de auditoria (contra si direcionadas), eis que, somente assim, far-se-á a verdadeira JUSTIÇA no caso em exame.

Termos em que,

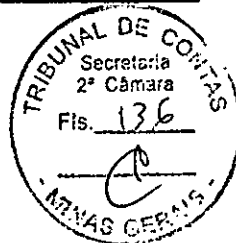
PEDE JUNTADA E RECEBIMENTO.

De Carangola para Belo Horizonte, em 25 de agosto de 2014.

ADRIANA REIS SANTOS VITALINO

JOSÉ CARLOS MORAIS JÚNIOR

Advogado – OAB/MG n.º 78.544



PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA'.

DOCUMENTOS PESSOAIS

PROCURAÇÃO

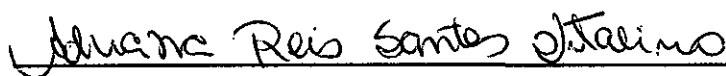
OUTORGANTE(S): ADRIANA REIS SANTOS VITALINO, brasileira, casada, funcionária pública municipal, portadora da cédula de identidade n.º MG-10.002.736, SSP/MG, CPF n.º 898.609.346-49, residente e domiciliada na Rua Sebastião Alves Ferreira, n.º 34, bairro Eldorado, Município de Carangola/MG.;

OUTORGADO(S): JOSÉ CARLOS MORAIS JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 78.544, e OAB/RJ n.º 120.875, JOSMAR CARIM MORAIS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 116.083 e MARY JANE FERREIRA MORAIS, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o n.º 85.044, WALESKA GUIMARÃES QUEIROZ, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB n.º 132.517, todos com escritório profissional sito à Rua Pedro de Oliveira, n.º 114, 1º andar- Centro, em Carangola – MG., telefax (32) 3741-0234;

PODERES:

os da cláusula “*ad judicium*”, para o foro em geral, para representar o(s) outorgante(s), defendendo-lhe(s) os direitos e interesses em quaisquer ações ou medidas em que seja(m), autor(es), promovente(s), réu(s), promovido(s), litisconsorte(s), assistente(s), oponente(s), terceiro(s), interessado(s), nomeado(s) à autoria, denunciado(s) na lide, chamado(s) ao processo, podendo praticar os atos por provas, contestar, embargar, impugnar, excepcionar, reconvir, concordar, discordar, transigir, desistir, variar de ações ou medidas, renunciar, receber, dar quitação, requerer alvarás, medições, adjudicação ou remissão de bens, inventários inclusive pela forma de arrolamento sumário, firmar partilhas amigáveis ou judiciais, representar o(s) outorgante(s), perante a Justiça Criminal e Trabalhista, junto a agências bancárias, de crédito, caixas econômicas, repartições públicas e autárquicas municipais, estaduais e federais, podendo, finalmente, recorrer de despachos, sentenças e acórdãos e substabelecer a presente, no seu todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes e em especial para representar seus interesses, promovendo sua defesa nos autos do processo n.º 924189, com regular tramitação perante à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Carangola, 25 de agosto de 2014.



ADRIANA REIS SANTOS VITALINO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MG-10.002.736 DATA DE EMISSÃO 16/12/1994

ADRIANA REIS SANTOS VITALINO

SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS

ROSA DOS REIS SANTOS

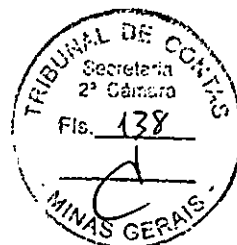
NACIONALIDADE DATA DE NASCIMENTO

CARANGOLA-MG 7/5/1971

CPF 898600346-42

RECEBIMENTO DE... 11-1307/1.0

LE Nº 7116 DE 2008.33



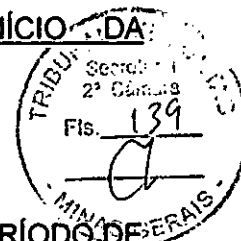
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

Adriana Reis Santos Vitalino

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

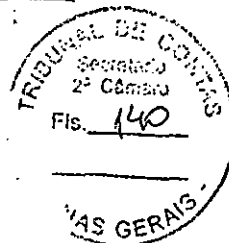
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

ATESTADOS MÉDICOS COMPROVANDO O INÍCIO DA
INCAPACIDADE DA AUTORA.



LAUDOS MÉDICOS PERICIAIS COMPROVANDO O PERÍODO DE
PERMANÊNCIA E GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA

Dr. José Antônio Furtado de M. Carvalho
CRM-MG 32.269
SERVIÇO DE CARDIOLOGIA - ELETROCARDIOGRAFIA - RISCO CIRÚRGICO



Admarie Reis

Santa Cruz

✓ 26

02

07

*paciente com
quadro de
doença*

as mãos e

do M. P.

Neurofibrilose

afetar os

neurônios

Av. Pedro Givisiez, 193 - Loja 03
Divino - MG

Rua Pedro dias Neto, 31
Espera Feliz - MG

Rua Pedro de Oliveira, 35 - Sala 11
Carangola - MG

Tel.: (32) 3743-2468

Tel.: (32) 3746-1431
Cell.: (32) 9923-5233

Tel.: (32) 3741-1427

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

laborativas

por um período
de 15 (quinze)

dias

a contar desta
data

cô. 110 m 120 (?)

26
02
07

de M. Cervante
32 289

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Dr. José Antônio Furtado de M. Carvalho

CRM-MG 32.269

SERVIÇO DE CARDIOLOGIA - ELETROCARDIOGRAFIA - RISCO CIRÚRGICO



Admair Reis
farto intenso
paciente com quadro
de dor pleurosternal
aos mínimos esforços
e rubor de M.S. dor

traquea que
com intenso espasmo

Neurolept
afastar das
atividades

Av. Pedro Givisiez, 193 - Loja 03
Divino - MG

Rua Pedro dias Neto, 31
Espera Feliz - MG

Rua Pedro de Oliveira, 35 - Sala 11
Carangola - MG

Tel.: (32) 3743-2468

Tel.: (32) 3746-1431
Cell.: (32) 9923-5233

Tel.: (32) 3741-1427

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

laboratório por um
período de
30 (Trinta) dias

cd. ITO

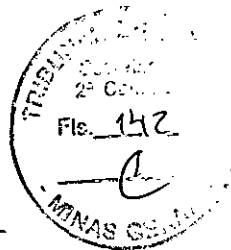
13
03
107

II 20(?)

S

Dr. José Antônio F. de M. Carvalho
CRM-MG 32.269
Médico de Cardiologia - Clínico Geral

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Dr. José Antônio Furtado de M. Carvalho

CRM-MG 32.269

SERVIÇO DE CARDIOLOGIA - ELETROCARDIOGRAFIA - RISCO CIRÚRGICO

Adriano dos Santos
Vitalino

paciente com quadro
de obesidade, HAS

de hipertensão típica
ao teste de esforço

aguarda cateterismo
cardíaco. paciente

repor no absoluto

em um
período de
60 (sessenta) dias

Av. Pedro Givisiez, 193 - Loja 03
Divino - MG

Rua Pedro dias Neto, 31
Espera Feliz - MG

Rua Pedro de Oliveira, 35 - Sala 11
Carangola - MG

Dr. José Antônio F. de M. Carvalho
CRM-MG 32.269
Serviço de Cardiologia
Tel.: (32) 3743-2468
Tel.: (32) 3746-1431
Cell.: (32) 9923-5233

Tel.: (32) 3741-1427

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

2 com data data

cul 26

26 (21)

15
26/08

Dr. José Antônio F. de M. Carvalho
CRM-MG 32 266
Serviço de Cardiologia Clínica Geral

RECIBO
[illegible]

Laudo Médico Pericial

Fts. 143

Nome do examinado:	Data nascimento	Idade	Nº benefício	Espécie
Adriana Reis Santos Vitalino	07/05/71	35	590	auxílio doença

Endereço: R. Sebastião, Mrs Jeneira 34 - Eldorado

Empregador: Shore

Est. Civil <i>casado</i>	Sexo () M (x) F	Naturalidade/Nacionalidade <i>caranapala</i>	Identidade <i>CPF. 898.609.346-49</i>	DAT <i>26/02/07</i>	Teve beneficio anterior? <i>nao</i>
-----------------------------	---------------------	---	--	------------------------	--

Cód. profissão (caracterizando o tipo de trabalho)

Chefe de Divisão de Benefícios

Tempo de profissão

12 ones

Limite anterior: / /

Causa do afastamento do trabalho

() doença () acidente de trabalho () morte

DID: 40 102197

DII: 46 102 107

CID: T10 320

Antecedentes pessoais

Estado de nutrição

1	Idade	Altura	Peso	Temperatura	Pulso radial	Pressão arterial max: 160 min: 90
---	-------	--------	------	-------------	--------------	--------------------------------------

Exames diversos

	A	B		A	B
1 tecido celular subcutaneo-pele e faneros	01 ()	()	7 aparelho osteo articular ligamentoso	07 ()	()
2 aparelho circulatório	02 ()	()	8 aparelho endocrino	08 ()	()
3 aparelho respiratório	03 ()	()	9 sistema nervoso	09 ()	()
4 aparelho hemolinfopodítico	04 ()	()	10 órgãos dos sentidos	10 ()	()
5 aparelho digestivo	05 ()	()	11 exame mental	11 ()	()
6 aparelho gênito urinário	06 ()	()	12 outros	12 ()	()
"A" = exames realizados sem particularidades			"B" = exames realizados relatados abaixo		

Relatório – dados objectivos – capacidade funcional – estática e dinâmica

(Vommal con x p. N.A. von Vöndel + Hufsch + Hecht, Kelsch + Dillmann.
Lange am x p.

Requisições indispensáveis

Diagnóstico provável (literal) H.A + Angina	código diagnóstico F10 e 20.
---	------------------------------

Quanto a Cargo do Médico Perito :

1- Há nexo entre a lesão/acidente ou a doença/trabalho?
☒ sim ☐ não

2- Está o examinado incapacitado para o trabalho?
☒ sim ☐ não

3- Em caso de resposta afirmativa ao quesito 2

3.1- Qual a data provável da cessação da incapacidade?
 04 / 04 / 07

3.2- Haverá necessidade de novo exame nessa data?
☐ sim ☒ não

4- Há doença incapacitante não relacionada com a atual de benefício?
☐ sim ☒ não

5- Há necessidade de encaminhamento à reabilitação profissional?
☐ sim ☒ não

6- Está o segurado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia?
☐ sim ☒ não

7- Em caso de exame para constatação de invalidez.
 Há invalidez? ☐ sim ☒ não

8- Trata-se de gravidez normal?
☐ sim ☒ não

Considerações sobre a capacidade laborativa com base no exame médico-pericial

Data: 29 / 03 / 02

Dr. Wagner
Wagner, Medico Perito

CRIMINAL 1192-110F: 019.844.237-04

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



IPESC INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA
Laudo Médico Pericial

Nome do examinado: Adriana Reis Gomes Brito Data nascimento: 07/05/71 Idade: 35 Nº benefício: 144 Espécie: auxílio doença

Endereço: R. Sebastião Alves Ferreira 39 Eldorado

Empregador: Ipex - Instituto de Previdência

Est. Civil: 2000 Sexo: () M (X) F Naturalidade/Nacionalidade: Carangola/Mant. Identidade: CPF. 858.609.546-49 DAT: 06/02/07 Teve benefício anterior?: sim

Cód. profissão (caracterizando o tipo de trabalho): Chefe Divisão de Serviços Tempo de profissão: 12 anos Limite anterior: 14/04/07

Causa do afastamento do trabalho: () doença () acidente de trabalho () morte DID: 25/02/07 DII: 26/02/07 CID: I20

Antecedentes pessoais: DCI **LEGIBILIDADE** I17

Estado de nutrição: BEG **COMPROMETIDA**

Biótipo: Normal Altura: 18 Peso: 75 Temperatura: 36 Pulso radial: 120 Pressão arterial: max: 120 min: 70

Exames diversos

	A	B		A	B
1 tecido celular subcutâneo-pele e faneros	01 () ()		7 aparelho osteo articular ligamentoso	07 () ()	
2 aparelho circulatório	02 () ()		8 aparelho endócrino	08 () ()	
3 aparelho respiratório	03 () ()		9 sistema nervoso	09 () ()	
4 aparelho hemolinfopodítico	04 () ()		10 órgãos dos sentidos	10 () ()	
5 aparelho digestivo	05 () ()		11 exame mental	11 () ()	
6 aparelho genito urinário	06 () ()		12 outros	12 () ()	

"A" = exames realizados sem particularidades "B" = exames realizados relatados abaixo

Relatório - dados objetivos - capacidade funcional - estática e dinâmica: Hipertensão em uso de 40mg de Lisinapril.
Ref. 1 ex. de preceito de 25/02/07 - não sendo diagnóstica
SAB. 31/03/07 - ver NITRISO. PIRET BAF -

Requisições indispensáveis

agnóstico provável (literal): Hipertensão Arterial código diagnóstico: I20 I10

Quesitos a Cargo do Médico Perito: Angina Pectoris

1 - Há nexos entre a lesão/acidente ou a doença/trabalho? (X) sim () não
2 - Esta o examinado incapacitado para o trabalho? (X) sim () não
3 - Em caso de resposta afirmativa ao quesito 2
3.1 - Qual a data provável da cessação da incapacidade? 15/05/07
3.2 - Haverá necessidade de novo exame nessa data? () sim (X) não
4 - Há doença incapacitante não relacionada com a atual de benefício? () sim (X) não
5 - Há necessidade de encaminhamento à reabilitação profissional? () sim (X) não
6 - Está o segurado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exerceia? () sim (X) não
7 - Em caso de exame para constatação de invalidez?
Há invalidez? () sim (X) não
8 - Trata-se de gravidez normal? () sim (X) não

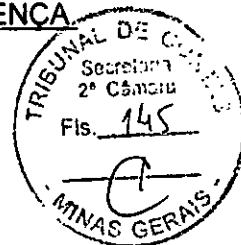
Considerações sobre a capacidade laborativa com base no exame médico-pericial

ECG (25 e 26/02) - Normal
T. ERG (12/04) - "Interrupção súbita do preceito típica"
Fam. Círculo familiar (sic)

Data: 18/04/07
Dr. Marcos Antônio de Mello Médico Perito
Carangola Geral
CRM 21205



CÓIPA DA ATA DO CERTAME N.º 021/07 E RESPECTIVA CAPA DO PROCESSO, NO QUAL NÃO HOVE QUALQUER PARTICIPAÇÃO DA DEFENDENTE (INCLUSIVE SENDO REALIZADO NO PERÍODO EM QUE A MESMA INCONTRAVA-SE INAPTA AO TRABALHO E EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA).





Prefeitura Municipal de Carangola

Cep 36800-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Ata de Abertura e Julgamento

Comissão Permanente de Licitação

Às 14 horas do dia 21 de Março de 2007, a Comissão Permanente de Licitação se reuniu com a finalidade de julgar as propostas apresentadas, referente ao Processo de Licitação nº 021/07, Carta Convite nº 008/07 - Aquisição de 01 veículo 0 km, para ser utilizado pelo gabinete do prefeito. Em atendimento à Secretaria Municipal de Governo. Firms Convidadas: Jorge Kamil S.A, Ford Motor Brasil Ltda, Alpínia Veículos e Peças Ltda., Betim Veículos S/A, Catauto Cataguases Automóveis Ltda., Halen Veículos Ltda., Mississippi do Brasil Ltda., Orly Veículos E Peças Ltda. Bracom Campos Veículos Ltda. Firms que apresentaram Propostas: Mississippi do Brasil Ltda., Bracom Campos Veículos Ltda. Com base no artigo 22 parágrafos 3º e 7º, devido ao manifesto desinteresse dos convidados, conforme recibos em anexos ao Processo e da necessidade na aquisição do referido objeto visando o bom funcionamento do órgão solicitante; por não existir na praça outras firms registradas e segundo informação do setor de cadastro não há nenhuma firma cadastrada com referência ao objeto solicitado e ainda nenhuma firma se interessou em cadastrar-se nesta Prefeitura para participar desta licitação, sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação decidiu abrir os envelopes de documentação das duas proponentes. Tendo em vista as exigências legais de documentação, com base no art. 29 da lei 8.666/93 e suas alterações, a firma apresentou: Certidão Negativa de Débito do INSS, Certificado de Regularidade de Situação do FGTS e Certidão Negativa de Débito com a Receita Municipal, Contrato Social em vigor, Declaração do Cumprimento do Artigo 27 Inc. V devidamente em dia. estando, portanto habilitada. Conforme determina o artigo 43 Inc. IV lei 8.666/93 e suas alterações. A comissão verificou que as propostas apresentadas estavam com os preços compatíveis com o valor de mercado, de acordo a estimativa apresentada pelo Departamento de Compras, que se encontram em anexo ao processo. Validamos a proposta da Firma: Bracom Campos Veículos Ltda. Item 01 – Valor Total: R\$ 51.990,00. Nenhuma Firma manifestou interesse em impetrar recursos. Nada mais havendo a tratar, eu Joel Rodrigues Vieira, lavrei a presente Ata que após lida, aprovada, será assinada por mim e os demais membros da Comissão Permanente de Licitação.

Carangola, 21 de Março de 2007.

Joel Rodrigues Vieira
Presidente

Marcilene O. Leite
Membro

Leonardo V. S. Caribatti
Membro

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARANGOLA
ESTADO DE MINAS GERAIS



AUTUAÇÃO

Autuei a requisição e os documentos
que compõem este processo.

Para constar, lavrei o presente termo.

Em 22/02/07

Nome: Joél Rodrigues Vieira
Dir. de Compras e Serviços
Cargo: T. Cont. MG 087423/0-9

LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 021/07

MODALIDADE: Comate Nº 008/07

EDITAL Nº 015/07

OBJETO: Aquisição de 01 (um) veículo p/ ser utilizado pelo gabinete do
Prefeito.
ORÇÃO / UNIDADE: 02 Poder Executivo/01. Secretaria de Governo

RECURSOS

ORÇAMENTÁRIOS:

UNIDADE: 01. Secretaria de Governo
FUNÇÃO: 04. Administração
SUBFUNÇÃO: 122. Administração Geral
PROGRAMA: 0021. Administração Geral
PROJETO / ATIVIDADE: 4.003. Veículos, meios e equipamentos p/ o Gabinete
DOTAÇÃO / DESPESA: 4.4.90.52.02. Equipamentos e materiais permanentes

☐ **EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS:** ☒ **ORÇAMENTÁRIA:**

CONVÊNIO Nº _____ ÓRGÃO: _____
COMPLEMENTAÇÕES: _____

FINANCEIROS:

ORIGEM: _____

CRÉDITO ESPECIAL:

LEI MUNICIPAL Nº _____ DATA _____ DE _____ DE _____

MODALIDADE:

☐ CONCORRÊNCIA ☐ TOMADA DE PREÇOS ☒ COMITE
☐ CONCURSO ☐ LEILÃO

☐ Dispensável de Licitação (art. 24, inciso I)
☐ Inexigível de Licitação (art. 25, inciso I)
☐ Exceção prevista no art. 26 da Lei nº 8.666/93

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Processo nº: 924.189

TERMO DE JUNTADA

Em 28/8/2014, procedemos à juntada da documentação protocolizada sob o nº 171901-1/2014, às fls. 131/147, encaminhada pela Sra. Adriana Reis Santos Vitalino, em resposta ao Ofício 17567/2014, desta Secretaria.

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora em exercício da Secretaria da 2ª Câmara

COMUNICADO IMPORTANTE

As Intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 19048/2014 - SEC/2ª Câmara

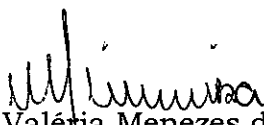
Belo Horizonte, 18 de agosto de 2014

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de nº 924189 – Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carangola – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, comunico que foi determinada a **citação** de V. S^a. para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Órgão Técnico, cujo relatório segue anexo por cópia.

Informo-lhe que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 8 as 12 e de 13 às 18 horas.

Atenciosamente,



Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora em exercício da Secretaria da 2ª Câmara

Ilmo. Sr.

Marcelo Pires dos Santos

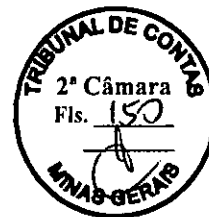
Membro da Comissão de Licitação da Prefeitura de Carangola, à época.

etc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 924189

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 8/8/2014, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 19048/2014, desta unidade.

Célio Luiz Campos
TC- 730-4

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AR	
Num.Ofício: 19048/2014	Proc./Doc.: 924189	ATAIRE 03 SET. 2014	
Destinatário: MARCELO PIRES DOS SANTOS		PAÍS / PAYS	
Endereço: RUA JOSE DO PATROCÍNIO - 63 - 201		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
36800000 - ROSARIO - CARANGOLA - MG		Mat.: 7304	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Marcelo Pires dos Santos</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 26/08/14	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION UD CARANGOLA 26 AGO 2014 MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Marcelo Pires dos Santos		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Paulo Lucas 8.351.252-4	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0		FCD63 / 16	
		114 x 186 mm	

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 20615/2014 - SEC/2ª Câmara

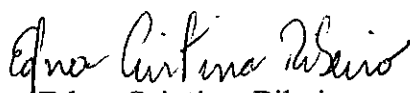
Belo Horizonte, 3 de setembro de 2014

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de nº 924189 – Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carangola – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, comunico que foi determinada a **citação** de V. Sª. para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Órgão Técnico, cujo relatório segue anexo por cópia.

Informo-lhe que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 8 às 12 e de 13 às 18 horas.

Atenciosamente,



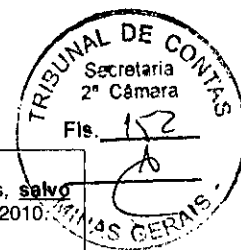
Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ilmo. Sr.

Juliano Angelino Arcanjo Ferrari

Membro da Comissão de Licitação da Prefeitura de Carangola, à época.

clc



COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 20619/2014 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2014

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de nº 924189 – Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carangola – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, comunico que foi determinada a **citação** de V. Sª. para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Órgão Técnico, cujo relatório segue anexo por cópia.

Informo-lhe que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 8 às 12 e de 13 às 18 horas.

Atenciosamente,

Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ilma. Sra.

Ariane Amaral Lobato

Membro da Comissão de Licitação da Prefeitura de Carangola, à época.

clc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

Processo nº: 924189

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE "AR"

Em 3/9/2014, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios do Ofício de nº 17577/2014, com a anotação **"NÃO PROCURADO"**, conforme comprovante em anexo.

Célio Luiz Campos
TC - 730-4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

17577/2014



Num. Proc.:
924189

Destinatário:
ARIANE AMARAL LOBATO

Endereço:
RUA PARADA GENERAL - 0 -
Z RURAL
36800000 - CARANGOLA - MG

7304

AR

ATAIRE

ATAIRE:

FA-S / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 185 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CAMARA

17577/2014

Destinatario:
ARIANE AMARAL LOBATO

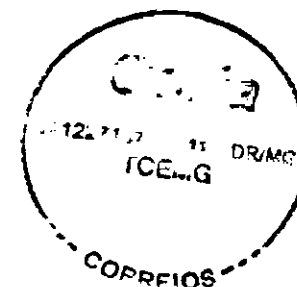
Endereco:
RUA PARADA GENERAL - 0 -
Z RURAL
96000000 - CARANGOLA - MG

Num. Proc.:
924189

7304

AO REMETENTE

15 SET. 2014



LEGISLAÇÃO
COMPROVETIDA





COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 21478/2014 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2014

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de nº 924189 – Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carangola – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, comunico que foi determinada a **citação** de V. Sª. para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Órgão Técnico, cujo relatório segue anexo por cópia.

Informo-lhe que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 8 as 12 e de 13 às 18 horas.

Atenciosamente,

Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ilma. Sra.

Ariane Amaral Lobato

Membro da Comissão de Licitação da Prefeitura de Carangola, à época.

clc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

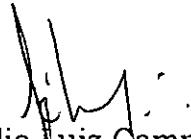
Secretaria da Segunda Câmara

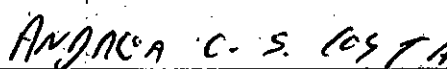


Processo nº: 924189

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 23/9/2014, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 20619/2014, desta unidade.


Célio Luiz Campos
TC 730-4

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 20619/2014	Proc./Doc.: 924189	ATAIRE	
		23 SET. 2014	
Destinatário: ARIANE AMARAL LOBATO		PAIS / PAYS	
Endereço: PRACA CORONEL MAXIMINIANO - 88 - CENTRO 36800000 - CARANGOLA - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VATEUR DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 16/09/14	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 16 SET 2014 OLA MG	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENT Acordo de Contas - TCEMG MAT. 84226157		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463718	
114 x 186 mm			

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

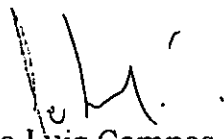
Secretaria da Segunda Câmara

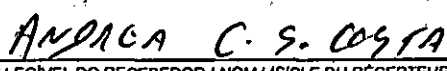
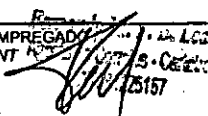


Processo nº: 924189

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 23/9/2014, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 20615/2014, desta unidade.


Célio Luiz Campos
TC 730-4

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 20615/2014	Proc./Doc.: 924189	ATAIRE	
		23 SET. 2014	
Destinatário: JULIANO ANGELINO ARCANJO FERRARI		PAIS / PAYS	
Endereço: PRACA CORONEL MAXIMINIANO - 88 - CENTRO 36800000 - CARANGOLA - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat: 7304			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 16/09/2014	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 16 SET 2014 MG	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	
		114 x 165 mm	

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Ofício nº 23219/2014 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 8 de outubro de 2014

Senhor Prefeito,

Visando dar cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de nº 924189, solicito a V. Exa. informar a esta Corte se o **Sr. Joel Rodrigues Vieira**, Presidente da CPL do Município de Carangola, à época, faz parte do quadro de funcionários desta Prefeitura, bem como, o endereço atualizado do mesmo.

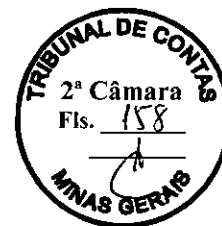
Objetivando maior agilidade, a informação poderá ser prestada por meio do **fax nº (31) 3348-2189**, ou através do e-mail **segundacamara@tce.mg.gov.br**, devendo ser citado o número deste ofício e do processo.

Atenciosamente,



Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Exmo. Sr.
Luiz Cezar Soares Ricardo
Prefeito do Município de Carangola



Processo nº: 924189

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE

No dia 9/10/2014 junto aos presentes autos o comprovante de remessa do ofício nº 23219/2014, encaminhados através de e-mail, nos termos do art. 166, § 1º, incisos VI e VII da Resolução nº 12/2008, com redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010.

O recebimento foi confirmado através de email.


Célio Luiz Campos
TC 730-4

Ofício 23219_2014_TCEMG

SEGUNDA CÂMARA

Ações

Para: gabinetedoprefeito@carangola.mg.gov.br

Anexos: Ofício 23219_2014_Carangola.txt (66 B)

quinta-feira, 9 de outubro de 2014 9:14

Senhor Prefeito,

Encaminhamos o Ofício nº 23219/2014 - SEC/2ª Câmara, solicitando informações acerca do Sr. Joel Rodrigues Vieira para cumprimento de determinações do Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de nº 924189.

Atenciosamente,

Secretaria da 2ª Câmara
(31) 3348 2189

A informação solicitada pode ser prestada através do fax (31) 33482189 ou pelo e-mail segundacamara@tce.mg.gov.br

**RECEBIMENTO CONFIRMADO
POR
EM: 9/10/2014**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 924.189

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE "AR"

Em 14.10.2014, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios do Ofício de nº 21478/2014, com a anotação "Não procurado", conforme comprovante em anexo.

Míria Noce

1200-6

LEGIBILIDADE
COMPROVADA

	AVISO DE RECEBIMENTO	AR	(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)		
	AVIS CNV		JH 39376515 7 BR		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	16 SET 2014		TENTATIVAS DE LIVRAISON		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT					
PREENCHER COM LETRA DE FORMA					
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOA OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR					
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS				
	Av. Raja Gabaglio, 1915				
	CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG				
CIDADE / LOCALITE		UF		BRASIL	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

13 SET. 2014

TCMG - SECRETARIA DA 2ª CAMARA

Num.Oficio: 21478/2014
Proc./Doc.: 924189



201421479

Destinatario:
ARIANE AMARAL LOBATO

Endereco:
RUA PARADA GENERAL - O -
Z RURAL
36800000 - CARANGOLA - MG

AO REMETENTE

Mat: 7304

3061
18109
10014



LEGITIMACAO
COMPROVANTE

		REGISTRADO URGENTE	
		REGISTERED PRIORITY	
AR	MP	PESO / WEIGHT (kg)	
☐	☐		
JH 39376515 7 BR			

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 23632/2014 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2014

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de nº 924189 – Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carangola – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, comunico que foi determinada a **citação** de V. S^a. para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Órgão Técnico, cujo relatório segue anexo por cópia.

Informo-lhe que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 8 às 12 e de 13 às 18 horas.

Atenciosamente,



Edna Cristina Ribeiro

Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ilma. Sra.

Ariane Amaral Lobato

Membro da Comissão de Licitação da Prefeitura de Carangola, à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 924189

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE "AR"

Em 24/11/2014, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios do Ofício de nº 23632/2014, com a anotação **"NÃO PROCURADO"** conforme comprovante em anexo.

Eduardo Aguiar
Eduardo Gonçalves de Aquino - TC 2932-4

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

 AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07	AR	CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
		JH 42427176 3 BR	
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		: h : h : h	
PREENCHER COM LETRA DE FORMA			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR			
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE			
Av. Raja Gabaglia, 1315			
CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG			
CIDADE / LOCALITE			
UF			
BRASIL			
			
EMPRESA DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES			
Mudança			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num. Ofício: 23632/2014 Proc./Doc.: 924189

Destinatário:
ARIANE AMARAL LOBATO

Endereço:
RUA PARADA GENERAL - 0 -
Z RURAL
36800000 - CARANGOLA - MG

Mat.: 12006

AO REMETENTE

LEGITIMIDADE
COMPROMETIDA

18 NOV. 2014



14/10

10065

3452

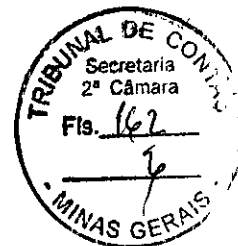
AO REMETENTE





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 27019/2014 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2014

Senhor Prefeito,

Visando dar cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de nº 924189, solicito a V. Exa. informar a esta Corte se o **Sr. Joel Rodrigues Vieira** e a **Sra. Ariane Amaral Lobato**, Presidente e Membro da CPL do Município de Carangola, à época, fazem parte do quadro de funcionários desta Prefeitura, bem como, o endereço atualizado dos mesmos.

Objetivando maior agilidade, a informação poderá ser prestada por meio do **fax nº (31) 3348-2189**, ou através do e-mail **segundacamara@tce.mg.gov.br**, devendo ser citado o número deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Edna Cristina Ribeiro

Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Exmo. Sr.
Luiz Cezar Soares Ricardo
Prefeito do Município de Carangola

Ega



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 924189

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE

No dia 24/11/2014 junto aos presentes autos o comprovante de remessa do ofício nº 27019/2014, encaminhado por meio de *e-mail*, nos termos do art. 166, § 1º, incisos VI e VII da Resolução nº 12/2008, com redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010.

O recebimento do *e-mail* foi confirmado pela Sra. Ana Paula do Gabinete do Prefeito de Carangola.

Eduardo Gonçalves de Aquino
TC 2932-4

Ofício 27019/2014

SEGUNDA CÂMARA

Enviado:segunda-feira, 24 de novembro de 2014 14:11

Para: gabinetedoprefeito@carangola.mg.gov.br

Anexos: 27019_ega_solicita endereço.doc (608 KB)

*** FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL ***

Sr. Prefeito,

Encaminhamos o ofício 27019/2014 solicitando informações.

Atenciosamente,

Secretaria da 2ª Câmara

Ofício - Prefeitura Municipal de Carangola

gabinetedoprefeito@carangola.mg.gov.br

Enviado: segunda-feira, 24 de novembro de 2014 14:42

Para: SEGUNDA CÂMARA

Anexos: 2ª Câmara.pdf (20 KB)



----- Mensagem Original -----

Assunto: Ofício - Prefeitura Municipal de Carangola

De: gabinetedoprefeito@carangola.mg.gov.br

Data: Qua, Novembro 12, 2014 3:37 pm

Para: segundacamara@tce.mg.gov.br

Boa tarde,

Segue anexo ofício nº 0170/2014 desta Urbe em resposta ao ofício nº 23219/2014, referente ao Processo 924.189 enviado por esta SEC/2ª Câmara.

Att,

Prefeitura Municipal de Carangola

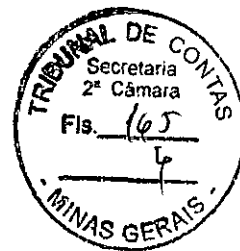
Tel: (32) 3741-9608/ 3741-9610



Prefeitura Municipal de Carangola

Emancipado em 07 de janeiro de 1882

CNPJ: 19279827/0001-04



Carangola – MG, 12 de novembro de 2014.

Ofício nº 0170/2014

Assunto: Resposta (presta)

REF.: Ofício 23219/2014 – SEC/2ª Câmara
Processo 924.189

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Em atenção ao ofício retro, que solicita informações a respeito do Sr. Joel Rodrigues Vieira, temos a informar que o mesmo não faz parte do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal.

Quanto ao endereço atualizado, segue abaixo:

Rua Santos Dumont, 107, apto 302
Bairro Centro – Carangola/MG
CEP: 36.800-000.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Claudemir Carlos de Oliveira
Assessor Jurídico Administrativo
OAB/MG 95.187

Exmo. Sr. Relator
Conselheiro Mauri Torres
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Praça Cel. Maximiano, nº. 88 - Bairro Centro - Carangola – MG - 36800-000 – Tel.32 3741 9620

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 27028/2014 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2014

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de nº 924189 - Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carangola - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, comunico que foi determinada a **citação** de V. S^a. para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Órgão Técnico, cujo relatório segue anexo por cópia.

Informo-lhe que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 8 as 12 e de 13 às 18 horas.

Atenciosamente,



Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ilmo. Sr.

Joel Rodrigues Vieira

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Carangola, à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 924189

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE "AR"

Em 20/1/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios do Ofício de nº 27028/2014, com a anotação **"Ausente - 3 tentativas"** conforme comprovante em anexo.

Célio Luiz Campos
730-4

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

 AVISO DE RECEBIMENTO	AR	JH 42429268 9 B.R. (CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)		
CORREIOS BRÉSIL	BAIRRO SANTALUCIA Nº 07			
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
20/01/2015		28/11/14	02/12/14	03/12/14
		16:20h	16:15h	17:35h
UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTIN				
LETRA DE FORMA				
Razão Social do Remetente / Nom ou Raison Sociale de l'Expéditeur				
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS				
Endereço para Devolução / Adresse				
Av. Raja Gabaglia, 1315				
CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG				
Cidade / Localidade				
UF				
BRASIL				

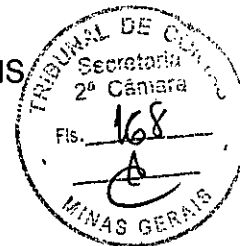
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

2015 01 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 712/2015 - SEC/2ª Câmara

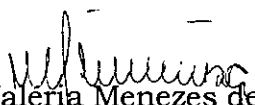
Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2015

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de nº 924189, Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carangola – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, comunico que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, caso queira, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Órgão Técnico, cujo relatório segue anexo por cópia.

Informo-lhe que o processo encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas.

Atenciosamente,


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora em exercício da Secretaria da 2ª Câmara

Ilmo. Sr.
Joel Rodrigues Vieira
Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Carangola, à época

c/c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



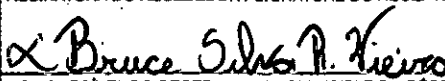
Processo nº: 924189 (Apenso: 850831)

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 2/2/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 712/2015, desta unidade.

Célio Luiz Campos
TC - 730-4

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 712/2015	Proc./Doc.: 924189	 2015712	
Destinatário: JOEL RODRIGUES VIEIRA		NATAIRE 30 JAN. 2015	
Endereço: RUA SANTOS DUMONT - 107 - AP: 302 CENTRO 36800000 - CARANGOLA - MG		UF: PAÍS / PAYS	
Mat.: 7304		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 26/01/15	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINO CARANGOLA 6 JAN 2015 MG	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOIE Cristiano Ferreira Mat. 8.413.938-2			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VANTO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 185 mm

**Exmo. Senhor Conselheiro da 2ª Câmara do Egrégio
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Relator Dr. Mauri Torres**

Processo nº. 924.189

Natureza: Auditoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Carangola/MG

Interessados: Luiz Cezar Soares Ricardo e outros

1ª Câmara
Fls 170
JAV

CARANGOLA



0000475610 / 2015

João Floriano Sampaio
Mantinha 12.192.189
Tribunal de Contas do Estado

12/FEV/2015 09:29
0004756
MAG 10

LUIZ CEZAR SOARES RICARDO, devidamente identificado por sinais particulares nos autos do processo supra, vêm respeitosamente perante V.Ex^a., em atendimento a citação, apresentar tempestiva **DEFESA** em face dos achados no Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG, levados a conhecimento deste egrégio sodalício de contas, oriundo de representação de nº 850.831 elaborada pelo ex-prefeito Municipal Sr. Patrick Neil Drumond Albuquerque.

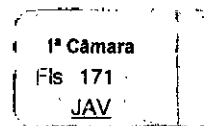
Informamos que a defesa se encontra devidamente instruída dentro dos ditames legais e normativos deste egrégio Tribunal, apto a demonstrar a inexistência de má-fé, dolo ou culpa do mencionado, em prol de um veredicto favorável ao ora Prefeito Municipal.

Processo nº. 924.189

Natureza: Auditoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Carangola/MG

Interessados: Luiz Cezar Soares Ricardo e outros



DEFESA ADMINISTRATIVA

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Eméritos Conselheiros,

Trata-se de Auditoria realizada por este egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais na Prefeitura Municipal de Carangola/MG e no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, com o objetivo de verificar a procedência ou não dos fatos noticiados na representação tombada sob o nº. 850.831, de autoria do Sr. Patrick Neil Drumond Albuquerque, ex - Prefeito Municipal de Carangola/MG.

Consta do relatório da auditoria que foi constatado, além de outras questões, obstrução ao exercício de fiscalização, bem como sonegação de documentos por parte da Prefeitura Municipal, durante a realização da auditoria. Imputa-se, ainda, ao defendente, ineficiência no Controle Interno e falta de instituição do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da educação básica por legislação própria. Não foi constatado qualquer procedimento lesivo ao erário municipal.

Neste caminhar, foi determinada a citação dos interessados para que, em querendo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa quanto aos fatos apontados no Relatório da Auditoria.

Eis, sucintamente, o processado.

Tempestividade indiscutível em consonância com o Regimento Interno deste egrégio Sodalício, mais precisamente em seu art. 168, inciso II e § 1º da Resolução nº. 12/2008, que assim dispõe:

"Art. 168. Os prazos contam-se dia a dia, a partir da data:

(...)

II - da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação ou intimação forem efetivadas por via postal.

(...)

§1º. Quando forem vários os responsáveis ou interessados, o prazo começará a contar da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou do mandado citatório cumprido". (GN)

Deste modo, como ainda não transcorreram 30 (trinta) dias entre a data da juntada do último aviso de recebimento, tem-se como tempestiva a defesa apresentada nesta data.

Defesa, portanto, a merecer conhecimento.

2. DO MÉRITO

Como já consignado, o relatório da Auditoria imputa ao defendente responsabilidade decorrente de suposta obstrução ao exercício de fiscalização, sonegação de documentação, ineficiência no Controle Interno e ausência de plano de carreiras para os profissionais do magistério.

Todavia, não existem as irregularidades apontadas na r. auditoria, como será demonstrado no decorrer da defesa.

2.1. DA SUPOSTA OBSTRUÇÃO À FISCALIZAÇÃO e SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Frisa-se que em momento algum houve obstrução ou sonegação de informações e documentação.

Com efeito, desde o momento em que recebeu Ofício deste r. Sodalício informando os trabalhos da auditoria, o defendente determinou que fossem apresentados todos os documentos/informações solicitados pela auditoria, sendo que somente tomou conhecimento dos fatos relacionados à suposta obstrução e sonegação de documentos quando do recebimento da presente citação.

Até porque, o gestor/defendente tem ciência de que a equipe designada deve ter acesso aos documentos e informações. Assim, foi disponibilizada sala com amplo espaço e os documentos sempre foram entregues à medida que solicitados pelos técnicos deste Sodalício.

Por outro lado, não se pode falar em responsabilidade do defendente por suposta obstrução à fiscalização ou sonegação de informações, visto que a caracterização de tal conduta exige o cumprimento de certas formalidades, inexistente na espécie.

De fato, a situação referente à conduta imputada ao requerido encontra tratamento na LOTCEMG, art. 58, §§ 1º e 2º, no Regimento Interno, art. 286,



§§ 1º e 2º, e na Resolução n. 10/98, Anexo, Grupo II, Capítulo 1, Título 1.2, Subtítulo 1.2.1.

Neste toar, vale a transcrição do art. 58 e seus parágrafos da Lei Orgânica do TCEMG:

“Art. 58. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal no exercício de sua competência, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 85 desta Lei Complementar.

§ 1º No caso de sonegação, o Tribunal fixará prazo para o responsável apresentar os documentos, as informações e os esclarecimentos considerados necessários, comunicando o fato à autoridade competente.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido nos termos do § 1º deste artigo, e não cumprida a determinação, o fato será comunicado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as providências cabíveis.

O Regimento Interno, art. 286, § 1º e 2º dispõe:

1ª Câmara
Is 173
JAV

“Art. 286. Constatada obstrução ao exercício de fiscalização, ou sonegação de processo, documento, informação ou acesso a sistemas eletrônicos de processamentos de dados, o Colegiado competente ou o Relator assinará prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias, para que a autoridade responsável pela unidade jurisdicionada adote medidas que assegurem o livre exercício da fiscalização.

§ 1º Vencido o prazo e não cumprida a determinação, o Tribunal representará ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso, para as medidas cabíveis, sem prejuízo da aplicação das sanções legais.

§ 2º Qualquer ocorrência de ameaça velada ou explícita, de animosidade, de indisposição ou de intimidação a servidor, em trabalho externo, deve ser imediatamente informada ao superior hierárquico que comunicará o fato ao Presidente do Tribunal para que sejam adotadas as medidas necessárias à aplicação das sanções legais cabíveis”.

Por sua vez, a Resolução nº 10/98 deste Tribunal, que “aprova os procedimentos a serem observados na realização de inspeções e auditorias”, define:

“2. Nenhum processo, documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções e auditorias, sob qualquer pretexto.

2.1. Quando o auditado se negar a fornecer o requerido, deve ser-lhe solicitada, pela equipe de inspeção/auditoria, a formalização da recusa mediante declaração assinada, a qual deve ser encaminhada ao Diretor Técnico para as providências cabíveis.

2.2. Constatada a sonegação, o Tribunal determinará prazo de até 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos, comunicando o fato à autoridade competente da área auditada.

2.3. Vencido o prazo e não atendida a diligência, o Tribunal tomará as medidas legais cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso VI do art. 236 do Regimento Interno do TCEMG”.

Vê-se que o gestor municipal somente poderá ser penalizado caso a sonegação de informações e ou documentos seja comunicada ao mesmo por parte do Tribunal de Contas e as informações/documentos não sejam prestados no prazo assinalado. A obrigação, como consta da Lei, compete aos órgãos da administração e não ao seu representante legal.

Repita-se! A responsabilidade do gestor somente existe quando, comunicado do fato, não toma providencias e omite as informações.

A toda evidência, não se pode exigir do defendente onisciência e onipresença em todos os setores da administração municipal, a ponto de atribuir-lhe responsabilidade pela eventual falta de informações e/ou entrega de documentos à técnicos deste sodalício, se sequer tinha conhecimento da sonegação de tais fatos. Importa suscitar daí, o principio da separação de funções administrativas, que estabelece para cada área da urbe encargos específicos e próprios.

A divisão *orgânica* das funções estatais, que essencialmente elenca as três funções básicas de qualquer Estado (cria normas de caráter geral e abstrato para as diversas condutas humanas, aplicando tais normas a casos concretos, dirimindo conflitos de acordo com o direito vigente) preponderantemente a um "ramo" especializado do Governo não parece estar indene de tensões no desenvolvimento de um Estado com cada vez mais atuação material e jurídica na vida social.

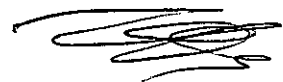
O principio não se subsume exclusivamente à repartição dos Poderes Republicanos, como concebido na Carta Magna, espreado-se sobre toda a administração pública no sentido de estabelecer competências, atribuições e responsabilidades, a partir da constatação de que não pode um único setor e/ou pessoa ser responsável por todos os atos praticados dentro do Município.

Em suma, com a existência de órgãos competentes e servidores investidos em função de responsabilidade nesses órgãos, somado ao fato de que o defendente determinou o atendimento às solicitações dos técnicos da urbe, exime-se o alcaide de qualquer responsabilidade sobre eventual irregularidade.

De outro lado, como não foi concedido ao defendente prazo para prestar as informações/fornecer os documentos não apresentados à equipe técnica, tendo o gestor conhecimento do fato somente na oportunidade desta citação, não se pode falar em penalidade, sob pena de ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Assim, quanto ao item ora debatido, pugna pela não aplicação de penalidade ao defendente.

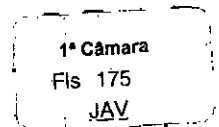
2.2. SUPOSTA INEFICIÊNCIA NO CONTROLE INTERNO



A auditoria apontou, ainda, suposta ineficiência no sistema de Controle Interno, posto não ter encontrado relatório referente ao acompanhamento e avaliação dos atos e fatos decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como comunicados acerca de possíveis falhas; falta de manual de organização e procedimentos internos; falta de comprovação sobre os bens patrimoniais; falta de comprovação de controle de frequência dos servidores; falta de comprovação de cadastramento de todos os veículos pertencentes à Administração Municipal; falta de comprovação de controle de almoxarifado, na entrada e saída de materiais; falta de comprovação de prestações de contas de convênios específicos, tendo aduzido, ainda, que o cargo de Controlador Interno é ocupado por servidor comissionado.

Todavia, não procedem os argumentos apresentados pela auditoria.

2.2.1. CARGO COMISSIONADO. CONTROLE INTERNO



De início, no que tange à nomeação de servidor comissionado para o exercício do cargo de Controle Interno, tem-se que a lei que criou o cargo de Controle Interno, cujo provimento se deu sob a forma de cargo comissionado, existe desde o ano de 2008, consoante se observa da Lei Complementar Municipal nº 034/2008, com suas posteriores alterações, sendo certo que os auditores deste Sodalício não tomaram nenhuma providencia contra os ex-gestores. O defendente fez as nomeações acreditando está agindo com em consonância com a legalidade, já que está amparado em Lei Municipal.

Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados se subordinam à vontade da lei. O princípio constitucional da legalidade é princípio essencial, específico e informador do Estado de Direito, que o qualifica e lhe dá identidade.

O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal consagrou o princípio da legalidade nos seguintes termos:

“II – ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

Também está explícito o princípio no artigo 37, *caput*, que estabeleceu a vinculação de todo o agir administrativo público à legalidade.

A eficácia de toda atividade administrativa, portanto, está condicionada ao atendimento da lei.

Feitas tais considerações, há que se ter em mente que o requerido, ao assumir a administração municipal em janeiro do ano de 2013, atendendo ao comando da Lei Complementar Municipal n.º 034/2008 e suas posteriores alterações,

A handwritten signature in dark ink, consisting of several loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.

procedeu à nomeação de servidor para ocupar o cargo comissionado de Controle Interno, agindo em consonância com o princípio da legalidade.

Deste modo, nenhuma penalidade pode ser imputada ao defendente que, repita-se, agiu amparado na legalidade. Se outro for o entendimento deste e. Sodalício, entendemos, *data venia*, que deverá ser expedida recomendação para que seja criado o cargo de Controle Interno como de provimento efetivo.

1ª Câmara
Fls 176
JAV

2.2.2. DOS RELATÓRIOS DECORRENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Os argumentos apresentados pelos auditores, no sentido de que não existiam relatórios decorrentes de execução orçamentária, financeira e patrimonial, não procedem.

Isto porque, o responsável pelo Sistema de Controle Interno realizava reuniões periódicas com os Secretários da urbe e Chefe do Executivo, quando passava a situação de cada Secretaria, informações sobre índices constitucionais, execução orçamentária e financeira, consoante relatórios anexos.

Tanto que finalizado o exercício de 2013 as contas municipais foram aprovadas, sem nenhuma ressalva. Ora, se inexistisse, de fato, o controle orçamentário, financeiro e patrimonial não existia possibilidade da aprovação das contas do Poder Executivo!

Importante registrar, ainda, que os relatórios informados pela auditoria são disponibilizados por meio eletrônico, referentes às prestações de contas e os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente de determinação legal e constitucional.

Com efeito, após a edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, foram dilatadas as competências dos Tribunais de Contas, tornando premente o desenvolvimento de ações que possibilitassem sua atuação, tempestivamente à execução orçamentária dos municípios ao longo do exercício financeiro.

Concebido na mesma plataforma do SIACE/PCA, foi criado o Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Lei de Responsabilidade Fiscal – SIACE/LRF, com o objetivo de adequar as atividades de fiscalização às novas competências, consistente no acompanhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária municipal, com o comparativo das metas bimestrais de arrecadação, encaminhados pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, bimestralmente, bem como dos relatórios de gestão fiscal encaminhados, quadrimestralmente, ou semestralmente, pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.



Nos termos do art. 54 da Lei de Responsabilidade, o Relatório de Gestão Fiscal, enquanto instrumento de transparência, é emitido, separadamente, pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, ao final de cada quadrimestre. O art. 63, b, dessa Lei, facultou aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, como é o caso de Carangola, optar pela divulgação semestral. Ademais, a Lei Complementar n. 101/2000, em seu art. 55, § 2º, estabeleceu a obrigatoriedade de publicação do RGF em até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Na Instrução Normativa TC n. 03/2001, em seu art. 4º, § 3º, está previsto que os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo devem disponibilizar os respectivos relatórios para o TCEMG, em até quinze dias após sua publicidade.

Quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, previsto no art. 165, § 3º, da Constituição Federal, restou estabelecida a sua emissão pelo Chefe do Poder Executivo, ao término de cada bimestre. Também, nesse caso, facultou-se aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar pela divulgação semestral dos demonstrativos que compõem o RREO, nos termos do art. 63, II, c, da LRF. A publicação desse relatório deve ser feita em até trinta dias após o final de cada bimestre, na forma do art. 52 da Lei Complementar n. 101/2000. Conforme disposto no art. 8º, § 3º, da Instrução Normativa TC n. 03/2001, o Chefe do Poder Executivo deve disponibilizar o RREO para o Tribunal de Contas, em até quinze dias após a sua publicidade.

Deste modo, os relatórios existem e são encaminhados ao TCEMG, não havendo que se falar em ausência. Assim, devem ser rechaçadas as alegações quanto a falta de relatórios. Ademais, como não foram mensurados prejuízos aos cofres públicos, requerer, quanto muito, expedição de recomendação ao atual gestor para que adote as medidas visando evitar a reincidência.

1ª Câmara
Fls 177
JAV

2.2.3. FALTA DE MANUAL DE PROCEDIMENTOS INTERNOS

Contrariamente ao que afirmado pela auditoria, o servidor responsável pelo Controle Interno chegou a elaborar um roteiro prático intitulado "Compras Governamentais", no qual estabeleceu os procedimentos a serem seguidos pelos setores da urbe, quando da realização de despesas.

O roteiro foi aprovado pela Administração Municipal, sendo que foram realizadas diversas reuniões com os setores envolvidos, esclarecendo-os dos caminhos que deveriam perseguir, desde a solicitação inicial até o pagamento da despesa. Logo, existe uma rotina para o trabalho administrativo.

Tanto que, na prática, os processos envolvendo compras segue a rotina informada no roteiro anexo. Assim sendo, no que tange ao presente item, igualmente, não há que se falar em irregularidade.



2.2.4. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONTROLE SOBRE OS BENS PATRIMONIAIS; CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES; CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS; CONTROLE DE ALMOXARIFADO E FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS

1ª Câmara

Is 178

JAV

Imputam-se ao requerente inúmeras responsabilidades decorrentes de falhas que não são de sua responsabilidade.

A toda evidência, não se pode exigir do defendente onisciência e onipresença em todos os setores da administração municipal, a ponto de atribuir-lhe responsabilidade por todos os fatos que acontecem na urbe. Importa suscitar daí, o princípio da separação de funções administrativas, que estabelece para cada área da Prefeitura encargos específicos e próprios.

A divisão *orgânica* das funções estatais, que essencialmente elenca as três funções básicas de qualquer Estado (cria normas de caráter geral e abstrato para as diversas condutas humanas, aplicando tais normas a casos concretos, dirimindo conflitos de acordo com o direito vigente) preponderantemente a um “ramo” especializado do Governo não parece estar indene de tensões no desenvolvimento de um Estado com cada vez mais atuação material e jurídica na vida social.

O princípio não se subsume exclusivamente à repartição dos Poderes Republicanos, como concebido na Carta Magna, espraiando-se sobre toda a administração pública no sentido de estabelecer competências, atribuições e responsabilidades, a partir da constatação de que não pode um único setor e/ou pessoa ser responsável por todos os atos praticados dentro do Município.

Em suma, com a existência de órgãos competentes e servidores investidos em função de responsabilidade nesses órgãos, somado ao fato de que o defendente exige o cumprimento de suas funções legais, deve-se eximir o alcaide de qualquer responsabilidade sobre eventual irregularidade.

Com efeito, a Lei Complementar Municipal nº 34/2008, com suas posteriores alterações estabeleceu, para cada servidor comissionado, as atribuições inerentes ao cargo.

Neste toar, as atribuições relacionadas à controle de bens patrimoniais e controle de almoxarifado devem ser imputadas ao Secretário de Administração e Diretor de Patrimônio e Documentação. Isto porque, segundo o art. 21 da Lei Complementar 034/2008, compete à Diretoria de Patrimônio e Documentação:

“Art. 21. (...)

I. tomar todas as providências administrativas necessárias ao registro e alienação de bens patrimoniais;

(...)



VIII. controlar os estoques de material de consumo, efetuando a entrega dos mesmos, mediante requisição do setor competente;

(...)

X. controlar o consumo de material, proceder à baixa, à venda do material inservível e promover a recuperação de material.” (GN)

No que tange à frequência dos servidores, tal encargo compete ao Diretor de Recursos Humanos, face o disposto no art. 20, X da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal:

“Art. 20. (...)

1ª Câmara
Fis 179
JAV

X. preparar o pagamento mensal, apurando a frequência do pessoal.” (GN)

Outrossim, no que diz respeito à falta de cadastramento de veículos, a atribuição é da Secretaria Municipal de Transportes, através da Diretoria de Transporte Urbano. Com efeito, segundo o art. 79 da Lei Complementar 034/2008:

“Art. 79. A DIRETORIA DE TRANSPORTE URBANO compete:

(...)

VI. fazer o controle operacional da frota de veículos e máquinas próprias e alugadas que estejam sob a tutela da Secretaria de Transporte;

VII. controlar a movimentação de saída e de retorno dos veículos e máquinas, indicando a situação do veículo: disponível, em uso, agendado, sem retorno, em manutenção, etc.;

VIII. fazer o agendamento do uso dos veículos da frota.” (GN)

Finalmente, no que tange a falta de prestação de contas de determinados convênios, tem-se que a Prefeitura Municipal conta com setor específico, qual seja, a Diretoria de Convênios que tem atribuição de prestar contas dos convênios recebidos.

Vê-se que, no comando da Prefeitura Municipal de Carangola este defendente delega os atos de gestão para os diversos secretários, nomeados de acordo com o modelo de descentralização administrativa adotado pela municipalidade.

Com arrimo na legislação municipal que criou a Estrutura Administrativa, a descentralização administrativa das ações governamentais entre as diversas Unidades Gestoras e Setoriais que compõem a estrutura administrativa municipal, cada secretário é ordenador de despesas e de pagamentos de sua pasta.

Sob a incumbência do Prefeito Municipal ficaram apenas aquelas questões de POLÍTICA GOVERNAMENTAL, enquanto que a prática dos atos de ordenação de despesas restou encarregada aos gestores das Secretarias.

Convém anotar que a tese ora aventada, no sentido da ausência de

responsabilidade do Prefeito Municipal, quando há delegação de competência aos secretários municipais, vem sendo encapada pelo colendo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 357/2007, prolatado nos autos do Processo TC nº 014.542/2001-8, que assim dispõe:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE NAS IRREGULARIDADES PRATICADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO DÉBITO E DA MULTA. Comprovando o embargante a ausência de responsabilidade pelos desvios praticados, tendo em vista que, à época, fora conferida legalmente competência aos secretários municipais para ordenar despesas e gerir os recursos de suas respectivas pastas, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração opostos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso de reconsideração interposto e afastar o débito imputado e a multa aplicada".

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, já se posicionou, o Ministério Público Especial junto ao TCM/CE, através do Parecer nº 3362/2010, da lavra do Dr. Júlio César Rola Saraiva, exarado nos autos do Processo nº 5772/09, nos seguintes termos:

"O recurso apresentado pelo RECORRENTE FRANCISCO HUMBERTO DE MENEZES BESERRA aduz sobre sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, vez que não era gestor e ordenador de despesas da unidade em comento, durante o exercício de 2006, logo, não seria responsável pelos atos de gestão ocorridos naquele exercício, sendo responsável, a Sra. Maria Heliane Correia Vileicar. O Órgão Técnico entendeu pelo não acatamento das alegações da defesa, tendo em vista que a delegação de competências não o eximiria a Prefeita Municipal do controle geral da administração. O posicionamento deste MP é divergente. Explica-se. Compulsando os autos, constata-se que a ex-prefeita de Araripe não participou de qualquer das etapas do certame, não constando sua assinatura da autorização, homologação ou mesmo dos contratos firmados com a licitante vencedora, os quais foram assinados pela gestora da Secretaria em questão, Sra. Maria Heliane Correia Vileicar. Percebe-se, também, que o equívoco na indicação do responsável ocorreu lá na elaboração do relatório exordial (fls. 02/07), ensejando a nulidade, segundo entendemos, quanto a este, de todos os atos posteriores, ou seja, todo o processo, desde sua origem, conforme será adiante justificado. O fato referido - ilegitimidade passiva do gestor responsabilizado - gera evidente nulidade; o recurso comprova suficientemente que, no período em tela, o ora RECORRENTE, delegou poderes à Sra. Maria Heliane Correia Vileicar como Secretária de Educação, para gerir e ordenar despesas devendo efetivamente responder pela gestão da unidade ora sindicada; com isso, não participou das contratações ora questionadas. Vale observar que, tratando-se de matéria de nulidade absoluta, torna-se obrigatório o conhecimento, evitando a permanência de uma decisão eivada de vício essencial, mesmo que não tivesse havido provocação da parte. Assim, conforme já exposto, há clara impropriedade essencial na instauração do presente processo, pelo que entendemos ser caso de nulidade parcial, circunscrita ao Sr. Francisco Humberto de Menezes Beserra".



Insta destacar que os precedentes retrocitados se ~~anotam~~ ^{anotam} perfeitamente à hipótese dos autos, pois, em ambos os casos, os atos de gestão foram legalmente delegados aos titulares das Secretarias e subordinados, ficando a Chefe do Poder Executivo, dessa forma, eximido de qualquer responsabilidade sobre referidos atos.

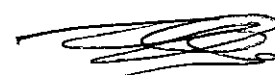
No julgamento do Recurso Extraordinário nº 132.747 - DF, o Supremo Tribunal Federal, em matéria semelhante, deixou assente a impossibilidade do Tribunal de Contas julgar os atos dos Chefes do Executivo na hipótese em que este não acumulava as funções políticas com as de ordenador de despesa. Leia-se do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio:

“Nota-se, mediante leitura dos incs. I e II, do art. 71 em comento, a existência de tratamento diferenciado, consideradas as contas do Chefe do Poder Executivo da União e dos administradores em geral. Dá-se, sob tal ângulo, nítida dualidade de competência, ante a atuação do Tribunal de Contas. Este aprecia as contas prestadas pelo Presidente da República e, em relação a elas, limita-se a exarar parecer, não chegando, portanto, a emitir julgamento. Já em relação às contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, às contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para o erário, a atuação do Tribunal de Contas não se faz apenas no campo opinativo. Isto está evidenciado não só pelo emprego, nos dois incisos, de verbos distintos -apreciar e julgar - como também pelo desdobramento da matéria, explicitando-se quanto às contas do Presidente da República, de que o exame se faz “mediante parecer prévio” a ser emitido, como exsurge com clareza solar, pelo Tribunal de Contas”.

E nem se diga que há, na hipótese dos autos, uma suposta responsabilidade solidária do defendente por atos que competiam a seus subordinados, única e tão somente em razão destes terem sido nomeados por aquele, eis que essa modalidade de responsabilidade, nos termos do art. 265 do Código Civil, nunca se presume, resultando da lei ou da vontade das partes.

Deveras, se inexistente qualquer determinação legal ou contratual expressa determinando a solidariedade entre o Prefeito e seus subordinados, não se pode presumir qualquer responsabilidade, sob pena de restar ferida de morte a regra esculpida no supracitado art. 265 do Código Civil.

Diante disto, repita-se, não se pode responsabilizar o requerido por ato de seus auxiliares diretos, eis que ele não foi o responsável pelos atos de gestão dos recursos públicos. Reforçando tal entendimento, urge destacar que se afigura impossível e sem qualquer razoabilidade exigir de um Prefeito Municipal, diante de suas importantíssimas atribuições, exercer fiscalização dos atos praticados por todos os seus subordinados, eis que admitir o contrário traz à tona a aplicação da malfadada responsabilidade objetiva, instituto absolutamente repellido pelo ordenamento jurídico em vigor.



Ora, não é razoável que se queira exigir que um Prefeito seja responsável por todos os atos da urbe, verificando o controle de bens, frota de veículos, prestação de contas de convênios, etc., Por isso mesmo possui auxiliares!

O que compete ao defendente ele fez, qual seja, exonerou o controlador interno, consoante faz prova o documento anexo.

O Ministério Público Carioca proferiu parecer nos autos da Apelação Criminal nº. 2006.059.5356, elucidando bem a matéria da responsabilidade do Prefeito Municipal, versada nestes fólios, *in verbis*:

“Aqui, todavia, devo admitir que a pouca vivência com questões envolvendo a gestão da coisa pública levou por certo os nobres promotores de Justiça a imaginar - e o raciocínio desenvolvido por eles há que se admitir de lógica evidente - que a condição de governador impõe responsabilidade total pelos atos praticados por seus subordinados. Não é bem assim porém. É necessário, para efeitos penais, uma prova efetiva e não meramente empírica do suposto domínio final dos atos praticados e ditos criminosos. (...) Sobre isso, pode-se ainda trazer à colação dois fatos que tiveram intensa repercussão na mídia, um deles bastante recente, nos quais a teoria do domínio final se fez, ao menos em tese, afastada pelo Ministério público para evitar-se injustiças: durante o governo do Presidente Fernando Collor de Mello, surgiram suspeitas de crime cometido pela presidente da Legião Brasileira de Assistência, ligada à Roseane Collor, então responsável por parte da área social daquele governo e, na época, esposa do Presidente da República, que a havia nomeado para tal cargo. Os fatos foram objeto de formal denúncia proposta pelo Ministério Público Federal sem que se tenha incluído no polo passivo o ex-presidente, não obstante a sua relação familiar com uma das rés. Há cerca de 4 meses, o procurador-geral da República ofereceu denúncia contra 40 pessoas por diversos crimes, entre eles os de corrupção, peculato e formação de quadrilha ou bando. No rol dos denunciados, encontra-se o cidadão José Dirceu, ex-ministro chefe da Casa Civil e considerado o mais poderoso assessor do Presidente da República que o nomeou. Ninguém desconhece a relação antiga e íntima entre o Presidente Luís Inácio Lula da Silva e co-fundador do Partido dos Trabalhadores José Dirceu, cuja importância para o governo era (e ao que parece ainda o é) notória. Entretanto, nem por isso o Presidente Lula foi denunciado sob a égide ou fundamento de que tinha o domínio final de todos os atos ditos criminosos, muito embora a relação direta com todos os envolvidos era indiscutível”.

Na mesma esteira, repelindo a responsabilidade do Chefe do Executivo por atos praticados por seus subordinados (responsabilidade por ato de terceiro), assim como a responsabilidade objetiva, a jurisprudência pátria vem firmando uníssono entendimento, senão vejamos alguns arestos jurisprudenciais:

“PENAL. FUNCIONÁRIO QUE ELABORAVA FOLHA DE PAGAMENTO INDEVIDA. PREFEITA E EX-PREFEITA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO. 1. No Direito Penal, não há



espaço para a responsabilidade objetiva. Por conseguinte, não pode a Prefeita de um Município ser responsabilizado com base exclusivamente em ato de terceiro (...)."

(STJ - HC 13.720/PR, Re. Mit. Edson Vidigal).

1ª Câmara

Is. 183

JAV

"RESP - PENAL - PREFEITA MUNICIPAL — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OMISSÃO - NÃO RECOLHIMENTO - O FATO CRIME RECLAMA CONDUTA E RESULTADO. ANALISADOS DO PONTO DE VISTA NORMATIVO. A responsabilidade penal (Constituição da República e Código Penal) é subjetiva, não há espaço para a responsabilidade objetiva. Muito menos para a responsabilidade por fato de terceiro. A conclusão aplica-se a qualquer infração penal. (...)."

(STJ - RESP. 94539/PR, rel. Min. Vicente Cernicchiaro).

Frisa-se, então, responsabilizar outra pessoa que não o ordenador de despesa é o mesmo que ressuscitar a malferida responsabilidade objetiva, figura essa totalmente execrada pela ordem jurídica em vigor, eis que não mais se admite que uma pessoa seja penalizada sem que tenha concorrido para a perpetração da conduta questionada.

No mais, é preciso dizer que o defendente solicitou aos responsáveis por cada um dos setores alhures mencionados, esclarecimentos quanto ao solicitado pela auditoria, quando foram apresentados os relatórios anexos, demonstrando, assim, o atendimento às exigências deste Sodalício.

2.2.5. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECOMENDAÇÃO

Caso não seja aceito os argumentos acima apresentados, o que se admite apenas em observância ao princípio da eventualidade, certo que os técnicos do Tribunal não apuraram prejuízos aos cofres públicos em decorrência das falhas apontadas naquele sistema.

Primeiramente, cumpre argumentar que o órgão central de Controle Interno tem orientado as unidades orçamentárias acerca da correta aplicação dos recursos públicos.

Até porque, mostram-se satisfatórios os níveis dos instrumentos atinentes ao controle interno, que pode ser aperfeiçoado, consoante posturas que estão sendo postas em prática, tanto pelo controle interno como pela Administração como um todo.

Logo, somente se persistirem as falhas apontadas deverá ocorrer aplicação de penalidade, sendo o razoável neste primeiro momento a expedição de



recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal para que adote as ações corretivas adequadas.

1ª Câmara

Fls 184

JAV

Por outro lado, não existe demonstração de que as falhas apontadas afetou o desempenho da gestão municipal ou mesmo que tenha ocorrido má-fé do servidor.

Neste toar, ausente má-fé do defendente, a orientação deste Sodalício é no sentido de que seja expedida recomendação ao gestor para sanar as irregularidades no sistema de Controle Interno, sem a imposição de outras penalidades, consoante se observa abaixo:

“Ementa: Processo Administrativo – Inspeção – Prefeitura Municipal – Despesas realizadas sem a observância do estágio da liquidação – Constatação da existência de campos relativos aos três estágios da despesa nas notas de empenho examinadas pelo Órgão Técnico: empenho, liquidação e pagamento, estando assinadas e acompanhadas dos comprovantes – Não -responsabilização do gestor – Despesas com aquisição de materiais diversos desacompanhadas dos comprovantes legais e sem quitação – Despesas de viagem realizadas por servidores não comprovadas por documentos legais – Contrariedade à Súmula TC - 079 – Despesas referentes a benefícios concedidos a pessoas carentes sem lei específica e sem identificação dos beneficiários – Infringência aos princípios da legalidade e da impessoalidade – Irregularidade – Responsabilização do gestor – Recebimento de remuneração a maior pelo ex - Prefeito Municipal – Irregularidade – Determinação de ressarcimento do valor, monetariamente corrigido, aos cofres municipais – Controle interno deficiente – Não caracterizada má-fé – Ausência de dano ao erário – Recomendação ao atual gestor – fixação do prazo de 30 dias para o recolhimento dos valores (art. 227 do RITCMG)”. (GN)

(Processo Administrativo 453689).

Por sua vez, o e. Conselheiro Cláudio Terrão, nos autos do processo 678030 consignou que:

“A ausência do controle interno compromete seriamente os resultados das ações administrativas, afetando o desempenho da gestão municipal, todavia, considerando não haver elementos nos autos capazes de evidenciar que a irregularidade tenha causado dano ao erário, bem como diante da ausência de dolo ou culpa do gestor, entendo não ser o caso de aplicação de sanção. Contudo, recomenda-se à FAOP que, caso ainda não tenha sido adequadamente implantado o órgão de controle interno em sua estrutura, adote as medidas necessárias à correta implantação e atuação do controle interno, com vistas a evitar a reincidência das ocorrências verificadas nestes autos”. (GN)

Mesmo no caso de ausência de Controle Interno, esta Corte de Contas vem entendendo que “não tendo sido apurado dano ao erário decorrente da falha apontada, entendo que o gestor não deve ser debitado, mas sou pela recomendação ao atual gestor para que sejam adotadas providências para correção da falha detectada pelo órgão

técnico, caso ainda persista". (Conselheiro Eduardo Carone Costa – Prestação de Contas 15088).

1ª Câmara
Fls 185

2.3. DA NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO

Derradeiramente, a auditoria aponta suposta omissão do defendente, eis que ainda não instituiu o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Conquanto entendamos a intenção de suprir a lacuna legal no Município de Carangola no que se refere a um plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério municipal, não se pode ignorar o fato de que a aplicação de penalidades no caso ora versado não é consentânea com as competências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Sabido que a criação e implantação de um Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério possui o objetivo de assegurar o necessário ordenamento da carreira de magistério, com estímulo ao trabalho em sala de aula, promovendo a melhoria da qualidade do ensino e a remuneração condigna do magistério.

Trata-se de uma obrigatoriedade prevista na Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Por sua vez, a Lei federal nº 11.738, de 16/07/2008, que instituiu o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, estabeleceu novo prazo para implantação do plano, a saber: 31/12/2009.

Logo, desde 31/12/2009, os entes federativos estão obrigados a elaborar ou adequar seus respectivos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério. Entretanto, de fato, muitos ainda não cumpriram essa imposição legal. Todavia, ausência de um Plano de Carreiras para o Magistério não depende apenas do defendente.

O Tribunal de Contas da União, em decisão acerca da ausência da elaboração do plano de carreira dos professores, fixou prazo para a elaboração do plano, mas não determinou pena de multa:

Ementa: Auditoria. Prefeitura Municipal de Acará PA. Verificação da aplicação dos recursos no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Fundef. Solicitação de parlamentar. Cumprimento parcial da aplicação de 60% dos recursos na remuneração e capacitação de professores. **Inexistência de Plano de Carreira para o Magistério do Município.** Ineficiência do Conselho para o Acompanhamento do Fundef. Determinação. Recomendação. 2.2. **Inexistência de Plano de Carreira para o Magistério Municipal de Acará: (...)** 2.2.3 Causas e Efeitos: Falta de interesse da administração municipal em elaborar o PCS do Magistério e também desinteresse do Conselho

do Fundef em exigir o cumprimento da Lei. (...) 2.2.5 Conclusão: Ficou comprovada a inexistência do PCS do Magistério de Acará. 2.2.6 Proposta de encaminhamento: **Fixar prazo (06 meses) para que a prefeitura Municipal de Acará elabore, implante e apresente seu plano de cargos e salários do magistério (...)** Voto Pertinente (...) a determinação à Prefeitura para que institua o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município, em obediência ao disposto no art. 9º da Lei 9.424/96. (...) **Acórdão:** (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1 **determinar à Prefeitura Municipal de Acará que:** (...) 9.1.2 **elabore e implante o Plano de Cargos e Salários do Magistério Fundamental do Município, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.424/96;** (...) (TCU, Processo nº 014.073/2002-5. Rel. Adylson Motta, DOU 30/01/2004) (Grifo nosso.)

1ª Câmara

Fls 186

Neste ponto, cumpre registrar decisão do Supremo ^{JAV} Tribunal Federal no MS nº 24.427-5, na qual se concedeu ordem para declarar nula decisão do TCU que fixara prazo para que o Banco do Brasil providenciasse, junto ao chefe do Poder Executivo, o encaminhamento de Projeto de Lei ao Congresso Nacional para formalizar a criação da Fundação Banco do Brasil. Em seu voto, aprovado por unanimidade, o Ministro Relator Eros Grau considerou ser inexecutível a determinação do TCU:

Por fim, ainda que fosse correto o entendimento assumido pelo TCU no sentido de que a FBB deveria ter sido criada por lei, a determinação dirigida ao Banco do Brasil para que “providenciasse”, junto ao Presidente da República, o encaminhamento de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, seria inexecutível. **O Banco do Brasil não pode ser compelido a fazer o que depende da vontade de terceiro.** (STF, MS nº 24.427-5, Rel. Ministro Eros Grau, j. em 30/08/2006). (Grifo nosso.)

Em seu voto, o Ministro Joaquim Barbosa acrescentou:

“Por fim, **não me parece consentânea com o nosso sistema constitucional** a determinação do Tribunal de Contas da União no sentido de que o Banco do Brasil obtenha do Presidente da república o envio de um projeto de lei ao Congresso Nacional, pois essa é uma prerrogativa exclusiva do Chefe de Estado sobre a qual a Corte de Contas não tem qualquer poder de ingerência. (STF, MS nº 24.427-5, voto do Ministro Joaquim Barbosa, j. em 30/08/2006). (Grifo nosso.)

Logo, o STF não reconheceu como competência do TCU determinar que outro ente envie proposta de lei sob pena de multa.

Assim, temos que falta ao TCEMG competência para recomendar a Prefeito Municipal, sob pena de multa, o encaminhamento de proposta de lei à Câmara Municipal.



No sentido aqui defendido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo 1512/026/04, constatada a ausência de plano de carreira do magistério em determinado município, decidiu recomendar a implantação no:

1ª Câmara

Fls 187

“Em especial, **recomenda seja concretizada a implantação do “Plano de Carreira do Magistério”,** cuja ausência, diante do tempo decorrido da edição da lei de diretrizes do ensino, já não pode mais ser tolerada. (TCESP, Processo 1512/026/04, Relator Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, 19/09/2006) (Grifo nosso.)

Em outra oportunidade, o TCESP limitou-se a advertir que a auditoria deverá, na próxima inspeção no município, verificar se foi suprida a lacuna:

“Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer favorável às contas do Prefeito de Dobrada, relativas ao exercício de 2.009. (...) **Deverá a auditoria, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens cobrança de ISSQN incidente sobre as atividades cartoriais, atualização dos valores da dívida ativa, planos de carreira do magistério e dos servidores da saúde e plano municipal de saúde.** (TCESP, 57 TC-000428/026/09, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Segunda Câmara de 12/04/11). (Grifo nosso.)

Vê-se que em nenhuma das decisões apresentadas foi estabelecida a aplicação de sanção. Neste toar, o que há de comum em todas as decisões acima citadas é a ausência de fixação de sanção: tanto na decisão do TCU que determinou a elaboração de plano de carreira dos professores no Município de Acará – PA (Processo nº 014.073/2002-5, fl. 05), como na decisão do STF no MS nº 24.427-5 (fl. 06/07) e nas decisões retromencionadas do TCESP.

Deste modo, pugna pela não imposição de sanções ao defendente.

Até porque, deve-se ter em mente que o requerido assumiu a Administração Municipal em janeiro de 2013, quando encontrou um governo caótico, com inúmeras dívidas, faltava ambulâncias, servidores com salários atrasados a mais de 03 (três) meses, pendências previdenciárias, dentre outras.

Assim, não seria razoável impor penalidade ao defendente por não ter, durante o primeiro ano de mandato, implantado o Plano de Carreiras do Magistério, se por durante 04 (quatro) anos nenhum gestor anterior tomou qualquer providência.



3. DO PEDIDO

1ª Câmara

Is 188

JAV

Razões pelas quais, Excelentíssimos Senhores Conselheiros Relator e Presidente, e demais Conselheiros dessa Augusta Corte de Contas, e tendo sido efetuadas as justificativas e defesas pertinentes, venho solicitar a emissão do competente parecer de forma favorável ao procedimento, considerando-o como **REGULAR**, por ser de direito, haja vista que, com as justificativas e alegações mencionadas, passam a expressar de forma clara e objetiva toda a regularidade dos procedimentos técnicos e legais adotados, além de revestirem-se de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Protesto pela produção de novas provas, se Vossas Excelências entenderem necessário, ao mesmo tempo, os demandados se colocam ao inteiro dispor desta Colenda Corte de Contas para quaisquer outras informações que se fizerem necessários à elucidação dos fatos, visando uma solução definitiva, que, por certo, será pelo arquivamento do presente expediente.

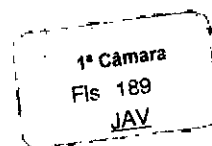
Termos em que,
Pede Deferimento.

Carangola/MG, 22 de janeiro de 2015.


Luiz Cezar Soares Ricardo
Interessado

E, por fim, o ora interessado coloca-se à disposição de Vossas Excelências para dirimir quaisquer dúvidas que ainda possam existir após a análise do contraditório, produzindo novas provas, caso necessário.

Termos em que,
Pede Deferimento.



Carangola/MG, 22 de janeiro de 2015.


Luiz Cezar Soares Ricardo
Interessado

**Exmo. Senhor Conselheiro da 2ª Câmara do Egrégio
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Relator Dr. Mauri Torres**

Processo nº. 924.189

Natureza: Auditoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Carangola/MG

Interessados: Marcelo da Silva Lucas e outros

1ª Câmara
Fls. 190
JAV

CARANGOLA



0000475710 / 2015

MARCELO DA SILVA LUCAS, devidamente identificado por sinais particulares nos autos do processo supra, vêm respeitosamente perante V. Ex^a., em atendimento a citação, apresentar tempestiva **DEFESA** em face dos achados no Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG, levados a conhecimento deste egrégio sodalício de contas, oriundo de representação de nº. 850.831 elaborada pelo ex-prefeito Municipal Sr. Patrick Neil Drumond Albuquerque.

Informamos que a defesa se encontra devidamente instruída e dentro dos ditames legais e normativos deste egrégio Tribunal, apto a demonstrar a inexistência de má-fé, dolo ou culpa do mencionado, em prol de um veredicto favorável ao ora defendente.

ICEMB PROTOCOLU 12/FEB/2015 09:31 000475710 NÃO IO

MS

Processo nº. 924.189

Natureza: Auditoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Carangola/MG

Interessados: Marcelo da Silva Lucas e outros

1ª Câmara
Fls. 191
JAV

DEFESA ADMINISTRATIVA

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Eméritos Conselheiros,

Trata-se de Auditoria realizada por este egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais na Prefeitura Municipal de Carangola/MG e no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, com o objetivo de verificar a procedência ou não dos fatos noticiados na representação tombada sob o nº. 850.831, de autoria do Sr. Patrick Neil Drumond Albuquerque, ex - Prefeito Municipal de Carangola/MG.

Consta do relatório da auditoria que foi constatado deficiência no Controle Interno. Não foi constatado qualquer procedimento lesivo ao erário municipal.

Neste caminhar, foi determinada a citação do interessado para que, em querendo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresente defesa quanto aos fatos apontados no Relatório da Auditoria.

Eis, sucintamente, o processado.

Tempestividade indiscutível em consonância com o Regimento Interno deste egrégio Sodalício, mais precisamente em seu art. 168, inciso II e § 1º da Resolução nº. 12/2008, que assim dispõe:

"Art. 168. Os prazos contam-se dia a dia, a partir da data:

(...)

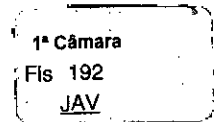
II - da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação ou intimação forem efetivadas por via postal.

(...)

§1º. Quando forem vários os responsáveis ou interessados, o prazo começará a contar da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou do mandado citatório cumprido". (GN)

Deste modo, como ainda não transcorreram 30 (trinta) dias entre a data da juntada do último aviso de recebimento, tem-se como tempestiva a defesa apresentada nesta data.

Defesa, portanto, a merecer conhecimento.



1. PRELIMINAR – PREJUDICIAL DE MÉRITO

1.1. *Ilegitimidade passiva*

O demandado, ora signatário, preliminarmente, pugna pelo conhecimento da *ilegitimidade passiva*.

Isso porque, segundo as normas municipais, mais precisamente a Lei Complementar Municipal nº. 034/2008, com suas posteriores alterações, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, não competia ao Controlador Interno a execução de muitas das irregularidades apontadas na auditoria.

Competia ao Controlador Interno, tão somente, orientar, acompanhar e fiscalizar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial e não realizá-lo, como afirmou a auditoria.

Modo que, por força da Lei Complementar Municipal em vigor à época dos fatos, delimitadora das atribuições de cada servidor, tais responsabilidades apontadas nessa auditoria, não competia ao requerido.

Neste sentido, as atribuições relacionadas à controle de bens patrimoniais e controle de almoxarifado devem ser imputadas ao Secretário de Administração e Diretor de Patrimônio e Documentação. Isto porque, segundo o art. 21 da Lei Complementar 034/2008, compete à Diretoria de Patrimônio e Documentação:

“Art. 21. (...)

I. tomar todas as providências administrativas necessárias ao registro e alienação de bens patrimoniais;

(...)

VIII. controlar os estoques de material de consumo, efetuando a entrega dos mesmos, mediante requisição do setor competente;

(...)

X. controlar o consumo de material, proceder à baixa, à venda do material inservível e promover a recuperação de material." (GN)

No que tange à frequência dos servidores, tal encargo compete ao Diretor de Recursos Humanos, face o disposto no art. 20, X da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal:

"Art. 20. (...)

1ª Câmara
Is 193
JAV

X. preparar o pagamento mensal, apurando a frequência do pessoal." (GN)

Outrossim, no que diz respeito à falta de cadastramento de veículos, a atribuição é da Secretaria Municipal de Transportes, através da Diretoria de Transporte Urbano. Com efeito, segundo o art. 79 da Lei Complementar 034/2008:

"Art. 79. A DIRETORIA DE TRANSPORTE URBANO compete:

(...)

VI. fazer o controle operacional da frota de veículos e máquinas próprias e alugadas que estejam sob a tutela da Secretaria de Transporte;

VII. controlar a movimentação de saída e de retorno dos veículos e máquinas, indicando a situação do veículo: disponível, em uso, agendado, sem retorno, em manutenção, etc.;

VIII. fazer o agendamento do uso dos veículos da frota."

(GN)

Finalmente, no que tange a falta de prestação de contas de determinados convênios, tem-se que a Prefeitura Municipal conta com setor específico, qual seja, a Diretoria de Convênios que tem atribuição de prestar contas dos convênios recebidos.

Assim, por força legal, a ilegitimidade do defendente se perfaz, devendo este egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, na análise de cada suposta irregularidade atribuída, verificar se realmente competia ao demandado a função. E, por não se tratar de fatos relacionados às atribuições do demandado, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

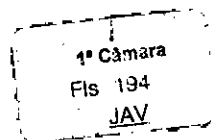
2. DO MÉRITO

Como já consignado, o relatório da Auditoria imputa ao defendente responsabilidade decorrente de suposta deficiência no Controle Interno.

Todavia, não existem as irregularidades apontadas na r. auditoria, como será demonstrado no decorrer da defesa.

MSX

2.1. CARGO COMISSIONADO. CONTROLE INTERNO



De início, no que tange à nomeação do defendente para o cargo comissionado de Controle Interno, tem-se que a lei que criou o cargo de Controle Interno, cujo provimento se deu sob a forma de cargo comissionado, existe desde o ano de 2008, consoante se observa da Lei Complementar Municipal nº 034/2008, com suas posteriores alterações, sendo certo que os auditores deste Sodalício não tomaram nenhuma providencia contra os ex-gestores. O defendente foi nomeado e acreditou que sua nomeação encontrava-se de acordo com a Lei, já que o cargo foi instituído por Lei Municipal.

Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados se subordinam à vontade da lei. O princípio constitucional da legalidade é princípio essencial, específico e informador do Estado de Direito, que o qualifica e lhe dá identidade.

O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal consagrou o princípio da legalidade nos seguintes termos:

“II – ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

Também está explícito o princípio no artigo 37, *caput*, que estabeleceu a vinculação de todo o agir administrativo público à legalidade.

A eficácia de toda atividade administrativa, portanto, está condicionada ao atendimento da lei.

Deste modo, nenhuma penalidade pode ser imputada ao defendente que, repita-se, não contribuiu para a nomeação e, ademais, ocupou cargo existente em lei municipal. Se outro for o entendimento deste e. Sodalício, entendemos, *data venia*, que deverá ser expedida recomendação ao Chefe do Executivo para que seja criado o cargo de Controle Interno como de provimento efetivo.

2.2. DOS RELATÓRIOS DECORRENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Os argumentos apresentados pelos auditores, no sentido de que não existiam relatórios decorrentes de execução orçamentária, financeira e patrimonial, não procedem.

Isto porque, o defendente realizava reuniões periódicas com os Secretários da urbe e Chefe do Executivo, quando passava a situação

de cada Secretaria, informações sobre índices constitucionais, execução orçamentária e financeira, consoante relatórios anexos.

1ª Câmara
Fls 195
JAV

De fato, os relatórios anexos demonstram que o defendente sempre foi um Controlador atuante, e que durante o período em que ocupou o cargo sempre agiu de modo a garantir a perfeita execução orçamentária, patrimonial e financeira.

Tanto que, finalizado o exercício de 2013, as contas municipais foram aprovadas, sem nenhuma ressalva. Ora, se inexistisse, de fato, o controle orçamentário, financeiro e patrimonial não existia possibilidade da aprovação das contas do Poder Executivo!

Importante registrar, ainda, que os relatórios informados pela auditoria são disponibilizados por meio eletrônico, referentes às prestações de contas e os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente de determinação legal e constitucional.

Com efeito, após a edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, foram dilatadas as competências dos Tribunais de Contas, tornando premente o desenvolvimento de ações que possibilitassem sua atuação, tempestivamente à execução orçamentária dos municípios ao longo do exercício financeiro.

Concebido na mesma plataforma do SIACE/PCA, foi criado o Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Lei de Responsabilidade Fiscal – SIACE/LRF, com o objetivo de adequar as atividades de fiscalização às novas competências, consistente no acompanhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária municipal, com o comparativo das metas bimestrais de arrecadação, encaminhados pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, bimestralmente, bem como dos relatórios de gestão fiscal encaminhados, quadrimestralmente, ou semestralmente, pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Nos termos do art. 54 da Lei de Responsabilidade, o Relatório de Gestão Fiscal, enquanto instrumento de transparência, é emitido, separadamente, pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, ao final de cada quadrimestre. O art. 63, b, dessa Lei, facultou aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, como é o caso de Carangola, optar pela divulgação semestral. Ademais, a Lei Complementar n. 101/2000, em seu art. 55, § 2º, estabeleceu a obrigatoriedade de publicação do RGF em até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Na Instrução Normativa TC n. 03/2001, em seu art. 4º, § 3º, está previsto que os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo devem disponibilizar os respectivos relatórios para o TCEMG, em até quinze dias após sua publicidade.

Quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, previsto no art. 165, § 3º, da Constituição Federal, restou estabelecida a sua emissão pelo Chefe do Poder Executivo, ao término de cada bimestre. Também, nesse caso, facultou-se aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar pela divulgação semestral dos demonstrativos que compõem o RREO, nos termos do art. 63, II, c, da LRF. A publicação desse relatório deve ser feita em até trinta dias após o final de cada bimestre, na forma do art. 52 da Lei Complementar n. 101/2000. Conforme disposto no art. 8º, § 3º, da Instrução Normativa TC n. 03/2001, o Chefe do Poder Executivo deve disponibilizar o RREO para o Tribunal de Contas, em até quinze dias após a sua publicidade.

1ª Câmara

Fls 196

JAV.

Deste modo, os relatórios existem e são encaminhados ao TCEMG, não havendo que se falar em ausência. Assim, devem ser rechaçadas as alegações quanto a falta de relatórios. Ademais, como não foram mensurados prejuízos aos cofres públicos, requerer, quanto muito, expedição de recomendação ao atual gestor para que adote as medidas visando evitar reincidência, caso outro seja o entendimento deste Sodalício.

2.3. FALTA DE MANUAL DE PROCEDIMENTOS INTERNOS

Contrariamente ao que afirmado pela auditoria, o defendente chegou a elaborar um roteiro prático intitulado "Compras Governamentais", no qual estabeleceu os procedimentos a serem seguidos pelos setores da urbe, quando da realização de despesas.

O roteiro foi aprovado pela Administração Municipal, sendo que foram realizadas diversas reuniões com os setores envolvidos, esclarecendo-os dos caminhos que deveriam perseguir, desde a solicitação inicial até o pagamento da despesa. Logo, existe uma rotina para o trabalho administrativo.

Tanto que, na prática, os processos envolvendo compras segue a rotina informada no roteiro anexo. Assim sendo, no que tange ao presente item, igualmente, não há que se falar em irregularidade.

2.4. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONTROLE SOBRE OS BENS PATRIMONIAIS; CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES; CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS; CONTROLE DE ALMOXARIFADO E FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS

Imputam-se ao defendente inúmeras responsabilidades decorrentes de falhas que não são de sua responsabilidade.

Com efeito, a Lei Complementar Municipal nº 34/2008, com suas posteriores alterações estabeleceu, para cada servidor comissionado, as atribuições inerentes ao cargo. Em suma, com a existência de órgãos competentes e servidores investidos em função de

MSB

responsabilidade nesses órgãos, somado ao fato de que o defendente cumpre fielmente as suas funções legais, deve-se eximir o requerido de qualquer responsabilidade sobre eventual irregularidade.

Neste toar, as atribuições relacionadas à controle de bens patrimoniais e controle de almoxarifado devem ser imputadas ao Secretário de Administração e Diretor de Patrimônio e Documentação. Isto porque, segundo o art. 21 da Lei Complementar 034/2008, compete à Diretoria de Patrimônio e Documentação:

1ª Câmara
Fls 197
JAV

"Art. 21. (...)

II. tomar todas as providências administrativas necessárias ao registro e alienação de bens patrimoniais;

(...)

VIII. controlar os estoques de material de consumo, efetuando a entrega dos mesmos, mediante requisição do setor competente;

(...)

X. controlar o consumo de material, proceder à baixa, à venda do material inservível e promover a recuperação de material." (GN)

No que tange à frequência dos servidores, tal encargo compete ao Diretor de Recursos Humanos, face o disposto no art. 20, X da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal:

"Art. 20. (...)

X. preparar o pagamento mensal, apurando a frequência do pessoal." (GN)

Outrossim, no que diz respeito à falta de cadastramento de veículos, a atribuição é da Secretaria Municipal de Transportes, através da Diretoria de Transporte Urbano. Com efeito, segundo o art. 79 da Lei Complementar 034/2008:

"Art. 79. A DIRETORIA DE TRANSPORTE URBANO compete:

(...)

VI. fazer o controle operacional da frota de veículos e máquinas próprias e alugadas que estejam sob a tutela da Secretaria de Transporte;

VII. controlar a movimentação de saída e de retorno dos veículos e máquinas, indicando a situação do veículo: disponível, em uso, agendado, sem retorno, em manutenção, etc.;

VIII. fazer o agendamento do uso dos veículos da frota."

(GN)

Finalmente, no que tange a falta de prestação de contas de determinados convênios, tem-se que a Prefeitura Municipal conta com setor específico, qual seja, a Diretoria de Convênios que tem atribuição de prestar contas dos convênios recebidos.

1ª Câmara

Fls 198

JAV

Vê-se que a Prefeitura Municipal de Carangóia funciona de acordo com o modelo de descentralização administrativa. Com arrimo na legislação municipal que criou a Estrutura Administrativa, a descentralização administrativa das ações governamentais entre as diversas Unidades Gestoras e Setoriais que compõem a estrutura administrativa municipal, impõe a cada servidor atribuições inerentes ao seu cargo.

Frisa-se, então, responsabilizar outra pessoa por atribuições que não lhe compete é o mesmo que ressuscitar a malferida responsabilidade objetiva, figura essa totalmente execrada pela ordem jurídica em vigor, eis que não mais se admite que uma pessoa seja penalizada sem que tenha concorrido para a perpetração da conduta questionada.

No mais, é preciso dizer que o defendente solicitou aos responsáveis por cada um dos setores alhures mencionados, esclarecimentos quanto ao solicitado pela auditoria, quando foram apresentados os relatórios anexos, demonstrando, assim, o atendimento às exigências deste Sodalício.

2.5. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECOMENDAÇÃO

Caso não seja aceito os argumentos acima apresentados, o que se admite apenas em observância ao princípio da eventualidade, certo que os técnicos do Tribunal não apuraram prejuízos aos cofres públicos em decorrência das falhas apontadas naquele sistema.

Primeiramente, cumpre argumentar que o órgão central de Controle Interno tem orientado as unidades orçamentárias acerca da correta aplicação dos recursos públicos.

Até porque, mostram-se satisfatórios os níveis dos instrumentos atinentes ao controle interno, que pode ser aperfeiçoado, consoante posturas que estão sendo postas em prática, tanto pelo controle interno como pela Administração como um todo.

Logo, somente se persistirem as falhas apontadas deverá ocorrer aplicação de penalidade, sendo o razoável neste primeiro momento a expedição de recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal para que adote as ações corretivas adequadas.

MSA

Por outro lado, não existe demonstração de que as falhas apontadas afetou o desempenho da gestão municipal ou mesmo que tenha ocorrido má-fé do servidor.

1ª Câmara

Fls. 199

JAV

Neste toar, ausente má-fé do defendente, a orientação deste Sodalício é no sentido de que seja expedida recomendação ao Chefe do Executivo para sanar as irregularidades no sistema de Controle Interno, sem a imposição de outras penalidades, consoante se observa abaixo:

"Ementa: Processo Administrativo – Inspeção – Prefeitura Municipal – Despesas realizadas sem a observância do estágio da liquidação – Constatação da existência de campos relativos aos três estágios da despesa nas notas de empenho examinadas pelo Órgão Técnico: empenho, liquidação e pagamento, estando assinadas e acompanhadas dos comprovantes – Não -responsabilização do gestor – Despesas com aquisição de materiais diversos desacompanhadas dos comprovantes legais e sem quitação – Despesas de viagem realizadas por servidores não comprovadas por documentos legais – Contrariedade à Súmula TC - 079 – Despesas referentes a benefícios concedidos a pessoas carentes sem lei específica e sem identificação dos beneficiários – Infringência aos princípios da legalidade e da impessoalidade – Irregularidade – Responsabilização do gestor – Recebimento de remuneração a maior pelo ex - Prefeito Municipal – Irregularidade – Determinação de ressarcimento do valor, monetariamente corrigido, aos cofres municipais – Controle interno deficiente – Não caracterizada má-fé – Ausência de dano ao erário – Recomendação ao atual gestor – fixação do prazo de 30 dias para o recolhimento dos valores (art. 227 do RITCMG)". (GN)

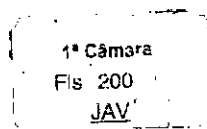
(Processo Administrativo 453689).

Por sua vez, o e. Conselheiro Cláudio Terrão, nos autos do processo 678030 consignou que:

"A ausência do controle interno compromete seriamente os resultados das ações administrativas, afetando o desempenho da gestão municipal, todavia, considerando não haver elementos nos autos capazes de evidenciar que a irregularidade tenha causado dano ao erário, bem como diante da ausência de dolo ou culpa do gestor, entendo não ser o caso de aplicação de sanção. Contudo, recomenda-se à FAOP que, caso ainda não tenha sido adequadamente implantado o órgão de controle interno em sua estrutura, adote as medidas necessárias à correta implantação e atuação do controle interno, com vistas a evitar a reincidência das ocorrências verificadas nestes autos". (GN)

Mesmo no caso de ausência de Controle Interno, esta Corte de Contas vem entendendo que "não tendo sido apurado dano ao erário decorrente da falha apontada, entendo que o gestor não deve ser debitado, mas sou pela recomendação ao atual gestor para que sejam adotadas providências para

correção da falha detectada pelo órgão técnico, caso ainda persista". (Conselheiro Eduardo Carone Costa – Prestação de Contas 15088).



3. DO PEDIDO

Razões pelas quais, Excelentíssimos Senhores Conselheiros Relator e Presidente, e demais Conselheiros dessa Augusta Corte de Contas, e tendo sido efetuadas as justificativas e defesas pertinentes, venho solicitar a emissão do competente parecer de forma favorável ao procedimento, considerando-o como **REGULAR**, por ser de direito, haja vista que, com as justificativas e alegações mencionadas, passam a expressar de forma clara e objetiva toda a regularidade dos procedimentos técnicos e legais adotados, além de revestirem-se de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Protesto pela produção de novas provas, se Vossas Excelências entenderem necessário, ao mesmo tempo, os demandados se colocam ao inteiro dispor desta Colenda Corte de Contas para quaisquer outras informações que se fizerem necessários à elucidação dos fatos, visando uma solução definitiva, que, por certo, será pelo arquivamento do presente expediente.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Carangola/MG, 26 de janeiro de 2015.


MARCELO DA SILVA LUCAS
Interessado



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª Câmara
Fls 201
JAV

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 03/03/2015 faço o encerramento do volume nº 1 do processo nº

924189, contendo 201 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:

DE: "CORREÇÃO DA FALHA DETECTADA" ATÉ MARCELO DA SILVA LUCAS - INTERESSADO"



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
JESUS ARAUJO VIEIRA